

REVISTA

**D
E
D
I
R
E
I
T
O**

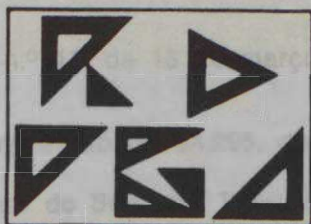
17



1983

Da Procuradoria-Geral de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro

REVISTA DE DIREITO
DA
PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA
DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Governador do Estado: LEONEL DE SOUZA BRIZOLA

Procurador-Geral de Justiça: RICARDO PEREIRA

1978 - 1979

Revista de Direito de Procuradoria-Geral de Justiça, V. 1,
n.º 1 (mar./jul. 1978). Rio de Janeiro: A Procuradoria,
1978.

V. 1, II : \$3,00

Semestral

Continua: Revista de Direito do Ministério Público do
Estado de Guanabara.

1978 - 1979 - REVISTA DE DIREITO DE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - T. 1 - 1978 - 1979



Revista de direito da Procuradoria-Geral de Justiça. V. 1,
n.º 1 (mar./jul. 1975). Rio de Janeiro: A Procuradoria,
1976.

V. : il. ; 23cm

Semestral.

Continua: Revista de direito do Ministério Público do
Estado da Guanabara.

1. Direito — Periódicos.

REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Decreto-lei n.º 11, de 15 de março de 1975)

Revista registrada sob n.º 34.295, de acordo com

o Regimento do Supremo Tribunal Federal

Governador do Estado: LEONEL DE MOURA BRIZOLA

Procurador-Geral de Justiça: NICANOR MÉDICI FISCHER

(A partir de 15-3-1983)

ANO IX — N.º 17 — JANEIRO/JUNHO — VOL. 17 — 1983

FUNDADORES:

Governador do Estado: FLORIANO PEIXOTO FARIA LIMA

Procurador-Geral de Justiça: RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

Ex-Diretor da Revista

Simão Isaac Benjó

Diretor da Revista

SERGIO DEMORO HAMILTON (de 1.º-1-1983 a 28-2-1983)

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (de 1.º-3-1983 a 28-4-1983)

VALNEIDE SERRÃO VIEIRA (a partir de 28-4-1983)

Comissão de Redação: Hortêncio Catunda de Medeiros, Jorge Guedes, Marcelo Maria Domingues de Oliveira, Martinho da Rocha Doyle, Sergio Demoro Hamilton e Simão Isaac Benjó.

Chefe da Seção de Publicação e Distribuição: Janice Lopes Ferreira e Silva

Secretárias: Geni Milech e Marilene Vieira Macedo Rodrigues

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores

Pede-se permuta

We ask for exchange

On demande l'échange

Um Austausch wird gebeten

Redação e Administração: Av. Nilo Peçanha, 12, 3.º andar, sala 308, 20.020, Rio de Janeiro - RJ, para onde deve ser dirigida toda correspondência.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 30-06-1983)

Procurador-Geral de Justiça

NICANOR MÉDICI FISCHER

1.º Subprocurador-Geral de Justiça

Sávio Soares de Sousa

2.º Subprocurador-Geral de Justiça

Sergio de Andréa Ferreira

Corregedor do Ministério Público

Marcelo Maria Domingues de Oliveira

Assessores

Luiz Fernando de Freitas Santos

Roberto Bernardes Barroso

Diretor-Geral da Secretaria

Gastão Lobão da Costa Araújo

Assistentes

Afonso Alípio Pernet de Aguiar
Afranio Silva Jardim
Arthur Leonardo de Sá Earp
Carlos Antonio da Silva Navega
Carlos Augusto Vianna de Albuquerque
Cláudio Ramos
Domingos Henrique Leal Braune
Élio Gitelman Fischberg

Heitor Costa Junior
Hélio José Ferreira Rocha
Homero das Neves Freitas
Luiz Roldão de Freitas Gomes
Neje Hamaty
Sônia Simões Corrêa Fortes
Ulysses Leocádio
Waldy Genuíno de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(ÓRGÃO ESPECIAL)

NICANOR MÉDICI FISCHER (Presidente)

Titulares Natos

Amaro Cavalcanti Linhares
Antônio Augusto de Vasconcellos Neto
Emerson Luiz de Lima
Hilton Massa
Jorge Guedes
José Vicente Pereira
Laudelino Freire Junior
Marcelo Maria Domingues de Oliveira
Newton Marques Cruz
Paulo Chermont de Araújo

Titulares Eleitos

Carlos Dodsworth Machado
Carlos Octávio da Veiga Lima
Cezar Augusto de Farias
Eládio de Carvalho Werneck
Everardo Moreira Lima
Francisco Habib Otoch
José da Silveira Lobo
José Vicente Ferreira
Mariza Clotilde Villela Perigault
Raul Caneco de Araújo Jorge

Suplentes Eleitos

Gastão Menescal Carneiro	Mozart Mattos
Jefferson Machado de Góes Soares	Raphael Carneiro da Rocha
José Augusto Pereira dos Santos	Roberval Clementino Costa do Monte
Maurício Ruas Pereira	Sávio Soares de Sousa

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NICANOR MEDICI FISCHER (Presidente)

TITULARES

Membros Natos

Nicanor Médici Fischer (Procurador-Geral de Justiça)
Sávio Soares de Sousa (1.º Subprocurador-Geral de Justiça)
Sergio de Andréa Ferreira (2.º Subprocurador-Geral de Justiça)
Marcelo Maria Domingues de Oliveira (Corregedor do Ministério Público)

Membros Eleitos

Pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Titular: Everardo Moreira Lima

Suplentes: 1.º Raul Caneco de Araújo Jorge

2.º Carlos Dodsworth Machado

Pelos Promotores de Justiça

Titular: Cezar Augusto de Farias

Suplentes: 1.º Sergio Demoro Hamilton

2.º Amaro Cavalcanti Linhares

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Adolpho Lerner	Ellis Hermydio Figueira
Alberto Canellas	Emerson Luiz de Lima
Alberto de Almeida e Albuquerque	Everardo Moreira Lima
Albino Ângelo Santa Rossa	Fernando José Pessoa da Silva
Alvaro Duncan Ferreira Pinto	Fernando Paciello
Amaro Cavalcanti Linhares	Francisco Gil Castello Branco
Antônio Augusto de Vasconcellos Neto	Francisco Habib Otoch
Antônio Cláudio Bocayuva Cunha	Francisco Massá Filho
Antônio Ricardo dos Santos Neto	Gastão Menescal Carneiro
Antônio Vicente da Costa Júnior	Hélio Cesar Penna e Costa
Armando de Oliveira Marinho	Hilton Massa
Atamir Quadros Mercês	Hortêncio Catunda de Medeiros
Arthur Pontes Teixeira	Jefferson Machado de Góes Soares
Carlos de Novaes Vianna	Jorge Armando Figueiredo Enne
Carlos Eduardo Bernardi Montauray	Jorge Guedes
Pimenta	José Augusto Pereira dos Santos
Cariós Dodsworth Machado	José da Silveira Lobo
Carlos Octávio da Veiga Lima	José Murad Lasmar
Cezar Augusto de Farias	José Vicente Ferreira
Cláudio Anthero de Almeida	José Vicente Pereira
Cyro de Carvalho Santos	Júlio Agostinho Horta Barbosa de
Eládio de Carvalho Werneck	Bergallo

Laudelino Freire Júnior
 Luiz Brandão Gatti
 Luiz Carlos Couto Maciel
 Luiz Facca
 Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
 Luiz Sérgio Wigderowitz
 Marcelo Maria Domingues de Oliveira
 Mariana Herescu
 Mário Portugal Fernandes Pinheiro
 Mário Tobias Figueira de Mello
 Mariza Clotilde Villela Perigault
 Martinho da Rocha Doyle
 Maurício Ruas Pereira
 Maurílio Bruno de Oliveira Firmo
 Mauro Campello
 Mozart Mattos
 Nader Couri Raad
 Nerval Cardoso
 Newton Lourenço Jorge
 Newton Marques Cruz
 Nicanor Médici Fischer
 Octávio Freitas
 Paulo Chermont de Araújo
 Paulo de Salles Guerra
 Paulo Frederico Bandeira de Mello
 Thedim Lobo
 Paulo Roberto Pinheiro Torres
 Pedro Henrique de Miranda Rosa
 Plácido Eduardo de Sá Carvalho
 Raphael Carneiro da Rocha
 Raul Caneco de Araújo Jorge
 Regina Maria Corrêa Parisot
 René de Souza Coelho
 Roberval Clementino Costa do Monte
 Rodolpho Antônio Avena
 Sávio Soares de Sousa
 Sergio de Andréa Ferreira
 Sergio Demoro Hamilton
 Simão Isaac Benjô
 Vítor André de Soveral Junqueira Alves
 Waldir de Mattos Siqueira
 Wilson Cavalcanti de Farias
 Wilson de Andrade Campello

PROMOTORES DE JUSTIÇA

Ada Buksman
 Adelângela Saggioro Garcia
 Adélia Barboza de Carvalho
 Ademir Afonso Guimarães
 Adilse de Oliveira Ramos
 Adir Maria de Andrade Barros
 Corrêa
 Adolfo Borges Filho
 Afonso Alípio Pernet de Aguiar
 Afrânio Silva Jardim
 Albênzio Pinheiro Rangel
 Aldegy do Nascimento
 Aldney Zacharias Peixoto
 Alexandre Araripe Marinho
 Alexandre Arbach
 Alma Rubens Alvim de Carvalho
 Alvaro Homero Xavier de Brito Martins
 Baptista
 Alvaro Hungria Ferreira Pinto
 Ana Alice de Belli
 Ana Maria da Silva Gonçalves
 Ana Maria de Almeida Nogueira
 Ana Maria de Andrade Pinheiro
 Anamaria de Luna Borges Saraiva
 Ana Maria de Resende Chaves
 Ana Maria Gattás Bara
 Ana Maria Goldemberg
 Ana Maria Schmidt
 Anatólio Wainstok
 Anderson Albuquerque de Souza Lima
 Ângela Maria Castro Leite de Andrade
 Cordeiro de Matos
 Angela Maria dos Reis Parise
 Angelo Moreira Gliuche
 Anna Affonso Delecave
 Anthero da Silva Gaspar
 Antonio Augusto Chaves Meireles
 Antônio Carlos Coelho dos Santos
 Antônio Carlos da Fonseca Passos
 Antônio Carlos dos Santos Bitencourt
 Antônio Carlos Martins
 Antonio Carlos Silva Biscaia
 Antônio Francisco Feteira Gonçalves
 Antônio José de Azevedo Pinto
 Antônio Luiz Guimarães de Oliveira
 Antônio Paiva Filho
 Antônio Ricardo Binato de Castro
 Aquilino Pinto Figueiredo
 Arci Cavalcanti de Albuquerque
 Figueiredo
 Ariadne Mitropoulos Esteves Dias
 Arilda Sandra da Silva Nunes
 Arion Sayão Romita
 Arthur Leonardo de Sá Earp
 Assy Mirza Abraham
 Augusta Vitória Piclum
 Augusto Dourado
 Avelino Gomes Moreira Neto
 Beatriz Marilda Alves Campos
 Bernardo Buarque Schiller
 Bonni dos Santos
 Brazilmar Moraes Pinheiro
 Carlos Alberto Meirelles de Abreu
 Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos
 Carlos Alberto Pires de Carvalho e
 Albuquerque
 Carlos Alberto Ponzo
 Carlos Antonio da Silva Navega

Carlos Augusto Vianna de Albuquerque	Élio Gitelman Fischberg
Carlos de Mello Porto	Elisabeth de Moraes Cassar
Carlos Domingues da Venda	Elizabeth Baptista Bussinger
Carlos Eduardo Bouçada Tassara	Elizabeth Regina Gomes de Oliveira
Carlos Eduardo de Miranda Ferraz	Melo
Carlos Eduardo Costa Silva	Eloycio Vieira de Almeida
Carlos José Martins Gomes	Elso Vaz
Carlos Machado Vianna	Emanuel Roberto de Nora Serra
Carlos Magno Maia Przewodowski	Enéas Mendes da Silva
Célia Costa Moreira de Souza	Enos da Costa Palma
Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves	Ertulei Laureano Matos
Celso Benjô	Eugênio Carvalho do Nascimento Filho
Celso Fernando de Barros	Evandro Barbosa Steele
Ceres Feijó	Evandro Ramos Lourenço
Cezar Romero de Oliveira Soares	Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
Charles Van Hombreeck Júnior	Everardo de Góes Fischer
Cláudia Maria Oliveira dos Santos	Fátima Maria Ferreira Melo
Cláudio Ramos	Fátima Pacca Dias de Araújo
Cristiano Cullen de Sampaio Vianna	Ferdinaldo do Nascimento
Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva	Ferdinando José Bianchini Latgé
Cypriano Lopes Feijó	Fernanda Moreira Jorgensen
Daisy Palmieri da Costa	Fernando Araripe de Moraes Quadros
Dalva Pieri Nunes	Fernando Chaves da Costa
Daniilo Domingues de Carvalho	Fernando Faria Miler
Dário Michéli Gadêlha	Fernando Fernandy Fernandes
David Borensztajn	Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
David Milech	Fernando Marques de Campos Cabral
Déa Araújo de Azeredo	Flávia Pereira Novoa
Décio Luiz Gomes	Flávio Cunha Monteiro de Carvalho
Décio Meirelles Góes	Flávio Curi Vitari
Delma Eyer Harris	Francisco Antonio Souto e Faria
Demóstenes Garcia	Francisco Baptista de Oliveira
Denise Camolez	Francisco Chagas Bruno
Denise Levy Tredler	Francisco das Neves Baptista
Denise Souza Soares	Francisco Eduardo Marcondes Nabuco
Diamantino Ferreira	Francisco José Vaz
Dilmo Solon Valadares do Lago	Gabriel Villela Júnior
Dirce Ribeiro de Abreu	Gastão Lobão da Costa Araújo
Domingos Henrique Leal Braune	Gelcy Migon Pinto
Dráusio Rodrigues Lourenço	Geraldo Antonio Rangel de Azeredo
Duval Vianna	Coutinho
Ecknéa Antonia de Andrade	Geraldo de Freitas Caldas
Edgardo Tenório	Geraldo Mattos Maia
Édila Davies de Moura	Gerardo Rangel dos Santos
Edilma Raposo dos Santos	Gerson Nicácio Garcia
Edilon Miranda de Oliveira	Gerson Silveira Arraes
Edmo Rodrigues Lutterbach	Gevan de Carvalho Almeida
Edmundo José Anjo Coutinho	Gilberto Machado Simões
Edson Afonso Guimarães	Giuseppe Ítalo Brasflino Vitagliano
Edson Aguiar de Vasconcelos	Gizelda Leitão Teixeira
Edson Pereira da Silva	Gladys Mary Licinio Holanda
Eduardo da Silva Lima Neto	Guy Benigno Brasil
Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira	Hamilton Carvalhido
Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes	Hédel Luiz Nara Ramos
Eduardo Pinto Martins	Heitor Costa Junior
Eduardo Portella	Heitor Pedrosa Filho
Eduardo Valle de Menezes Côrtes	Helcio Alves de Assumpção
Ekel Luiz Servio de Souza	Helda Meireles Penna Franca
Elaine Costa da Silva	Helio José Ferreira Rocha
	Hélio Zagheto Gama

Heloísa Helena Brandão
 Heloísa Helena Pires dos Santos
 Heloísa Maria Alcofra Miguel
 Evelise Scheer
 Henrique Ernesto Cláudio Dagna
 Henrique Nogueira da Costa
 Hermesinda Oliveira Cavalcani
 da Rocha
 Hisashi Kataoka
 Homero das Neves Freitas
 Hugo Gonçalves Roma
 Hugo Jerke
 Ilza Maria Guimarães Pessôa
 Inácio Nunes
 Irenice Nunes Azevedo Lima
 Israel Stoliar
 Itala Cremer
 Ivan Anatócles da Silva Ferreira
 Ivan Rezende Pereira Leal
 Ivonildes Luiz Altino de Lima
 Jackson Lopes Corrêa
 Jacyr Villar de Oliveira
 James Tubenchlak
 Jarcléa Pereira Gomes
 Jayme Duarte Vieira
 João Baptista Lopes de Assis Filho
 João Batista Petersen Mendes
 João Baptista Storduto de Carvalho
 João Marcello de Araújo Júnior
 João Martins Freitas
 João Said Abib Vargas
 Joaquim Armindo Thomaz
 Jocymar Dias de Azevedo
 Jorge Euclides Pereira Ninho
 Jorge Ibrahim Saluh
 Jorge Joaquim Lobo
 Jorge Vacite Filho
 José Antonio Costa Gonçalves
 José Antonio Leal Pereira
 José Araújo dos Santos
 José Augusto de Araújo Neto
 José Bianchini
 José Carlos da Cruz Ribeiro
 José Dias Barroso
 José Diniz Pinto Bravo
 José dos Santos Carvalho Filho
 José Francisco Basílio de Oliveira
 José Francisco de Martino
 José Geraldo Antônio
 José Gonçalo Rodrigues
 José Ivanir Gussen
 José Maria Leoni Lopes de Oliveira
 José Muiños Piñeiro Filho
 José Perelmiter
 José Ricardo Lopes Guimarães
 José Roberto Paredes
 Juary Silva
 Julio Cesar de Sousa Oliveira
 Júlio Cezar Souza Baltharejo
 Kátia Costa Marques de Faria
 Kleber Couto Pinto
 Laércio Guarçoni
 Lafredo Lisboa Vieira Lopes
 Laiza de Paula Rossi
 Leny Costa de Assis
 Leonardo Cavalcanti Cerqueira
 Leonardo de Souza Chaves
 Leôncio de Aguiar Vasconcellos
 Leonel dos Santos
 Levy de Azevedo Quaresma
 Lília Izaguirre de Toledo Malta
 Liliane Magalhães Lustosa
 Lourdes Gamba
 Lourineide de Arruda Xavier
 Lúcia Glória Bastos Alves
 Lúcia Maria Cuinhas da Cunha
 Lucia Neves de Oliveira
 Lucy Lopes Kratz
 Luis Amaral Gualda
 Luiz Antônio Ferreira de Araújo
 Luiz Antônio Pacca Campos Mello
 Luiz Carlos de Araujo
 Luiz Carlos de Oliveira Lopes
 Luiz Carlos Fernandes Modesto
 Luiz Carlos Humbert de Albuquerque
 Maranhão
 Luiz Carlos Rodrigues da Costa
 Luiz Carlos Silva
 Luiz Fernando de Freitas Santos
 Luiz Fernando Ribeiro Matos
 Luiz Gonzaga de Lima Costa Júnior
 Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto
 Luiz Otávio de Freitas
 Luiz Roberto Saraiva Saigado
 Luiz Roldão de Freitas Gomes
 Luiza Thereza Baptista de Mattos
 Manoel Geraldo Areunete
 Marcello Augusto de Queiroz
 Marcelo Antônio de Menezes Oliveira
 Márcia Paiva Arellano
 Marcio Klang
 Marcos Mizrahi
 Marfan Martins Vieira
 Margarida Maria de Barcelos Nogueira
 Maria Amélia Couto Carvalho
 Maria Aparecida de Araújo Montelro
 de Barros
 Maria Christina Pasquinelli Bacha de
 Almeida
 Maria Cristina Menezes de Azevedo
 Maria Cristina Pacini de Medeiros e
 Albuquerque
 Maria Cristina Palhares dos Anjos
 Maria da Conceição Pereira Cardoso
 Maria da Glória Franco Soares
 Maria de Fátima da Rocha Novais
 Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
 Maria Dionísia Freire Gonçalves
 Maria do Carmo Alves Garcia

Maria do Carmo dos Santos Casa Nova Norton Esteves Pereira de Mattos
 Maria Elisa Hingst Manzollilo Olegário Maciel Cólly
 Maria Elizabeth Riente Lima Omar Gama Ben Kauss
 Maria Eugênia de Macedo Florio Onédio Francisco Gonçalves
 Maria Eugênia Monteiro Cavalcanti Otto Frederico Campean
 Maria Helena Pereira da Cunha Paolina Leone Candia Hryniewicz
 Maria Helena Rodrigues da Silva Paulo Bouçada Tassara
 Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
 Lobo Paulo Ferreira Rodrigues
 Maria Lenígia Rocha Pires de Carvalho Paulo Ivan de Oliveira Teixeira
 Maria Lúcia das Chagas Gomes de Sá Paulo Monteiro Barbosa
 Maria Olga Santos do Canto Paulo Rodolfo Maximiliano de
 Gomes Tostes
 Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz Pedro Moreira Alves de Brito
 Maria Teresa Moreira Lima Pedro Nogueira Fontoura
 Maria Thereza Kezen Vielra Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello
 Maria Zélia Procópio da Silva Raphael Cesário
 Mariana de Oliveira Regina Buaiç
 Marija Yrneh Rodrigues de Moura Regina Celi Silva Machado
 Marilene Gomes Fernandes Regina Célia de Oliveira Calmon
 Marília Bulhões dos Santos Carneiro Regina Machado Tedesco
 Marilza Matos Mendes Regina Olívia da Rocha Werneck
 Mário Antonio de Carvalho Reinaldo Moreira Glioche
 Mário Ferreira dos Reis Remy Barbosa Vianna
 Mário Robert Mannheimer Renato Gonçalves Pereira
 Mário Tobias Figueira de Mello Filho Renato Pereira França
 Marlene Cardoso Gonzalez Ricardo Canellas Rinaldi
 Marli Ribeiro Ricardo Hungria Ferreira Pinto
 Marly de Almeida Leite Ricardo Sevalho Gonçalves
 Perorazio Tavares Roberto Abranches
 Marly Macedônio Roberto Bernardes Barroso
 Marly Martin Mazzuchelli Roberto Frederico Sanches
 Mary Virgínia Northrup Roberto Mendonça de Andrade
 Maurício Caldas Lopes Roberto Moura Costa Soares
 Maurício Helayel Roberto Pontes Dias
 Mauro Azevedo Roberto Ribeiro França
 Mauro José Ferraz Lopes Rodolpho Carmelo Ceglia
 Mauro Silva Guedes Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
 Max Fontes Perlingeiro Ronaldo Tostes Mascarenhas
 Maximino Gonçalves Fontes Neto Rosa Déa Veiga da Silva
 Miriam Rocha Mello Rosa Maria dos Reis Parise
 Mônica da Silveira França Rosane Orichio de Siqueira Mello
 Murillo Bernardes Miguel Rubens de Freitas Mattos
 Nádia de Araújo Ruth Sarah Hirschfeldt
 Nanci Mahfuz Ruy Soares Barbosa Júnior
 Nancy Mendes de Aragão Sálua Bunahum
 Naudíla Teresinha Honorato Neves Sandra Muniz Melo
 Necísia Maria dos Santos Carvalho Santos Levy
 Arce dos Santos Sebastião Fador Sampaio
 Neida Mirna Dalcolmo Sergina Mellq
 Neje Hamaty Sérgio Antonio de Carvalho
 Nélia Nahid de Carvalho Sérgio Bastos Vianna de Souza
 Nelma Glória Trindade de Lima Sérgio Castanheira
 Nelson de Sá Sérgio Zettermann
 Nelson José Martins Sídali João de Moraes Guimarães
 Nestor José do Nascimento Sílvia Liz Xavier Dell'Ome
 Newton Campos de Medeiros Sílvio Ambrosi de Miranda Valverde
 Nilda Maria Benevides Baptista Sonia Maria Moret Freire Lourenço
 Nildson Araújo da Cruz Sonia Fortes Simões Corrêa
 Nilo Cairo Lamarão Branta Stênio Lutgardes Neves

Suely da Silva Jardim Marinho	Verônica Elisa Rosa Aguiar
Sylvio Tito Carvalho Coelho	Victoria Siqueiros Soares Le Coq d'Oliveira
Tânia Maria Salles Moreira	Virgílio Augusto da Costa Val
Télius Alonso Avelino Memória	Virgínia de Barros Moreira
Telma Musse Diuana	Vitória Abi Rihan
Themístocles de Faria Lima	Waldir Novelino
Theobaldo Lisboa	Waldy Genufino de Oliveira
Thereza de Paula Tavares Henriques	Walter de Souza Homena
Ugo Soares Pinheiro Chagas	Wander Cezar Moreira
Ulysses Leocádio	Wanderley de Andrade Monteiro
Valneide Serrão Vieira	Wilséa Gaspar Fernandes
Vanda Menezes Rocha	Wilson de Pontes Cardoso
Vera de Souza Leite	Yolando Cardoso
Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes	Zélia Salles de Vasconcelos
Vera Maria Barreira Jatahy	Zilma de Castro Cunha Almeida
Vera Maria Florêncio Berto	
Vera Maria José Rollas	

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antonio Carlos Silva Biscaia

APOSENTADOS

Adhemar Luiz Pereira	Joaquim Corrêa Marques Filho
Agenor Teixeira de Magalhães	José Cândido Brasil
Alcírio Dardeau de Carvalho	José Francisco de Oliveira Diniz
Amlcar Furtado de Vasconcelos	José Moreira Bastos Filho
Antônio da Costa Marques Filho	José Sertã Camões
Antônio de Pádua Chagas Freitas	Lindolpho Fernandes Filho
Arnóbio Tenório Wanderley	Luiz Almeida do Valle
Benjamin Haman	Luiz Polli
Caetano Pinto de Miranda Montenegro Neto	Manoel Vidal Barbosa Lage Filho
Celso de Barros Franco	Mário Carrilho da Fonseca e Silva
Christino Almeida do Valle	Mário de Carvalho Pereira
Dídimo Amaral Agapito da Veiga	Maurício Parreiras Horta
Edmundo Pedro Alvim	Myriam Steinbruch Roisman
Elcio de Souza Chrysóstomo	Obertal Siqueira Chaves
Francisco Eugenio Freire de Moraes	Oswaldo de Moraes Bastos
Franklin Silva Araujo	Oswaldo Soares Monteiro
Geraldo Ildelfonso Mascarenhas da Silva	Otávio da Silva Bastos
Geraldo Nicola Ferreira Pitta Faillace	Ovidio Silva
Gilberto Ubaldo da Silva	Oziel Esmeriz Miranda
Hermenegildo de Barros Filho	Pamphilo Andrade da Silva Freire
Isimbardo Peixoto	Paulo Antunes de Oliveira
Iris Gameiro Seiffert	Paulo Domingos Galindo
Jayme Delgado Motta	Raul de Figueiredo Meireles
Jerônimo Macário Figueira de Melo	Ricardo de Almeida Rego Filho
João de Almeida Barbosa Ribeiro	Rogério Gomes de Souza
João Lopes Estêves	Rubinstein Rolando Duarte
João Ramos Torres de Melo	Sebastião de Almeida Parente
Joaquim Alfredo Ribeiro Mariano	Sebastião Mário Miguel Panza
Joaquim Borges Valaçaão Filho	Theodoro Arthou

**INTEGRANTES DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Baptista Cordeiro Guerra

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Jorge Alberto Romeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior	Hermano Odilon dos Anjos
Arnaldo Rodrigues Duarte	Mário Neiva de Lima Rocha (aposentado)
Eugênio de Vasconcelos Sigaud	Raphael Cirigliano Filho
Nelson Pecegueiro do Amaral	Salvador Pinto Filho
Newton Quintella (aposentado)	Synésio de Aquino Pinheiro
Paulo Dourado de Gusmão	

I TRIBUNAL DE ALÇADA

Carlos Alberto Torres de Mello	Luiz Eduardo Guimarães Rabello
Fabiano de Barros Franco	Manoel Carpena Amorim
Humberto Paschoal Perri	

II TRIBUNAL DE ALÇADA

Ferdinando de Vasconcellos Peixoto (aposentado)	Jorge Alberto Romeiro Júnior
	Paulo Gomes da Silva Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 30-06-1983)

Lourival Gonçalves de Oliveira

Presidente

Graccho Aurélio Sá Viana Pereira de Vasconcellos

1.º Vice-Presidente

Jovino Machado Jordão

2.º Vice-Presidente

José Cyriaco da Costa e Silva

3.º Vice-Presidente

Décio Ferreira Cretton

Corregedor-Geral da Justiça

Conselho da Magistratura

Lourival Gonçalves de Oliveira
Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de
Vasconcellos
Décio Ferreira Cretton
José Cyriaco da Costa e Silva
Jovino Machado Jordão

Nelson Martins Ferreira
Cláudio Vianna de Lima
Jorge Fernando Loretti
Fernando Celso Guimarães

Desembargadores

Aloysio Maria Teixeira
Enéas Marzano
Amaro Martins de Almeida
Marcelo Santiago Costa
Jalmir Gonçalves da Fonte
Luiz Henrique Steele Filho
Synésio de Aquino Pinheiro
Felisberto Monteiro Ribeiro Neto
Ebert Viana Chamoun
Roque Batista dos Santos
Olavo Tostes Filho
Hamilton de Moraes e Barros
Lourival Gonçalves de Oliveira
Oduvaldo José Abrita
Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de
Vasconcellos
Décio Ferreira Cretton
Raphael Cirigliano Filho
Paulo Dourado de Gusmão
Basileu Ribeiro Filho
José Cyriaco da Costa e Silva
José Carlos Barbosa Moreira
Paulo Joaquim da Silva Pinto
Oswaldo Goulart Pires
Jovino Machado Jordão

Ivânio da Costa Carvalho Caiuby
Antônio de Castro Assumpção
Wellington Moreira Pimentel
Abeylard Pereira Gomes
José Gomes Bezerra Câmara
Luís Lopes de Sousa
Hermano Duncan Ferreira Pinto
Nelson Martins Ferreira
Cláudio Vianna de Lima
Newton Doreste Baptista
Vivalde Brandão Couto
José Joaquim da Fonseca Passos
Luiz Antônio Severo da Costa
Nicolau Mary Júnior
Pedro Américo Rios Gonçalves
Hermano Odilon dos Anjos
Arnaldo Rodrigues Duarte
Jorge Fernando Loretti
Edgar Maria Teixeira
Eugênio de Vasconcelos Sigaud
Fabiano de Barros Franco
Polinício Buarque de Amorim
Felippe Augusto de Miranda Rosa
Décio Itabaiana Gomes da Silva
Fernando Celso Guimarães

Gustavo Almeida do Valle
 Geraldo Arruda Guerreiro
 Jesus Antunes da Siqueira
 Luciano Humberto de Mendonça
 Belém
 Carlos Haroldo Porto Carreiro de
 Miranda
 Nelson Pecegueiro do Amaral
 João Francisco

Sérgio Mariano
 Enéas Machado Cotta
 Joaquim Antônio de Vizeu Penalva
 Santos
 Luiz Gonzaga Portella Santos
 Alberto de Azevedo Costa Garcia
 Waldemar Zveiter
 Niltho Leite

Comissão Geral de Justiça
 1.º Vice-Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 2.º Vice-Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 3.º Vice-Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 4.º Vice-Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros

Comissão de Inquirição
 1.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 2.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 3.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 4.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros

Comissão de Inquirição
 1.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 2.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 3.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 4.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 5.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 6.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 7.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 8.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 9.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros
 10.º Presidente
 João Antonio de Moraes e Barros

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 30-06-1983)

Emerson Santos Parente
Presidente

Aureo Bernardes Carneiro
Vice-Presidente

JUIZES

1.ª Câmara

Luiz Fernando Whitaker da Cunha
Rui Octavio Domingues
Humberto Paschoal Perri
José Edvaldo Tavares
Youssif Salim Saker

2.ª Câmara

Maria Stella Villela Souto Lopes
Rodrigues
Francisco Eugênio Rezende Faria
Celso Muniz Guedes Pinto
José Rodrigues Batalha de Matos
José Rodriguez Lema

3.ª Câmara

Narcizo Arlindo Teixeira Pinto
Astrogildo de Freitas
Thiago Ribas Filho
Miguel Pachá
Aulomar Lobato da Costa

4.ª Câmara

Renato de Lemos Maneschy
Raul de San Thiago Dantas Barbosa
Quental
Dilson Gomes Navarro Dias
Humberto de Mendonça Manes
Antonio Sampaio Peres

5.ª Câmara

Alberto Lacerda Filho
Oswaldo Portella de Oliveira
Manoel Benedicto Lima
Anaudim Freitas
Ivo Pereira Soares

6.ª Câmara

Caetano José da Fonseca Costa
Áurea Pimentel Pereira
David Mussa
Marden Gomes
Sebastião Amaro da Silva Machado

7.ª Câmara

Hélio Mariante da Fonseca
Paulo Roberto de Azevedo Freitas
Hilário Duarte de Alencar
Manuel Carpena Amorim
Carlos Alberto Torres de Mello

8.ª Câmara

Júlio da Rocha Almeida
Luiz Eduardo Guimarães Rabello
Martinho Álvares da Silva
Roberto Maron
Hélio Trindade

II TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 30-06-1983)

Filávio Luiz Pinaud

Presidente

José Lisbôa da Gama Malcher

Vice-Presidente

JUIZES

1.ª Câmara

Dalmo Silva (Presidente)
Milton Braga
Americo Augusto R. Canabarro
Mário Magalhães

2.ª Câmara

Paulo Gomes da Silva Filho (Presidente)
Adolphino Ribeiro
João de Deus L. Menna Barreto
Ulisses Valadares

3.ª Câmara

Hirton Xavier da Matta (Presidente)
Alfredo Tranjan
Jorge Alberto Romeiro Jr.
Bias Francisco Gonçalves
Weber Batista

4.ª Câmara

José Domingos Moledo Sartori
(Presidente)
Genarino Carvalho Pignatario
Darcy Lizardo de Lima
Paulo da Malta Ferraz
Luiz Cezar Bittencourt

SUMARIO

DOCTRINA

- LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES** — Da Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras Privadas em Regime de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial, no Brasil 23
- NILO BATISTA** — Repressão ao Abuso do Poder Econômico? 32
- ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE** — Os Recursos no Processo Civil (sexta parte) 38

PARECERES

- Inquérito policial instaurado contra membros do M.P. Ausência de tipicidade. Arquivamento no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça (Armando de Oliveira Marinho) 45
- Acidente do trabalho. Prova pericial. Valoração (David Milech) .. 60
- Assento duplo de nascimento. Reconhecimento de filho. Dispensa de rigor formalístico (Ellis Hermydio Figueira) 62
- Usucapião extraordinário. Requisito de boa fé militando a favor da ocupação pela Igreja Católica, em época anterior e posterior ao Código Civil (Hilton Massa) 67
- Pronúncia. Exatos limites dos princípios do *in dubio pro reo* e da *reasonable doubt* (Jorge Guedes) 72
- Competência para o procedimento de retificação de assento de óbito (Mariza Clotilde Villela Perigault) 74
- Bens de incapaz. Nulidade de homologação de acordo em prejuízo de menor. Legitimidade do pedido (Paulo Ferreira Rodrigues) 76
- Registro civil. Averbação de patronímico de companheiro após o óbito deste (Roberto Bernardes Barroso) 80
- Conflito de atribuições entre o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral de Justiça. Remessa ao Supremo Tribunal Federal (Telma Musse Diuana) 82

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

- Organização judiciária. Competência da Seção Criminal para o processo de julgamento das revisões criminais. Prevalência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Reconhecido e provido (STF — Segunda Turma) 91

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

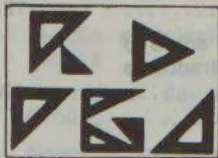
- Sentença lavrada com apoio em segura prova. Reconhecimento de crime continuado. Parcial provimento do recurso apenas para excluir a aplicação da medida de segurança. Decisão unânime. (TJERJ — 2.^a Câmara Criminal) 93

BIOGRAFIAS

- *Grotius* (José dos Santos Carvalho Filho) 95

	pág.
ESTUDOS	
— Crimes Eleitorais (Lauro Limborço)	97
— O Imposto sobre Solo Criado (Mauro José Ferraz Lopes)	101
ATUALIDADES	
— Eleição e solenidade de posse do novo Procurador-Geral de Justiça	108
— Solenidade de posse do novo Corregedor-Geral do Ministério Público	108
— Novos Procuradores de Justiça	109
— Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	109
— Solenidade de posse dos novos Promotores de Justiça	111
— Promotor de Justiça Dr. David Milech ganha prêmio em concurso literário	111
— Deliberações do Conselho Superior do Ministério Público	111
— Atividades do Procurador-Geral de Justiça	114
— Aposentadorias: Procurador de Justiça Dr. Amílcar Furtado de Vasconcellos, Procurador de Justiça Dr. Mário de Carvalho Pereira, Procurador de Justiça Dr. Maurício Parreiras Horta, Procuradora de Justiça Dra. Myriam Steinbruch Roisman, Procurador de Justiça Dr. Oswaldo de Moraes Bastos e Procurador de Justiça Dr. Pamphilo Andrade da Silva Freire	115
— Falecimentos: Procurador de Justiça Dr. Arthur Maciel Corrêa, Procurador de Justiça Dr. Eduardo Guimarães Salamonde e Procurador de Justiça Dr. Humberto Eudoro Piragibe Magalhães	118
BIBLIOGRAFIA	
— Gerson Silveira Arraes — <i>1.000 Perguntas — Direito Processual Penal</i> (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro)	120
LEGISLAÇÃO	
Leis Federais	
— Lei n.º 7.089, de 23 de março de 1983 (Veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo)	122
— Lei n.º 7.090, de 14 de abril de 1983 (Altera dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e dá outras providências)	122
— Lei n.º 7.093, de 25 de abril de 1983 (Acréscimo parágrafo único ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, dispondo sobre o horário no período de aviso prévio, e dá outras providências) ..	123
— Decreto-Lei n.º 2.010, de 12 de janeiro de 1983 (Altera o Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências)	124

	pág.
— Decreto-Lei n.º 2.012, de 25 de janeiro de 1983 (Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências)	126
— Decreto-Lei n.º 2.015, de 23 de fevereiro de 1983 (Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.477, de 26 de agosto de 1976)	127
— Decreto-Lei n.º 2.019, de 28 de março de 1983 (Dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências)	128
Leis Estaduais	
— Lei n.º 657, de 05 de abril de 1983 (Dispõe sobre o reajustamento, de uma só vez, de vencimentos e salários e proventos dos servidores civis do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências)	129
— Lei n.º 660, de 23 de maio de 1983 (Dá nova redação aos artigos 13 e 19 da Lei n.º 175, de 9-12-77)	131
— Decreto n.º 6.635, de 13 de abril de 1983 (Cria o Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, e dá outras providências)	132
— Decreto n.º 6.659, de 25 de maio de 1983 (Cria órgãos de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências)	134
Leis Municipais	
— Decreto n.º 4.085, de 28 de abril de 1983 (Institui comissão consultiva para legislação sobre o uso do solo e dá outras providências)	135
Conselho da Magistratura	
— Provimento n.º 5/83 (Correção monetária incidente sobre depósitos judiciais em dinheiro em feitos de competência da Justiça Estadual)	136
Atos do Procurador-Geral de Justiça	
— Resolução n.º 134, em 25 de janeiro de 1983	137
— Resolução n.º 135, em 31 de janeiro de 1983	138
— Resolução n.º 139, em 18 de março de 1983	139
— Resolução n.º 140, em 20 de abril de 1983	139
— Resolução n.º 143, em 17 de junho de 1983	140
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	141
ÍNDICE DE AUTORES	147
ÍNDICE DE ASSUNTOS	149



DOUTRINA

COLABORAM NESTE NÚMERO

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES — Membro do Ministério Público (Curador de Massas Falidas) do Estado do Rio de Janeiro e Professor de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense.

NILO BATISTA — Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito Cândido Mendes e da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica — RJ.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE — Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES
DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS EM REGIME DE
INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, NO BRASIL (*)**

Luiz Roldão de Freitas Gomes

SUMÁRIO

- I — A legislação brasileira. Conceito de instituições financeiras. Notícia de Direito Comparado*
- II — A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras*
- III — Da indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação ou falência. O arresto de bens*
- IV — A responsabilidade civil dos administradores e membros do Conselho Fiscal das instituições financeiras: medida processual e ação competente para promovê-la*
- V — A natureza da responsabilidade civil dos ex-administradores*

I. A legislação brasileira. Conceito de instituições financeiras. Notícia de Direito Comparado

1. No Brasil, a matéria em epígrafe é atualmente disciplinada pela Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe, em seu art. 1.º, estarem as instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, sujeitas, nos termos da Lei à intervenção ou liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das formas de liquidação das sociedades por ações ou da falência.

2. A propósito da definição legal de instituições financeiras, prescreve o art. 17 da Lei n.º 4.595, de 31-12-64 (Dispõe sobre a Política e as instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias), que destarte se consideram as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira. A elas se equiparam, ainda por determinação legal, as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades enumeradas, de forma permanente ou eventual (par. único do citado art. 17).

(*) Trabalho apresentado perante o Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, no III Simpósio Luso-Brasileiro de Direito Comparado, realizado na Universidade de Coimbra de 10 a 20 de janeiro de 1983.

Classificam-se, portanto, em dois grandes grupos, segundo *Aloysio Lopes Pontes, Instituições Financeiras Privadas*, Forense, 2.^a ed. 1982, n.º 7, pág. 24: entidades de captação, custódia e aplicação de recursos, e entidades intermediadoras dessa aplicação.

O primeiro abrange as sociedades de financiamento e investimentos; os bancos de investimento; os fundos de investimento; as sociedades de crédito imobiliário; as cooperativas de crédito; as associações de poupança, incluídas em algumas dessas espécies as sociedades estrangeiras.

O segundo grupo compreende as Bolsas de Valores, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras e seus agentes autônomos.

O que caracteriza, assim, as instituições financeiras, no claro dizer do jurista brasileiro mencionado, e, mais adequadamente, as sociedades financeiras, é a sua espécie de atividade, ou o seu objeto, não constituindo um tipo societário especial, não se distinguindo de outras sociedades por uma forma particular.

3. E invoca, no Direito Comparado, idêntica lição ministrada por *Paul-René Rosset (Traité Théorique et pratique des sociétés financières, Paris, 1933, pág. 11)*, *Louis Frédéric (Traité de Droit Commercial Belge, Gand, 1950, vol. VI, pág. 1.510, n.º 1.026)* e *Jean-Patrice Senn (Les sociétés d'investissement en droit français et comparé Paris, 1958, pág. 61, n.º 82)*.

E, por último, a oportuna observação de *Solá Cañizares, in Tratado de sociedades por acciones en derecho comparado, Buenos Aires vol. III, pág. 259*, literalmente: "*En el estado actual de las legislaciones no se trata de una forma especial de sociedad, pues esta clase de sociedades se constituyen y funcionan adaptando cualquier forma admitida por la legislación aunque esta forma es generalmente la sociedad por acciones. Lo que caracteriza las sociedades financieras no es pues su forma, sino su objeto social y la composición de su activo*".

4. Releva notar, afinal, que as sociedades financeiras somente poderão funcionar no Brasil mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras (art. 18 da Lei n.º 4.595/64).

II. A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras

5. A intervenção decretada pelo Banco Central do Brasil far-se-á, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.024/74, quando se verificarem anormalidades tipificadas nos negócios sociais da instituição, como, por exemplo, sofrer a entidade prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a risco seus credores.

Será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, e produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) a suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) a inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Cessarás, dentre outros motivos, quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado; ou se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade (art. 7.º da Lei n.º 6.024/74).

6. Já a liquidação extrajudicial, medida mais extremada e de repercussões mais graves, guarda íntima analogia com o instituto da falência, como ressaltado pelo Ministro *Clóvis Ramalhet*e, quando Consultor-Geral da República (Parecer n.º 44, de 9-9-80 — D.O. de 18-9-81, páginas 18.676 - 18.681).

Cumpra transcrever-lhe o seguinte trecho, por descritivo daquelas afinidades: “Em uma como na outra, depara-se a organização legal da defesa dos credores. Ambas supõem o vencimento antecipado e geral, e a reunião dos débitos. As duas produzem, com a decretação, o efeito da suspensão de ações e execuções em curso, atraindo-as para concorrerem, e a todos créditos, na sede universal da apuração de haveres e débitos, para liquidação. Todas extinguem as cláusulas penais para igualar os credores, e suspendem o serviço de juros, ainda que estipulados. Nos dois institutos, os créditos são classificados e recebem tratamento igualitário.” E, para rematar a comparação: “Execução universal contra a massa e, ao mesmo tempo, ordenamento legal da tutela dos interesses dos credores, a falência e a liquidação extrajudicial buscam a equidade para os credores e a celeridade da exclusão do mundo negocial, para o inadimplente insolvente”.

A liquidação extrajudicial da instituição financeira poderá ser decretada *ex officio*, em razão de ocorrência que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos, ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência, além de outros, ou a requerimento dos administradores da instituição, ou por proposta do interventor.

Cessa a liquidação extrajudicial, dentre mais de uma causa, se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa; por transformação em liquidação ordinária; com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa do registro público competente; e se decretada a falência.

III. Da indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação ou falência. O arresto de bens

7. De acordo com o art. 36 da citada Lei número 6.024/74, os administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Prescrevem ainda, respectivamente, os § 1.º e § 2.º do aludido preceito legal:

"Art. 36

§ 1.º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores do mesmo ato (grifo nosso).

§ 2.º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham, a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei".

8. Ao dispor sobre a responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal, estatui a Lei n.º 6.024/74, em seu art. 45 que, se concluir o inquérito realizado pelo Banco Central pela existência de prejuízos, será, com o respectivo relatório, remetido ao juiz da falência, ou ao competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade (grifo nosso).

9. Critica-se o texto legal por imperfeição ao falar em seqüestro, quando a medida cautelar adequada é o arresto, na sistemática de nosso diploma processual civil. Discorrendo sobre o "Arresto e a Indisponibilidade na Lei n.º 6.024/74", ensina o Prof. *Arnoldo Wald*, in "Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro", vol. 11, 1980, págs. 56/72, que "o arresto, que os italianos denominam "seqüestro de conservação", os espanhóis "embargo preventivo" e os franceses "penhora de segurança" (*saisie conservatoire*), foi, desde as suas origens, no direito germânico, um remédio de caráter excepcional e de incidência restrita, que, inicialmente, se aplicava contra a pessoa, sendo, inclusive, proveniente do direito penal e justificando-se a sua utilização contra o criminoso capturado em flagrante delito e, posteriormente, contra o *debitor fugitivus*, conforme ensinam os processualistas. Confundido com o seqüestro não só pela doutrina e pela jurisprudência, mas ainda pela própria legislação, tanto no Brasil como no exterior, só recentemente o arresto passou a ter a sua fisionomia e a sua estrutura adequadamente caracterizadas no direito processual civil brasileiro, sendo definido como "processo de inibição ou constrição de bens suficientes para segurança da dívida até que se decida a causa" (Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo XII, Rio, Forense, 1976, pág. 121)".

Com efeito, acertadamente assinala o Prof. *Arnoldo Wald*, a adoção da terminologia seqüestro deriva, em parte, de seu emprego na legislação falimentar como meio de arrecadar bens antes da decretação da quebra, e da confusão que, por longo tempo, se instaurou no direito brasileiro e na própria legislação portuguesa, entre o arresto, oriundo do direito germânico, e o seqüestro, que vinha da legislação romana (artigo *cit.*, págs. 70/71).

Mas, a prática dos Tribunais, como reconhece aquele jurista, tem acolhido, com quase total freqüência, a denominação arresto para a medida proposta.

10. De qualquer modo, a despeito de controvérsias que ainda vicejam, tem-se admitido, na linha do pensamento do Prof. *Arnoldo Wald* — esta, também, nossa orientação —, que descabe o arresto dos bens de administradores de instituição financeira já considerados indisponíveis em virtude da decretação da liquidação extrajudicial, pois, não se confundindo o arresto com o gravame da indisponibilidade, não podem pela própria natureza dos institutos, os bens sobre que esta recai ser objeto da constrição resultante daquele.

IV. *A responsabilidade civil dos administradores e membros do Conselho Fiscal das instituições financeiras: medida processual e ação competente para promovê-la*

11. Determina o art. 39 da Lei n.º 6.024/74 que "os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras

responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido". O art. 40 estabelece que "os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão, até que se cumpram", prescrevendo seu parágrafo único cingir-se a responsabilidade solidária ao montante dos prejuízos causados.

De outra feita, consoante o art. 46, a responsabilidade dos ex-administradores, definida na Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

A adequação de falar-se apenas em ex-administradores decorre de que, em conformidade com o art. 50, a intervenção acarreta a suspensão, e a liquidação extrajudicial a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto.

E a legitimidade para propor a referida ação é, originariamente, do Ministério Público, que deverá promovê-la no prazo de trinta dias a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão de sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade.

Aliás, igualmente ao Ministério Público incumbe ainda, sob pena de responsabilidade e no prazo de oito dias a fluírem do recebimento dos autos do inquérito administrativo do Banco Central, requerer o arresto, diga-se melhor, dos bens dos ex-administradores, que não tenham sido atingidos pela indisponibilidade, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

Apenas se decretada a quebra da instituição, é que se dará sua substituição processual pelo síndico da falência.

Por último, passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

12. Estas, as linhas gerais da legislação brasileira no que concerne ao procedimento para a efetivação da responsabilidade em exame.

13. Dado o prevalente interesse da ordem pública na propositura da medida cautelar e da ação de responsabilidade, refletida na própria titularidade que destas providências se deferiu ao Ministério Público, tornando obrigatório ao próprio órgão do *Parquet* proceder contra todos os ex-administradores, uma vez provada a existência de prejuízo, é que se diz tratar-se de uma *ação civil pública*, qualificada pelos princípios da oficialidade, indisponibilidade, legalidade, indivisibilidade e intranscendência (*João Marcello de Araujo*

Junior, "A Ação Civil Pública nas Liquidações Extrajudiciais", in "Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro", n.º 9, 1979, págs. 53/59).

A semelhança da ação penal, cujo exercício lhe compete, sem dela, todavia, dispor, pois age em nome da sociedade, que representa, o Ministério Público, com respeito à ação civil em causa, não pode renunciar, desistir nem transigir. E, dado o caráter solidário da responsabilidade dos ex-administradores, há de deduzi-la contra todos, provado o prejuízo. Daí sua indivisibilidade e obrigatoriedade, esta imposta diretamente na Lei (art. 46, par. único).

Todos os atributos decorrem, todavia, do postulado maior que visa proteger a economia pública e seus investidores e a regulação do mercado financeiro, tornando de interesse social, através da atuação do Ministério Público, a apuração das responsabilidades dos ex-administradores e o cabal restabelecimento da situação patrimonial dos credores. Onde:

V. A natureza da responsabilidade civil dos ex-administradores

14. Solidária a obrigação e circunscrita ao montante dos prejuízos causados, ela se afigura de caráter objetivo, não obstante dou-tas divergências, pelo mero fato de se ter efetivamente pertencido à administração da instituição financeira sob intervenção ou em liquidação extrajudicial.

É a ilação a extrair-se ainda do art. 40 da Lei n.º 6.024/74 — "Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram". O que também se deduz de seu art. 45, ao preceituar que, concluindo o inquérito do Banco Central pela existência de prejuízos, requererá o órgão do Ministério Público, sob pena de responsabilidade, o arresto dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

Não há verificar-se culpa, *lato sensu*.

Provado o prejuízo e a participação na administração, sobrevindo a previsão legal no caso de Conselheiro ou membro de outro órgão que tenha concorrido para a decretação da medida, surge o dever de repará-lo. Inda que haja limitação ao dano que se estime causado por um deles na última hipótese (art. 36, § 2.º, "a").

Neste sentido, igualmente, o entendimento do Dr. José Carlos Brandão Monteiro, em "Breves Comentários à Lei n.º 6.024/74", in "Revista da OAB-RJ", vol. IV, 1978, págs. 62/63, onde sustenta ter o novel diploma legislativo agasalhado, na matéria, a teoria do risco criado, salientando a revogação expressa da antiga Lei n.º 1.808/53 (Dispunha sobre a Responsabilidade de Diretores de Bancos e Casas Bancárias) pelo art. 57 da Lei n.º 6.024/74. O texto revogado radicava a responsabilidade dos diretores e gerentes na culpa ou dolo.

Frente à legislação atual, em exame, ao inquérito efetivado pelo Banco Central, conseqüente à intervenção ou liquidação extrajudicial, na exposição daquele autor, interessa pesquisar apenas as causas que determinaram a queda da empresa, apurando-se sempre a responsabilidade dos administradores se houver prejuízos.

Observe-se que se tem admitido a imputação desta responsabilidade ao próprio administrador de fato e ao acionista controlador na sociedade por ações.

14. Em abono da tese sufragada, ainda recentemente, nossa Suprema Corte de Justiça não conheceu de Recurso Extraordinário interposto por ex-administradores de instituição financeira contra venenando aresto da 4.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que os condenara a pagar os prejuízos apurados com correção monetária. Irresignaram-se alegando, dentre outros argumentos, que foram responsabilizados de forma *objetiva* e solidária em razão de prejuízos apurados por Comissão Administrativa de Inquérito, tendo aquela decisão divergido de outra, do 1.^o Tribunal de Alçada Civil do mesmo Estado, a dizer que "a responsabilidade do sócio administrador não é objetiva, exigindo ato culposo ou doloso para levar à responsabilidade pessoal" (grifo nosso). Sustentaram, ainda, ter violado o acórdão recorrido o art. 158 da Lei N.^o 6.404/76 (Sociedades por Ações), que dispõe sobre a responsabilidade de seus administradores.

Assentou, todavia, o Supremo Tribunal Federal:

"1) Instituições Financeiras. Administradores. Liquidação extrajudicial. Responsabilidade, por prejuízos apurados, de diretores de sociedade financeira, consoante o art. 40 da Lei n.º 6.024, de 1974, relativa à liquidação de instituições desse tipo. Recurso extraordinário fundado em negativa de vigência ao art. 158 da Lei n.º 6.404, de 1976, sobre sociedades anônimas, e divergência com acórdão sobre o tema desta última disposição. Não conhecimento. Súmulas 282 e 356. 2) Correção monetária. Dívida de valor. Deve ser como tal considerada, e assim sujeita à correção monetária, tal como decidiu o acórdão recorrido, a dos administradores das instituições financeiras em liquidação à respectiva Massa, tanto por decorrer presumidamente de atos culposos, quanto por destinar-se a atender a créditos passivos necessariamente indexados" (grifo nosso).

Acórdão de 7-8-81, Relator Ministro Décio Miranda, Rec. Extr. n.º 93.416-SP, in "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 99, pág. 891.

E o Egrégio Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, por sua 4.^a Câmara Cível, Relator o Des. Pedro Bandeira Steele, em sessão presidida pelo Desembargador Hamilton de Moraes e Barros, já houvera proclamado o seguinte, em 12-9-74, decidindo com respeito à legislação anterior:

"A legislação especial que disciplina o regime dos estabelecimentos financeiros consagra o princípio da responsabilidade solidária de seus dirigentes pela má gestão da empresa, responsabilidade que, de início, tinha por pressuposto a indagação de dolo ou culpa, mas que passou a ser responsabilidade solidária de natureza simplesmente legal de reparar, com exclusivo apoio na lei e sob o pálio da doutrina do risco, consoante se verifica comparando-se o texto primitivo do art. 2.^o da Lei n.^o 1.808, de 1953, com o que resultou da redação que lhe deu o art. 42 da Lei n.^o 4.595, de 1964" (grito nosso).

Agravo de Instrumento n.^o 26.248, publicado na "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", vol. 35, pág. 57.

A própria admissão da culpa presumida, contudo, já é um passo no sentido do reconhecimento da responsabilidade objetiva.

15. Pode parecer demasiado severa a interpretação de conceber-se objetiva a responsabilidade em questão.

Mas, não o será, se se tiver em vista os elevados interesses da economia pública e da confiança coletiva a tutelar e da disciplina do mercado financeiro, indispensáveis ao desenvolvimento econômico do País.

Invoque-se ainda o superior princípio de Justiça, inspirado na cada vez mais densa tessitura social de que todo dano sofrido por um indivíduo ou grupo clama por reparação sobretudo quando o lesado é uma pessoa. A par da idéia de que todo risco deva ter quem o suporte, máxime quando vinculado à atividade meramente financeira e lucrativa, e todo prejuízo, um responsável.

São as modernas tendências da responsabilidade civil: *"vers la socialisation de la responsabilité et des risques individuels"* (Savatier, *Les Métamorphoses Économiques et Sociales du Droit Civil d'Aujourd'hui*) *lère série*, 1964, n.^o 274, págs. 332 e segs.).

REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO?

Nilo Batista

1. Entre os princípios que, segundo o artigo 160 da Constituição Federal, fundamentam a ordem econômica e social, está o da repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros. O objetivo do presente trabalho é investigar em que medida o direito penal colabora nessa projetada repressão em termos absolutos (ilícitos penais cuja matéria seja constituída por formas típicas de abuso do poder econômico). A mesma investigação em termos relativos (comparação com o desempenho do direito penal na proteção de outros interesses econômicos) fica relegada para uma outra ocasião.

2. Atente-se, desde logo, para o fato de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (com redação da Emenda n.º 1, de 17.out.69, e alterações das Emendas 2/72 a 22/82) reduziu o espectro da intervenção repressiva sobre o abuso do poder econômico. Basta comparar o texto com o da Constituição Federal de 1946, cujo art. 148 rezava:

"A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros".

Percebe-se que o constituinte de 1946 concedeu amplos poderes ao legislativo para a repressão de toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, enunciando *exemplificativamente* certas modalidades, consoante conhecida técnica legal que tem o efeito de orientar o emprego futuro da analogia: se o legislador ordinário poderia, por um lado, reprimir modalidades análogas de abuso do poder econômico, por outro lado não poderia reprimir modalidades não assimiláveis àquelas. Themístocles Cavalcanti dizia que a parte final do texto não excluiu, antes admitiu revide legal a outras formas de agressão econômica (*apud Benjamim M. Shieber, Abusos do Poder Econômico*, S. Paulo, 1966, ed. RT, pág. 22).

Bem ao contrário dessa orientação, o inc. V do art. 160 da Constituição de 1967, parece ter o intuito de *restringir* a repressão legal ao abuso do poder econômico às três hipóteses que enuncia, o que se deduz do emprego da expressão "caracterizada pelo", que só pode ser avaliada na linha de impor o constituinte ao legislador ordinário que *limite* seu entendimento às modalidades por ele enunciadas.

3. Tanto um exame dos princípios constitucionais que administram a intervenção do estado na ordem econômica (um estudo deles em Alberto Venâncio Filho, *A Intervenção do Estado no Domínio Econômico*, Rio, 1968, ed. FGV, págs. 37/§s), quanto um exame do surgimento histórico dos graves problemas causados pelos monopólios e oligopólios na virada do século (uma exposição em Modesto Carvalhosa, *Direito Econômico*, S. Paulo, 1973, ed. RT, págs. 100/ss) conduzem à conclusão de que certas práticas empregadas para a dominação dos mercados, eliminação da concorrência e abusivo aumento dos lucros apresentam a nocividade social que recomenda o uso da sanção penal. De um prisma estritamente jurídico, a formação de grupos hegemônicos na economia, com tais finalidades, atinge precisamente a própria liberdade de iniciativa, valor ao qual o sistema da constituição brasileira outorga prioridade, e que é concebido como "prerrogativa fundamental da personalidade" (Modesto Carvalhosa, *A Ordem Econômica na Constituição de 1969*, S. Paulo, 1972, ed. RT, pág. 112), sugerindo, também, a hierarquia do bem jurídico ofendido, o recurso à sanção penal.

4. Efetivamente, assim se passa em outros sistemas jurídicos, e particularmente naquele que possui talvez a mais rica experiência no setor: o norte-americano.

Dois órgãos se ocupam da aplicação da legislação antitruste na América: a *Antitrust Division do Department of Justice* e a *Federal Trade Commission*. Enquanto a última se encarrega de investigações sobre denúncias recebidas, a primeira procede cível ou *criminalmente* contra os responsáveis, porquanto a violação intencional da lei dá lugar à ação criminal, segundo o *Sherman Act* (cf. Fábio de Sousa Coutinho, "O Abuso do Poder Econômico e sua Repressão nos E. U. A", in "Revista de Direito da PGJ/RJ", Rio, 1980, v. 11, pp. 314 e 317). Ao *Sherman Act*, de 1890, que proibia os monopólios, viria agregar-se o *Clayton Act* (1914), proibindo fusões, mesmo disfarçadas pelo sistema de *holdings*, que possam eliminar a concorrência. A influência do direito americano sobre o nosso, nesse particular, é inegável (cf. *Benjamim Shieber, op. cit.*, págs. 15/ss).

5. A tudo isso se deve acrescentar a proximidade lógica que o abuso do poder econômico guarda de certas classes criminais.

A lei 4.137, de 10.set.62, se refere ocasionalmente a três dessas classes. No inciso V, do art. 2.º, encontraremos menção à *concorrência* desleal como modalidade de abuso do poder econômico. Concorrência desleal é espécie delituosa tradicionalmente ligada à confusão de produtos ou estabelecimentos e desvio de clientela, sob perspectiva que não ultrapassa o litígio interindividual das empresas interessadas. Na alínea b, do art. 70, estabelece-se o dever, para o interventor, de denunciar ao Juiz ou ao CADE quaisquer *fraudes* praticadas pelos responsáveis pela empresa. A *fraude* é o modo de exe-

cução por excelência do estelionato e formas assimiláveis, entre as quais aquelas praticadas na fundação ou administração de sociedades por ações (art. 177 CP), no comércio (art. 175 CP), na emissão de duplicatas simuladas (art. 172 CP), etc. Por fim o art. 81 da lei 4.137, de 10 set.62, esclarece que a repressão ao abuso de poder econômico não exclui a punição de outra infração contra a *economia popular*. Aqui a proximidade é inclusive histórica, pois foi entre os crimes contra a economia popular, previstos no decreto-lei n.º 869, de 18 nov.38, que surgiram as primeiras normas antitrustes brasileiras (especialmente, art. 2.º, incisos III, IV, V, e art. 3.º, inciso I). Nelson Hungria falava na "*repressão penal dos monopólios*" ao estudar este decreto-lei (*Dos Crimes contra a Economia Popular*, Rio 1939, ed. Liv. Jacintho, pág. 22).

6. Quer pelo exame dos princípios constitucionais que administram a intervenção do estado da ordem econômica, quer por uma apreciação estritamente jurídica da colocação dos interesses ofendidos pelo abuso do poder econômico num quadro de valores cuja tutela é proclamada pelo texto constitucional; tanto pela influência do direito norte-americano, quanto pela proximidade lógica que o abuso do poder econômico guarda de certas espécies criminais, proximidade que vem demonstrada na própria lei; por tudo isso, supõe-se indicada a sanção penal para essa forma de ilícito.

Essa intuição teria feito Pontes de Miranda, ao comentar o texto constitucional, lobrigar ali o momento de uma "*intervenção penalística dos governos na economia*" (*Comentários à Constituição de 1967*, S. Paulo, 1972, ed. RT, v. VI, pág. 50). Só um sentimento semelhante pode explicar que Guilherme Canedo de Magalhães escreva "*A apuração do poder econômico é feita mediante instauração de processo administrativo, que, em essência, é um processo penal*" (*O Abuso do Poder Econômico, Apuração e Repressão*, Rio, 1975, ed. Artenova, pág. 36).

7. Deixamos como último argumento o exame das palavras da Constituição. "*Repressão ao abuso do poder econômico*" significará recomendação para que o legislador ordinário *incrimine* as modalidades de conduta mencionadas? A *vox* repressão é singularmente relacionada com os instrumentos da política criminal do estado; "*repressão*" possui iniludível denotação *penal*. Infelizmente, a Constituição não a emprega outra vez, de sorte a permitir um exame comparativo. Entretanto, cláusulas constitucionais menos enfáticas desaguam em leis penais. Para ficarmos no mesmo título ("*Da Ordem Econômica e Social*"), tomemos o art. 162: "*Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei*". A essa norma corresponde a incriminação da greve em serviços públicos, através do artigo 37, da lei 6.620, de 17 dez.78. Parece lícito concluir que se

onde a Constituição reza "não será permitido" o legislador ordinário leu "será incriminado", com maiores razões, tal leitura cabe onde a Constituição reze "será reprimido".

8. A essa altura, parece razoável dar por demonstrado que existe uma determinação constitucional, não observada pelo legislador, no sentido da criação de tipos de delitos de abuso de poder econômico, segundo as linhas fornecidas pelo próprio texto da Constituição.

As incriminações que o legislador criasse, sobre condutas concretas que objetivassem o domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, se reuniriam em classe própria, distinguindo-se: a) pela ofensa à livre iniciativa e à função social da propriedade, bens que figuram na tábua axiológica do art. 160, CF; b) por consistir essa ofensa num mau uso do poder econômico; c) pelo fim de agir (domínio dos mercados, etc.).

9. A vigente lei de economia popular contém quatro figuras delituosas que guardam relação com nosso assunto: estão elas nos incisos I, III, IV e V do art. 3.º da lei 1.521, de 26. dez. 51.

Brevíssimo exame, entretanto, demonstra sua insuficiência e inadequação para a "repressão" proposta pelo texto constitucional, até pela defasagem histórica desses delitos trintenários, face aos mecanismos da empresa contemporânea, notadamente a multinacional.

No inciso I, prevê-se a destruição de matérias-primas ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de determinar alta de preços.

No inciso III, proíbe-se o "consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito do aumento arbitrário dos lucros, a concorrência em matéria de produção, transportes ou comércio".

No inciso IV, incrimina-se a "retenção ou açambarcamento de matérias-primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, como forma de dominar o mercado e provocar a alta dos preços".

No inciso V, comina-se pena à venda de mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência.

A ingenuidade, o caráter demagógico e a imperfeição técnica dessas figuras causam espanto. Como houve quem se desse ao trabalho de recolher todo o trâmite legislativo, desde a mensagem e projeto do executivo até a forma final (Roberto Pereira de Vasconcelos, *Crimes contra a Economia Popular*, Rio, 1952, ed. Nacional de Direito), não seria dificultoso estudar a gênese dessas figuras, que

simplesmente não são e não foram aplicadas — nem quando poderiam tê-lo sido. De qualquer modo, essas figuras toscas, com suas indeterminações e generalidades, estão completamente distantes do que possam ser, hoje em dia, as condutas em que se apresenta o abuso do poder econômico.

10. Veremos, nesse tópico, todas as ocasiões em que o direito penal é invocado pela lei 4.137, de 10.set.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

a) *Art. 6.º, parágrafo único*. Afirma, em caráter programático, que as pessoas físicas, diretores ou gerentes, serão responsáveis civil e *criminalmente* pelo abuso de poder econômico (Como já se verá, a responsabilização criminal não ultrapassa esta promessa.)

b) *Art. 19*. Afirma que os servidores e administradores de empresas que exercerem função delegada do poder público, e que praticarem abuso do poder econômico, ficarão sujeitos, *além da sanção penal*, à destituição do cargo ou função, por iniciativa do Ministério Público ou do lesado (Simples referência incidental a uma "sanção penal" que a lei não estabelecerá.)

c) *Art. 37, parágrafo 2.º*. "Constitui crime e será punido na forma do art. 342, do Código Penal fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete" (Disposição supervacânea, de vez que o próprio art. 342, CP, incrimina o falso testemunho em processo administrativo; de resto, cria-se matéria penal para a testemunha, e não para o autor do abuso de poder econômico).

d) *Art. 77*. Cria sanções administrativas de suspensão ou demissão a bem do serviço público *sem prejuízo das sanções penais*, para os funcionários que dificultarem ou embaraçarem a ação do CADE.

e) *Art. 79*. "Incidem no delito do art. 325, do Código Penal e são passíveis de demissão os funcionários do CADE que revelem a terceiros os fatos de que tenham conhecimento através de sua fiscalização" (Outro dispositivo supérfluo, pois o art. 325, CP, incidiria na hipótese, com ou sem lembrete.)

f) *Art. 80, parágrafo único*. "Os diretores, administradores ou gerentes de empresas que se recusarem a prestar informações na forma deste artigo ou que as fornecem inexatas com dolo ou má fé, ficarão sujeitos a penas (*sic*) de detenção por um a três meses" (Esta é, na verdade, a única — e muito imperfeita — figura criminal criada pela lei.)

Pelo que se examinou, as formas de abuso de poder econômico não foram objeto de repressão através de sanção penal, não obstante as invocações feitas pela lei, e a criação de um delito versando outro tema, e apenas instrumentalmente ligado ao assunto.

11. É possível concluir que a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros, preconizado pelo art. 160, inc. V, da Constituição, significa repressão *também* pela via penal (Miguel Reale diria que as disposições constitucionais não têm "mera destinação penal" — "Os Abusos do Poder Econômico e Garantias Individuais") in "Anais da V Conferência Nacional", OAB, Rio, 1974, pág. 198); desse encargo não cuidou, até hoje, o legislador ordinário, não se podendo considerá-lo suprido pelas débeis disposições da lei de economia popular. No quadro geral do direito penal econômico brasileiro, os delitos de abuso de poder econômico, aos moldes da recomendação constitucional, são ainda personagens à espera de um autor.

OS RECURSOS NO PROCESSO CIVIL

(Sexta Parte)

Roberval Clementino Costa do Monte

33. Questões de fato, força maior, fatos novos e supervenientes; 34. Recebimento da apelação; 35. Efeito suspensivo e devolutivo.

As questões de fato, não suscitadas no juízo inferior, somente poderão integrar, validamente, a apelação se provada sua ausência, no juízo monocrático, por motivo de força maior; devemos entender a força maior como o motivo alheio à vontade da parte.

Verificada a força maior, deverá o colegiado admitir a nova questão de fato, que poderá ser oferecida quer na apelação principal, quer na adesiva, pelo apelante ou pelo apelado.

Afirmou-se que "Escapam, igualmente, à incidência do artigo comentado, as questões de fato suscitadas, pela primeira vez, na apelação do terceiro prejudicado, pois..., não tendo, até então, participado do processo, não podia ele, obviamente, haver suscitado questão alguma perante o órgão *a quo*" mas, entendemos que essa possibilidade decorre, exatamente, do disposto no artigo 517, porque, nessa situação do terceiro prejudicado já está ínsita a forma maior⁽³²⁵⁾.

A inexistência de força maior, ter-se-á operado a preclusão (no caso por passagem — *Prozessualische Überholung*), impediendo da propositura de questões de fato, não oferecidas *opportuno tempore*.

Não é atribuição do relator, decidir, isoladamente, a admissibilidade dessas questões, mas do próprio colegiado.

Essas questões, que poderiam ter sido ventiladas em primeira instância, e que a parte pretende introduzi-las em grau de apelação, denominam-se *fatos novos* no processo, em contraposição às questões de fato ocorridas após a sentença, que são os *fatos supervenientes*.

Tanto os fatos novos quanto os supervenientes precisarão de prova: os primeiros quer quanto à sua existência, quer quanto à força maior, e, os segundos, quanto à existência e data.

Admitido o fato novo, ou o superveniente, sua prova far-se-á por qualquer dos meios permitidos, inclusive juntada de documento ou prova testemunhal⁽³²⁶⁾; se oferecido documento, à parte contrária

(325) Sérgio Bermudes, *Comentários ao CPC*, Rev. dos Tribunais, 1977, São Paulo, vol. VII, 2ª ed., pág. 142.

(326) Diverso o tratamento no caso de agravo, quando, agravante e agravado, poderão juntar, livremente, documentos novos (CPC, arts. 524 e 525); se os documentos forem oferecidos pelo agravado, deles deverá ter vista o agravante, pena de nulidade da decisão, ressalvada a hipótese do acórdão não ter considerado esses documentos (*pas de nullité sans grief*).

deverá ser dada vista (CPC., art. 398), mas, admitidas testemunhas, o julgamento deverá ser convertido em diligência, para instrução, em primeira instância.

As questões de direito, porém, poderão ser suscitadas em qualquer época e instância, pelas partes ou, *ex-officio*, pelo julgador.

Na França há plena equivalência entre as atividades no primeiro e no segundo grau, podendo apelante e apelado articularem, no recurso, os fatos e provas que entenderem convenientes ⁽³²⁷⁾.

O sistema processual alemão ⁽³²⁸⁾ apresenta uma singularidade: a produção de novas provas e exceções é admitida com reservas, facultado ao tribunal *ad quem* não considerar essa produção quando entender que sua inexistência, em primeira instância, decorre de intuito protelatório ou de injustificável negligência.

Já no processo austríaco o reexame em segundo grau é muito limitado, não sendo permitida às partes a invocação de exceções, fatos ou provas não articulados em primeira instância, ⁽³²⁹⁾ como, aliás, ocorria com os gregos ⁽³³⁰⁾.

Cumprе assinalar que o modelo austríaco não foi observado nas reformas alemãs ou mesmo nas italianas, à excessão do primitivo projeto *Solmi* ⁽³³¹⁾ porém, o projeto definitivo italiano seguiu o sistema alemão ⁽³³²⁾, permitindo a alegação de novos fatos e a produção de novas provas no tribunal do recurso, com a ressalva de sua inadmissão se considerados com fins meramente protelatórios ou resultantes de negligência grave ⁽³³³⁾.

Admitiam as Ordenações Filipinas a invocação de *fatos novos*, e por ambas as partes — “as partes litigantes podem alegar e provar na causa da apelação, qualquer razão nova, que em outra instância não tenham alegado...” ⁽³³⁴⁾.

Nosso legislador de 39 seguiu, neste ponto, segundo eminente autor, o modelo austríaco:

“VIII — O Código de Processo Civil manteve a apelação com o caráter de recurso típico, por meio do qual se faz valer o principio salutar do duplo grau de jurisdição. A sua função, porém, já não é a que lhe incumbia no sistema do Código Filipino, de permitir a reprodução *ex novo* do juízo, mas, apenas, a de facultar uma nova apreciação dos elementos de cognição acumulados na primeira instância.

(327) Decreto nº 72.788, de 1972, arts. 106 e seguintes.

(328) ZPO., § 529.

(329) ZPO., § 482.

(330) *Geraldo de Ilhoa Cintra, História da Organização Judiciária e do Processo Civil*, Jurídica e Universitária, 1978, L.I, pág. 28.

(331) Projeto *Solmi*, art. 343.

(332) Projeto, art. 356.

(333) ZPO., § 529.

(334) Ordenações Filipinas, L. III, T. 83.

Orientou-se o legislador brasileiro decisiva e corajosamente no sentido do modelo austríaco, afastando-se da concepção ampla do tipo italiano, que era, como vimos, a do velho direito português" (335).

O atual CPC, embora seguindo o tipo austríaco e afastando-se da concepção francesa, do efeito devolutivo sem limite, inegavelmente aproximou-se do modelo alemão, ao permitir a ventilação de *fato novo em segunda instância*, mesmo com a epigrafada exigência de força maior (336).

Oferecida a apelação, o juiz deverá declarar os efeitos em que a recebe, e dará vista ao apelado, para sua resposta, mandando, após, os autos ao contador (art. 518); o Código, para os processos summarissimos, fixava cinco dias, para interposição e para resposta, mas com o advento da Lei n.º 6.314, de 16 de dezembro de 1975, em todos os recursos (à exceção do agravo de instrumento e dos embargos de declaração) o prazo, para recorrer e responder, ficou estipulado em quinze dias (337), e não mais "correndo em cartório", porém, segundo o disposto no art. 506: da leitura da sentença em audiência, da intimação da parte, quando a sentença não for proferida em audiência ou da publicação, no órgão oficial.

Se o juiz denegar a apelação, por não considerá-la admissível, poderá ser oferecido agravo de instrumento.

A apelação, segundo o art. 520, será recebida em ambos os efeitos, ou, somente, no devolutivo, e, em havendo engano, nesta parte, o ato do juiz poderá ser corrigido através de agravo de instrumento (338).

Recebida a apelação, defeso ao magistrado reconsiderar seu despacho, para denegá-la (339), somente podendo impedir seu seguimento ocorrendo a deserção, por falta de preparo (art. 519).

Se houver apelação de sentença que indeferir a petição inicial, o juiz, ao receber o recurso, "mandará citar o réu para acompanhá-lo" (CPC., art. 296), mas, com essa redação, não se deve entender que ao réu-apelado esteja afastada a hipótese da normal resposta ao recurso, além de lhe ser facultada a interposição do seu próprio recurso, caso se considere prejudicado com a impossibilidade do julgamento do mérito.

(335) Machado Guimarães, *Estudos de Direito Processual Civil*, pág. 224 e *Codice di Procedura Civile*, art. 345.

(336) O comentário servê, também, para o anterior diploma, que contemplou idêntico dispositivo, não obstante a sempre erudita observação de Machado Guimarães, que situou o Código de 39 nos limites do modelo austríaco.

(337) C.P.C., arts. 508, 523 e 536.

(338) "Se o juiz, indevidamente, conceder ou negar o efeito suspensivo, estará proferindo decisão lesiva... passível de agravo de instrumento" Sérgio Bermudes, *Comentários*, vol. VII, pág. 144. "Se o órgão judicial erra na declaração, atribuindo ambos os efeitos à apelação que só tinha o devolutivo, ou vice-versa... cabe hoje agravo de instrumento" (J. C. Barbosa Moreira, *Comentários*, vol. V, pág. 430).

(339) Pontes de Miranda, *Comentários*, Forense, 1975, pág. 174; J. C. Barbosa Moreira, *Comentários*, Forense, V, pág. 431 e Sérgio Bermudes, *Comentários*, pág. 143.

O apelado, no prazo de quinze dias deverá articular, por escrito, os motivos pelos quais a sentença deverá ser mantida, sendo-lhe defeso, nesta oportunidade, pretender modificação do *decisum* em seu favor (deverá, para tanto, interpor recurso adesivo).

São obrigatórias a abertura de "vista" ao apelado, para resposta e sua respectiva citação, cabível agravo de instrumento, em caso contrário.

As razões do apelado têm pontos de aproximação com a contestação, prescindindo, porém, da impugnação obrigatória dos fatos narrados pela parte contrária (CPC, art. 302).

A Lei 6.314/75 unificou os prazos para interposição de recurso e para resposta, mas o prazo para oferecimento do recurso adesivo deveria ser de quinze dias, para coincidir com a resposta ao recurso principal (CPC., arts. 500, I e 508).

Em se tratando de procedimento em que o Ministério Público intervenha (CPC., art. 82, e *e. g.*, art. 116, § único) o representante do *Parquet* deverá ser intimado para dizer quanto ao recurso (CPC., art. 83, I).

O prazo será comum, à existência de pluralidade de recursos, e, conseqüentemente, os autos somente poderão sair de cartório mediante acordo entre os recorrentes (CPC., art. 40, § 2.º).

Recebida a apelação, e com a resposta do apelado, o juiz deverá remeter os autos ao contador, exceto se os únicos recorrentes forem isentos de preparo (Ministério Público, Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal e demais órgão de administração que, por lei, gozarem dessa isenção).

Se a apelação for de ofício, o encaminhamento dos autos à superior instância independerá da prévia remessa ao contador.

O apelante, no prazo de dez dias, contados da intimação da conta, deverá efetuar o seu pagamento, inclusive do porte de retorno; preparados, o juiz terá o prazo de quarenta e oito horas para mandar remeter os autos ao tribunal (CPC., art. 519).

Além do pagamento da conta *Sergio Bermudes* ⁽³⁴⁰⁾, citando *Paulo Fontenelle* ⁽³⁴¹⁾, focaliza que a falta do preparo do *cálculo do contador* também motiva a deserção, pois, "muitas vezes (é o que acontece no Rio de Janeiro) a elaboração do cálculo depende também de pagamento. Nesse caso, far-se-ão dois pagamentos, o do cálculo da conta e o da própria conta. O prazo para cada um desses atos tem termo a *quo* diverso: o prazo para o pagamento do cálculo conta-se a partir da ciência da remessa dos autos ao contador. Não tendo a lei fixado prazo para esse pagamento, incide o art. 185. Logo, o prazo é de cinco dias. Se o apelante não paga, no quinqüídio, a despesa com a elaboração da conta de custas, deve ser julgada deserta a

(340) *Comentários*, Rev. dos Tribunais, 2ª ed., 1977, pág. 146.

(341) in "Boletim do Advogado", nº 1, págs. 1/2.

apelação, pois, nesse caso, a inércia do próprio recorrente terá levantado um obstáculo ao procedimento recursal. É claro que, na hipótese vertente, o pagamento do contador é pressuposto inarredável da elaboração do cálculo e, conseqüentemente, do preparo do recurso. Logo, à falta desse pagamento, nos casos e lugares em que é exigido, o recurso há que se considerar deserto."

Ainda que possível a fixação do *quantum* devido, sem a remessa dos autos ao contador, o apelante deverá ser intimado para o pagamento dessa quantia, para ocorrência de eventual deserção.

No Código de 1939 havia o preparo do recurso e do porte de retorno na segunda instância (CPC., arts. 832 e 817), mas, atualmente, as custas do tribunal e da baixa dos autos são pagas pelo apelante, somente na primeira instância (CPC., art. 519).

Repousa a deserção no princípio de que as despesas são custeadas pela parte requerente, na normal administração da justiça e no interesse da parte contrária, em ver decidida a controvérsia processual.

Ocorrendo a deserção, o juiz deverá declará-la, cabendo, desse despacho, agravo de instrumento.

A apelação adesiva também é cominada a pena de deserção, caso não seja efetuado o preparo no prazo de dez dias, da intimação da conta, porque "ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, *preparo* e julgamento no tribunal superior" (CPC, art. 500, parágrafo único, grifamos).

O juiz poderá relevar a deserção se ocorrer *justo impedimento*, quando o prazo para efetuar o preparo será restituído ao apelante; o Código não definiu esse justo impedimento, deixando sua configuração ao entendimento do magistrado, desde logo, porém, ressaltamos a abrangência aos casos em que há restituição do prazo para interposição de recurso - falecimento da parte, do seu procurador ou motivo de força maior (CPC., art. 507).

No "justo impedimento", além da força maior (entendida como o motivo alheio à vontade da parte) devemos incluir todos os motivos, comprovados, que o bom senso indique.

Do despacho que não relevar a deserção caberá agravo de instrumento, mas, relevada, somente o órgão *ad quem* ⁽³⁴²⁾ "lhe apreciará a legitimidade" (CPC., art. 519, § 2.º).

No caso do recurso adesivo ser julgado deserto, foi dito que "o recorrente não tem necessidade de interpor agravo de instrumento da decisão. Nesse caso, interporá agravo, que subirá nos próprios autos, para ser conhecido por ocasião do julgamento da apelação

(342) Diverso o sistema processual anterior, quando caberia agravo de instrumento "das decisões que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta ou a relevarem da deserção" — Código de 1939, art. 842, IX.

(art. 522, § 1.º). Será pouco lógico pretender-se que o apelante adesivo interponha agravo de instrumento, quando os autos em que apela subirão ao tribunal superior por força do recurso principal" (343).

Também consideramos lógica a admissão do agravo retido, à deserção do recurso adesivo, mas o caminho legal aconselha o agravo de instrumento: a) comina o Código pena de *renúncia* ao agravo retido não reiterado nas razões ou contra-razões da apelação, e, *in casu*, não terá o recorrente oportunidade de fazer essa reiteração; b) o Código, nos recursos, sempre deu tratamento igualitário às partes, e, admitido o agravo retido, nessa hipótese, os autos subirão, unicamente, com os motivos do recorrente adesivo, quanto à deserção, inclusive vedada sustentação oral no órgão *ad quem* (CPC., art. 554);

c) o próprio relator poderá indeferir o agravo retido, se entender cabível o agravo de instrumento (embora com recurso para a Câmara — CPC, art. 557). Lembra *Francisco Massá Filho* (344) orientação da jurisprudência de São Paulo, no sentido de, genericamente, não admitir agravo retido após a sentença.

Diz o Código, em seu artigo 520, que "a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: homologar a divisão ou a demarcação; condenar à prestação de alimentos; julgar a liquidação de sentença; decidir o processo cautelar; julgar im procedentes os embargos opostos à execução."

Dois são os efeitos resultantes da apelação, o devolutivo e o suspensivo, mas, enquanto aquele é insito ao recurso, este (345) pode, em determinadas hipóteses, *expressamente previstas em lei*, não ocorrer, e o critério legal, para atribuir o efeito suspensivo à quase unanimidade das apelações consiste, fundamentalmente, na possibilidade do erro do julgador.

As leis 6.014, de 27 de dezembro de 1973 e 6.071, de 3 de julho de 1974, adaptaram ao novo sistema recursal leis esparsas, que indicavam o agravo como recurso contra determinadas sentenças e contemplam várias hipóteses em que inexistente o efeito suspensivo, notando-se, que além do elenco constante do artigo 520 do Código, também as sentenças de interdição produzirão, desde logo, seu efeito (CPC., art. 1.184).

Sob a rubrica "casos que podem gerar dúvida" (346), quanto à existência do efeito suspensivo, são focalizados: o *usufruto de imóvel ou empresa*," que tem eficácia, assim em relação ao devedor como a

(343) Sergio Bermudes, *Comentários, cits.*, pág. 150.

(344) Francisco Massá Filho, *in Parecer perante a E. 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*.

(345) "Efeito suspensivo da eficácia executiva da sentença", *in Eliezer Rosa, Cadernos de Processo Civil*, I, 1972 pág. 73.

(346) J. C. Barbosa Moreira, *Comentários, cits.*, págs. 442/444.

terceiros, a partir da publicação da sentença” (CPC., art. 718), onde “preferimos considerar que prevalece a regra da suspensividade, não expressamente afastada”; as ações possessórias, onde “não há como encaixar... no elenco do art. 520...”; “análise em separado mereceria a hipótese de ter-se concedido *liminarmente* a manutenção ou a reintegração (arts. 928 e 929). A apelação interposta contra sentença que julgue procedente o pedido suspende a eficácia da sentença. Com esta, no entanto, não se confunde a eficácia do mandado de manutenção ou de reintegração *initio litis*, nem é contra ele que se volta a apelação. Destarte, compreende-se que, apesar de interposto o recurso (e recebido no duplo efeito), permaneça íntegra a eficácia do mandado” (o direito luso-brasileiro negava efeito suspensivo à apelação nos interditos possessórios, exceto quando houvesse condenação em perdas e danos e congêneres; o Código de 1939 também continha casos assemelháveis, e, segundo *Pontes de Miranda — Comentários*, vol. VII, pág. 246 — no sistema atual permanece essa possibilidade); a ação de depósitos, que “julgada procedente, ordenará o juiz expedição de mandado para entrega, em vinte e quatro (24) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro” (CPC., art. 904), onde “tampouco se afigura possível negar efeito suspensivo à apelação: na ausência de norma exceptiva, prevalece a regra.”

Se a apelação não tiver efeito suspensivo, poderá ser feita a execução provisória da sentença, mediante a competente carta de sentença, que conterà a autuação, a petição inicial, a procuração das partes, a contestação, a sentença exequenda e o despacho do recebimento do recurso (CPC., art. 590).

A existência de autos suplementares (CPC, art. 159), neles será feita a execução provisória⁽³⁴⁷⁾. Prevê o Código, para essa execução, as cautelas constantes do art. 588: o exequente será responsável pelos danos que causar ao devedor, prestará caução, não praticará atos que importem em alienação do domínio e restituirá o estado anterior à eventual superveniência de decisão contrária.

Para a extração de carta de sentença não há prazo, dependendo, apenas, de requerimento da parte, ainda que os autos já tenham sido remetidos ao órgão *ad quem*.

O legislador, nos casos em que suprimiu o efeito suspensivo, considerou: a) que, por sua natureza (divisórias, demarcatórias, e.g.), a sentença seria mantida; b) a necessidade da execução imediata (alimentos, processo cautelar); c) no caso da execução, o interesse em sua ultimação (CPC., art. 520, III e V).

(347) Os autos suplementares são obrigatórios, salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, e serão constituídos por cópia de todas as petições e documentos não constantes de registro público, com a conferência feita pelo escrivão.



PARECERES

INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA MEMBROS DO M. P. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO POLICIAL N.º 046/82

Indiciados: DR. N. C.

DR. L. C. H. DE A. M.

"E. DE L."

"M. DE T."

Inquérito policial instaurado contra membros do Ministério Público. Ausência de tipicidade. Inteligência do art. 20 da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981. Arquivamento do procedimento investigatório no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER

Trata-se de inquérito policial instaurado na Corregedoria de Polícia, do Departamento Geral de Polícia Civil, contra o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Dr. N. C. e contra outros membros do Ministério Público designados pelos nomes "E. de L." e "M. de T.", bem como contra o Promotor de Justiça L. C. H. de A. M., em razão de requisição firmada pelo Juiz de Direito Antonio Sebastião de Lima, com alegado e suposto fundamento no art. 5.º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Os fatos que antecederam à abertura do procedimento investigatório e se constituíram em sua afirmada base foram assim resumidos no corpo de representação já oferecida perante o Egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro contra o magistrado requisitante:

"No dia 7 de julho do corrente ano, compareceram na Procuradoria-Geral de Justiça representantes legais de diversas menores, todas estudantes do Colégio Estadual Prefeito Mendes de Moraes, situado na Ilha do Go-

vernador, nesta cidade, solicitando a adoção de providências em razão de fatos ocorridos com ditas menores, envolvendo a professora do citado colégio de nome G. de B. R. e seu marido A. D. de B. R.

Tais fatos teriam consistido no aliciamento das menores por parte da professora G. para fins de satisfazer a lascívia de seu marido A. que, se dizendo psicólogo e se utilizando de simulados testes de excitação e de sexualidade, além de alegações de "necessidade de libertação sexual", simulação de testes clínicos etc., praticava com as menores, na própria residência do casal, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Referidos episódios ensejaram a instauração de sindicância no âmbito do Colégio, posteriormente convertida em Inquérito Administrativo, tendo os responsáveis pelas menores sido encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça para as medidas cabíveis, o que se operou com a remessa à chefia do **parquet** de peças do procedimento administrativo, por iniciativa do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, consoante docs. anexos.

Pelo relato dos pais das jovens, verificou-se, de pronto, tangentemente à prof.^a G., a realização da figura típica prevista no art. 227 do Código Penal ("intermediação à lascívia de outrem"), delito este, por sem dúvida, perseguível por ação pública incondicionada.

No respeitante ao "psicólogo" A., indubitavelmente se via perfeccionado o tipo penal do art. 216 do C. P. ("atentado ao pudor mediante fraude"). E, como este ilícito é daqueles cuja respectiva ação penal, embora de natureza pública, se condiciona à oferta de representação, esta se fez formalizada através de petição dirigida ao Procurador-Geral da Justiça e assinada por: V. da S. C., na qualidade de mãe da menor A. da S. C., M. O. Q., na qualidade de pai da menor S. S. O., N. dos S. B., na qualidade de mãe da menor E. dos S. B., J. M. de S. C., na qualidade de mãe da menor M. de L. F. A., I. C. de O., na qualidade de pai da menor M. G. C. de O. e C. M. B. G., na condição de cunhada e representante de A. C. G.

Legitimado, assim, o Ministério Público para a propositura da ação penal no que concernia ao crime contra os costumes praticado pelo se dizente psicólogo A. D. de B. R., ao ilustre Promotor de Justiça Dr. L. C. H. de A. M., designado especialmente para o caso, foram remetidas as necessárias peças informativas, sendo que, recebendo-as, firmou sua **opinio delicti** e cuidou de oferecer denún-

cia contra o celerado casal, dando a professora G. como incurso — **verbis** — “nas penas do art. 227, § 2.º (duas vezes), do art. 227 **caput** e do art. 227 c/c art. 12, inc. II, aplicada a regra do art. 51 **caput**, observando-se o aumento de pena previsto no art. 226, inc. III, tudo do Código Penal”, e seu marido A. como incurso — **verbis** — “nas penas do art. 216 **caput** (duas vezes) e do art. 216, parágrafo único (cinco vezes), aplicada a regra do art. 51, **caput**, com o aumento de pena previsto no art. 226, inc. III, tudo do Código Penal”.

A denúncia foi recebida e o feito seguiu seus trâmites legais.

Aconteceu, contudo, que a defesa dos denunciados ofertou “exceção de ilegitimidade de parte”, sob o fundamento da inexistência de miserabilidade “das moças ou de seus pais”.

Em face da exceção argüida, o representado deliberou tomar por termo as declarações dos representantes legais das estudantes, à exceção dos da menor M. de S. C.

Ao depois, julgando a aludida **exceptio** entendeu o representado de acolhê-la sob o argumento de que os responsáveis pelas estudantes — **verbis** — “ouvidos em Juízo, demonstram possuir bens e rendimentos que permitem suportar as despesas processuais” e de que, por conseqüência, **verbis** — “nenhum deles se enquadra na categoria jurídica de miserável”, concluindo por julgar “extinto o processo em relação ao Réu A. D. de B. R.”, sendo certo, porém, que dessa decisão o Dr. Promotor de Justiça interpôs o recurso cabível.

Entretanto, não se limitou o representado a regular prestação de jurisdição. Foi além, muito além. Considerou criminosa a atuação do Ministério Público, não só do Promotor de Justiça que funciona na ação penal que, ao ver do representado teria praticado o crime de “falsidade ideológica contida na própria denúncia” (art. 299 C. P.), como também do Procurador-Geral de Justiça e de outros membros do Ministério Público — integrantes de suas assessorias, aos quais, aproveitando-se de textos de depoimentos colhidos, nomeia desrespeitosamente de “E. de L.” e de “M. de T.”, atribuindo-lhes a prática dos crimes de — **verbis** — “prevaricação e advocacia administrativa, delitos tipificados sob os artigos 319 e 321, do Código Penal” (**sic**). É criminosa a atuação destes membros do **parquet**, ao ver do representado, porque os responsáveis pelas menores “teriam sido induzidos” por eles “a formular a re-

apresentação". Segundo assevera o representado — **verbis** — "Aos responsáveis não teria sido perguntado, pelos órgãos do Ministério Público, se eram pobres ou se podiam arcar com as despesas processuais, mas, de modo ambíguo, se eles eram ricos ou se tinham muito dinheiro".

Nada obstante, apesar de fazer rezado na decisão em tela tal entendimento, não tratou de determinar a extração de peças e a expedição de ofício para requisição de Inquérito Policial e outras medidas paralelas.

Porém, sem que houvesse mesmo qualquer despacho anterior, expediu-se ofício à Corregedoria de Polícia requisitando Inquérito Policial contra o Procurador-Geral de Justiça, "E. de L." e "M. de t." e "outros que eventualmente forem identificados", além de ofício à OAB/RJ e ao Conselho Superior do Ministério Público, sendo que, propositadamente, a este último não se fez qualquer referência à requisição de Inquérito Policial.

Agindo assim à sorrelfa, em comportamento que, por conotado de clandestinidade não se compadece com a dignidade das nobres funções que desempenha, sem que sequer as cópias dos ofícios fossem oportunamente juntadas aos autos, o Dr. Juiz em apreço deu ensejo a que a ilustrada Corregedoria de Polícia deflagrasse a instauração de Inquérito Policial contra o Procurador-Geral de Justiça e outros membros do Ministério Público, via de despacho do Dr. Corregedor de Polícia datado de 12 de novembro do corrente ano.

Instaurado o Inquérito Policial em razão do aludido despacho, o Delegado de Polícia designado para presidi-lo determinou o comparecimento naquele organismo dos professores E. M. Z. G., S. M. P. P., V. M. G. M. e A. dos S. B. — **verbis** — "para prestarem declarações nestes autos, no próximo dia 23 do corrente, às 14,00 horas", ensejando expedição de ofício, para tal fim, ao Sr. Diretor do Colégio Estadual Mendes de Moraes."

Em data de 18 de novembro de 1982, alertada pelo estrépio publicitário, esta Procuradoria-Geral de Justiça, agindo nos termos do art. 20 da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, requisitou à autoridade policial providências no sentido da remessa dos autos do inquérito no estado em que se encontrassem, no que foi prontamente atendida.

Este o surpreendente, inconcebível e quase inacreditável episódio que será a seguir analisado sob os aspectos da legalidade da requisição e pertinência das infrações penais em cogitação pelo magistrado requisitante.

Em primeiro lugar, cabe observar que por mais absurda, descabida e improcedente se mostre a requisição judicial ou ministerial, esta não é passível de desatendimento por parte da autoridade a quem é ela dirigida.

Requisição, como ensina o acatado magistério do professor Helio Tornaghi:

"Tem conteúdo de exigência e significa mais que requerimento. Requisitar é pedir aquilo que deve ser feito, requerer é pedir aquilo que pode ser feito" (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. I, tomo I, pág. 142, Forense, 1956).

Sobre o assunto, veja-se ainda a seguinte e definitiva lição do excelente professor Fernando da Costa Tourinho Filho:

"Observe-se que o legislador, no item II, fala em requisição e requerimento, procurando, assim, distinguir as duas situações. Requisição é exigência legal. Requisitar é exigir legalmente. Já a palavra requerimento traduz a solicitação de algo permitido por lei.

Note-se, também, que no art. 13, item II, o legislador criou para a autoridade policial o dever de realizar as diligências requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público e silenciou, como não podia deixar de ser, quanto à possibilidade de indeferir tais requisições.

Não poderá, pois, a autoridade policial deixar de atender às requisições da autoridade judicial ou do Ministério Público" (Processo Penal, Ed. Jalovi, 4.^a ed., 1978, vol. I, pág. 189).

As considerações críticas de ordem jurídica que adiante desenvolvidas não se dirigem, portanto, à zelosa autoridade policial, que, fazendo instaurar o inquérito em atendimento à requisição judicial, simplesmente se inclinou aos ditames da lei, limitando-se a cumprir com exatidão seu dever funcional, o que só a faz merecedora de elogios.

Com essa ressalva, verifica-se que o inquérito policial ora em exame tem por finalidade apurar a prática de três infrações penais supostamente perpetradas pelos apontados indiciados, a saber: — ao Promotor de Justiça I. C. H. M. foi atribuído o crime de "falsidade ideológica" contido na própria denúncia, enquanto ao Procurador-Geral de Justiça e aos outros membros de seu Gabinete os crimes de "prevaricação" e "advocacia administrativa".

Examinemos cada um dos delitos aventados pelo juiz requisitante do inquérito.

Ao Dr. Promotor de Justiça que ofereceu denúncia contra o celerado casal, o Dr. Juiz de Direito atribui a prática do crime de falsidade ideológica, sem que, entretanto, especifique quais os fatos que constituiriam tal delito.

Segundo o Dr. Juiz de Direito, a falsidade ideológica estaria contida na própria denúncia. A situação é de perplexidade, pois não se fica sabendo se a denúncia, como um todo, é intelectualmente falsa, ou se, apenas, parte dela.

Diante disso, somos obrigados a examinar a possibilidade jurídica de um crime de falsidade ideológica — ter por instrumento a peça inicial de uma ação penal. Para tanto, iniciemos pela análise do bem jurídico protegido no crime definido no art. 299, do Código Penal.

O crime de falsidade ideológica está contido no Capítulo III, do Título X, da parte Especial do Código Penal, que tem por epígrafe — *da falsidade documental* —. Por seu turno, o Título X visa proteger o bem jurídico *fé pública*.

Nessas condições, o crime de falsidade ideológica para existir, necessariamente, deverá ser cometido através de um documento, cuja falsificação possua o condão de ofender a fé pública.

A denúncia oferecida em um processo criminal não tem o caráter de documento, por se tratar de instrumento sem valor probatório, que consubstancia uma pretensão sujeita à verificação judicial.

Os escritos sujeitos a essa verificação não são capazes de ofender a fé pública por lhes faltar a necessária *capacidade probatória*.

Esta é a opinião comum entre os doutores. *Nelson Hungria* ensina que: "se o oficial ou funcionário público (que recebe a declaração) está adstrito a averiguar, *propriis sensibus*, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda quando falte à verdade, não cometerá ilícito penal" (*Comentários*, vol. IX, pág. 280, Forense, Rio, 1959). No mesmo sentido e repetindo as palavras de *Hungria*, temos a lição atual de *Heleno Fragoso* (*Lições de Direito Penal*, Parte Especial, pág. 355, Forense, Rio, 1981).

Na jurisprudência, o entendimento, também, não é discrepante, pois o Supremo Tribunal Federal, julgando os *habeas corpus* n.ºs 40.782 e 43.396, consagrou o princípio de inexistir falsidade ideológica em escrito sujeito à verificação, bem como não constituir documento o escrito sem aptidão para causar prejuízos (Cf. *Heleno Fragoso*, *Jurisprudência Criminal*, vol. I, n.ºs).

A doutrina estrangeira comunga com a nacional.

Antolisei em seu *Manuale di Diritto Penale* (vol. II, parte especial, pág. 541, *Giuffrè*, Milão, 1966), assim se expressa: "*come per tutti i reati contro la fede pubblica, la falsità deve essere giuridicamente rilevante. Se il mendacio non può offendere la pubblica fede, nè mette-*

re, nè mettere in pericolo l'interesse specifico che è garantito dalla veridicità del documento, il fatto non cade sotto la sanzione penale”.

Quanto à necessidade de se constituir o escrito incriminado um meio de prova, assim leciona *Silvio Ranieri*: “oggetto giuridico di questo delitto è l'interesse dello Stato al rispetto di quei mezzi di prova che hanno la loro espressione nei documenti pubblici, e in relazione, particolarmente, alla veridicità del loro contenuto” (*Manuale de Diritto Panale*, vol. II, parte especial, pág. 662, Pádua, 1962).

No mesmo sentido *Schönke-Schröder* (*Kommentar*, § 271, n.º 18, *apud* Heleno Fragoso, *op. cit.*, pág. 354), para quem é juridicamente relevante a declaração quando, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito ou relação jurídica pública ou privada”.

Nessas condições, impossível será enquadrar-se a denúncia no conceito jurídico-penal de documento, pois embora se trate de um escrito identificado, nela não há uma declaração de vontade destinada à prova da constituição, da fundamentação ou da modificação de um direito.

Ao contrário, como já foi dito, a denúncia contém uma pretensão punitiva a ser provada, ficando todo o seu conteúdo submetido ao exame e à decisão do Poder Judiciário.

Tal escrito não é, portanto, documento em sentido jurídico-penal e, não sendo documento, não tem capacidade para ofender a fé pública, através de um crime de falsidade documental.

A não ser assim, seríamos obrigados a reconhecer a falsidade ideológica no escrito defensivo manifestado no processo pelo réu, quando seu conteúdo não fosse verídico, e tal seria absurdo.

Destaque-se, ainda, que mesmo que assim não se entenda, o que admitimos, apenas, para argumentar, nenhum crime poderia ser imputado ao Dr. Promotor de Justiça por haver proposto uma ação penal pública afirmando serem os representantes legais das menores incapazes de prover as despesas do processo.

Como já se viu, o Dr. Promotor de Justiça foi designado especialmente para o caso, como é do costume. Com a portaria de designação recebeu ele as peças de informação dentre as quais se incluía a representação formulada pelos representantes legais das ofendidas.

Assim, não lhe cabia, por se tratar de momento processual já superado, investigar sobre tal representação.

Para a propositura da ação penal, nos casos em que a legitimação para agir do Ministério Público depende de representação, basta a existência física dessa delação postulatória, pois os seus pressupostos ou condições serão objeto de um juízo posterior, a ser feito quando da entrega da prestação jurisdicional.

Ao Promotor de Justiça não cabe, necessariamente, investigar, *a priori*, se as pessoas que ofereceram a representação são ou não juridicamente miseráveis, pois essa verificação poderá e deverá ser feita no curso da lide.

Tanto isso é verdade, que o Supremo Tribunal Federal, sempre tão informal em matéria de representação, já em 1-7-53, julgando o HC 32.553-SP, assim já decidia:

"A miserabilidade da ofendida, como condição de procedibilidade da ação penal, pode ser provada a todo o tempo, antes da sentença final, não afetando a subsistência da representação o fato de ser tal prova produzida fora do prazo marcado para esta" (in Diário da Justiça de 17-1-55, apenso, pág. 157).

Outrossim, em expressivo Acórdão estampado na "Revista dos Tribunais" e recolhido por Damásio Evangelista de Jesus, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim já proclamou:

"Não acarreta a decadência o fato de não ter sido juntado, decorridos seis meses da representação, o atestado de pobreza. O que a Lei exige é que a representação seja feita naquele prazo e que na oportunidade de seu oferecimento a ofendida seja pobre, pouco importando que a prova dessa circunstância só mais tarde venha a ser feita. Uma coisa é o fato, outra é a prova do fato" (Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 1981, pág. 27).

Por estes motivos, ainda que a denúncia pudesse ser considerada como documento, seria impossível se vislumbrar no comportamento do Dr. Promotor o elemento subjetivo exigido no tipo do art. 299. Sua Excelência agiu no mais puro cumprimento de seu dever de fiscal da lei, dentro dos seus mais estritos limites, atuando com a seriedade que o caso, dos mais graves e torpes, exigia. Estranho é que aquele que cumpre seu dever, cobrando a responsabilidade de pessoas que teriam praticado crime abominável, veja, de um momento para outro, a liberação do réu e se converta ele, Promotor de Justiça, em criminoso. Irrisão.

Por todas estas considerações não há nenhum crime a ser apurado em relação à denúncia ofertada pelo Dr. L. C. H. de A. M.

Vejamos, agora, as demais imputações.

Na sentença que deu causa à instauração do presente inquérito, o Dr. Juiz de Direito afirmou:

"O que se viu na instrução é que tais responsáveis teriam sido induzidos por membros do Ministério Público, entre eles os Procuradores N. C., E. de L. e M. de T. — citados

nominalmente — no recinto da Procuradoria-Geral de Justiça, a formular representação para que a ação, originalmente privada, pudesse revestir-se do caráter público."

Em razão desse fato, atribuído ao Procurador-Geral de Justiça e a membros de seu gabinete, entendeu o Dr. Juiz de Direito que teriam sido cometidos os crimes de "prevaricação" e "advocacia administrativa".

É estranho que um Magistrado Criminal que, pelo menos teoricamente, encerra em si a presunção de conhecer a lei, impute a alguém crimes que se excluem reciprocamente.

O crime de advocacia administrativa é definido no art. 321, do Código Penal, nos seguintes termos:

"Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário."

Assim, a ação nuclear, expressa pelo verbo do crime, é a de patrocinar.

O Prof. *Heleno Fragoso*, que coincidentemente é pai do ilustre advogado que patrocina os interesses dos réus na ação penal originária, examinando esse ilícito, assim leciona:

"Patrocinar é advogar perante uma autoridade, motivo pelo qual o interesse privado não deve corresponder a ato de ofício do próprio agente. Em tal hipótese, o crime seria de prevaricação ou corrupção passiva, conforme o caso" (Lições de Direito Penal, Parte Especial, pág. 437, Forense, Rio, 1981).

Nessas condições, o entendimento segundo o qual ambos os crimes teriam sido praticados estabelece uma antinomia insuperável, pois: ou haverá advocacia administrativa, ou haverá prevaricação, jamais os dois em concurso.

Enfrentemos as duas situações, a despeito de sua incoerência.

Analisemos, em primeiro lugar, o crime de advocacia administrativa.

A ação constitutiva desse ilícito, como já se disse, outra não é, senão, a de patrocinar, aproveitando-se da condição de funcionário público, um interesse privado, de outra pessoa, em face da administração pública.

Assim, é indispensável a existência de um *interesse privado*, que seja defendido, pleiteado, em suma, advogado pelo funcionário público.

No caso em tela, segundo o Dr. Juiz de Direito autor da denúncia, a conduta criminosa teria consistido em o Procurador-Geral de Justiça e seus auxiliares terem induzido os pais das menores a oferecer representação, com o objetivo de transformar uma ação penal privada em ação penal pública.

Inicialmente, cumpre destacar que os fatos não foram esses, pois a atuação da Procuradoria-Geral se limitou ao recebimento de uma representação que lhe foi oferecida, fato muito diverso daquele de induzir outrem a representar.

Além disso, torna-se manifesto que, assim agindo, as autoridades indigitadas outra coisa não fizeram, senão, praticar um ato de seu ofício, qual seja, o de acolher uma representação que lhes foi ofertada por aqueles que a podiam oferecer.

Por isso, se praticaram um ato de seu próprio ofício, fica desde logo afastada a hipótese do cometimento do crime de advocacia administrativa.

Não se limita este, entretanto, o vício da imputação. Há coisa mais evidente.

Como exige a lei, o crime consiste em patrocinar *interesse privado* e, na hipótese, não há nenhum interesse privado a ser patrocinado, isto porque, na ação penal, seja ela de que natureza for, há, apenas, o interesse do Estado em obter a condenação do criminoso, uma vez que o direito de punir é, exclusivamente, público.

É de comum sabença que o cometimento de um crime não faz nascer para o sujeito passivo da relação criminal nenhum direito ou interesse de natureza penal. Os direitos ou interesses do sujeito passivo da relação criminal são sempre de natureza extrapenal e são patrocináveis perante a jurisdição civil.

Na ação penal, face ao seu conteúdo, só há um interesse, aquele de fazer concreto o direito de punir, que pertence, sempre, ao Estado e é absolutamente intransferível ao particular.

Assim, é impossível que o crime de advocacia administrativa possa ser cometido através de uma ação penal, pois nesta não há interesse privado patrocinável.

Há pois erro grosseiro em atribuir-se, em casos como os deste inquérito, a alguém o crime de advocacia administrativa.

Vejamos, agora, o crime de prevaricação.

O art. 319, assim define este ilícito:

“Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.”

Trata-se de tipo de conteúdo variado já que formas omissivas se somam a uma modalidade comissiva.

Na hipótese dos autos, tudo leva a crer que a imputação se refere à última parte do artigo, ou seja, praticar ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

O enquadramento da conduta atribuída aos indigitados autores ao tipo é, extremamente, difícil. Dificuldade que parece ter sido apresentada pelo próprio Dr. Juiz de Direito, tanto assim, que S. Exa. não foi capaz de indicar, em sua sentença, qual teria sido o sentimento ou interesse que se teria pretendido satisfazer.

É preciso que os fatos sejam enfrentados. Façamos isso.

Pais de menores, que foram vítimas de crimes extremamente graves, cometidos a partir de uma escola pública, procuraram a chefia do Ministério Público para pedir providências. Essas pessoas manifestaram a vontade de oferecer representação, por não possuírem os meios necessários para a propositura da ação penal privada.

Diante disso, qual deveria ter sido a atitude da Procuradoria-Geral? Outra não poderia ter sido, senão, a de receber a representação e tomar as providências necessárias à instauração da competente ação penal.

Prevaricação poderia existir se a atitude tivesse sido outra.

A conduta da Procuradoria-Geral de Justiça foi inspirada, exclusivamente, pelo interesse público, que lhe cabe resguardar e defender. Nada mais foi feito, senão, cumprir-se um dever.

Qual teria sido, na hipótese, o interesse ou sentimento pessoal que poderia ter inspirado a atuação do Procurador-Geral e de seus auxiliares?

O Dr. Juiz não informa, nem conseguimos imaginar.

Além disso, como já se demonstrou em outra parte deste parecer, não cabe ao Ministério Público, ao receber a representação, investigar sobre o estado de miserabilidade dos representantes, já que tal fato será apurado no curso da ação penal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, desde há muito, já fixou entendimento no sentido de que a prova da miserabilidade pode ser feita a qualquer tempo, antes da sentença. Por isso, se investigação mais profunda não foi feita, isso não pode significar que se tenha agido em contemplação de sentimento ou interesse pessoal.

Não bastasse isso, suficiente seria dizer que, na hipótese, a figura típica não se integrou, pois o ato, ainda que se admitisse ser possível de prevaricação, não foi praticado contra disposição expressa de lei.

Qual a disposição expressa de lei que teria sido relegada? Nenhuma.

Além disso, para que alguém possa ser processado por esse crime é indispensável que se indique, desde logo, qual teria sido o interesse ou sentimento pessoal inspirador da conduta. Esse dado subjetivo, caracterizador do chamado dolo específico, é elemento do

tipo e, por isso, desde sempre deverá estar evidenciado, até porque, em favor da autoridade pública milita a presunção de honorabilidade, na prática de atos de ofício.

Foi por isso que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 48.564, do qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores, decidiu que: "é inepta a denúncia pela figura jurídica do art. 319 CP, quando sob a forma comissiva, omite, com grave prejuízo para a defesa, os fatos ou circunstâncias que o revelam."

Heleno Fragoso, comentando essa decisão em seu livro *Jurisprudência Criminal*, vol. II, pág. 379, n.º 365, (Borsoi, Rio, 1973), assim se expressa:

"A denúncia omitia elemento essencial da conduta típica, deixando de explicitar em que consistiu o fim de agir. Limitava-se a referir a expressão da própria lei ("para satisfazer interesse ou sentimento pessoal").

"Como bem anotou o ilustre relator, em seu voto, "era mister concretizar em que teria consistido esse interesse ou o próprio sentimento, precisando-o, mencionando o fato ou fatos que teriam levado à incriminação, pois, sem sua existência, não se configura a tipicidade penal sobre a qual iria repousar a demanda criminal.

"No caso do crime de prevaricação, em que o fim de agir desempenha função importante na economia do delito, constituindo elemento (subjetivo) do tipo, como, aliás, assinalou o acórdão, exigência de expressa narração dos fatos que constituem é essencial e sua falta implica em irreversível inépcia da denúncia. A decisão foi unânime ("RTJ" 56/770)."

Nessas condições, evidentemente, não há nenhum crime a ser punido, não passando a imputação de leviandade reprovável de seu autor.

Resta, finalmente, apreciarmos a forma pela qual se deva dar solução a este inquérito.

Entendemos que deva o mesmo ser arquivado no âmbito desta Procuradoria-Geral, independentemente de qualquer manifestação judicial. Isto pelos motivos seguintes:

— Uma análise, ainda que perfunctória, do presente inquérito, leva à conclusão de que, a rigor, este inquérito, sequer, deveria ter sido instaurado.

A Lei Complementar n.º 40, de 14-12-81, em seu art. 20, parágrafo único, estatui:

“Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça.”

Em razão dessa norma, que tem nítido e inegável caráter processual, verifica-se que hoje, somente a Procuradoria-Geral de Justiça possui poder para promover regular investigação ou proceder contra membro do Ministério Público. Nenhuma outra autoridade pública possui atribuição legal para investigar ou determinar a investigação de condutas atribuídas a membros do Ministério Público. Nem por isso estarão elas imunes ou a salvo da ação investigatória estatal.

— Havendo indício de prática de infração penal, por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, imediatamente, sustará a investigação e remeterá os autos ao Procurador-Geral, que determinará as medidas que entender cabíveis para o prosseguimento das investigações ou para seu arquivamento.

Trata-se de dispositivo que deverá ser interpretado de maneira sistemática, ou seja, da mesma forma que é interpretado o art. 33, parágrafo único da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que assim estabelece:

“Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou Órgão Especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.”

Por isso, a requisição feita pelo Dr. Juiz de Direito, diretamente à autoridade policial, além de totalmente improcedente quanto ao mérito, é abusiva, porque contrária a dispositivo, este sim, expresso em lei, posterior e de categoria hierárquica superior.

O Dr. Juiz de Direito, que não poderia ignorar a disposição legal citada, ainda porque em tudo semelhante à da Lei Orgânica da Magistratura, sem dúvida, pretendeu sobretudo afrontar uma prerrogativa, que não foi instituída em benefício de pessoas, mas sim em contemplação da dignidade das funções exercidas pela Magistratura e Ministério Público.

Por isso, compete a esta Procuradoria-Geral, com exclusividade, determinar o prosseguimento ou o arquivamento deste inquérito.

Outrossim, decidindo-se a Procuradoria-Geral pelo arquivamento, este se concretizará no seu próprio âmbito, decisão essa que não necessita ser submetida ao Tribunal de Justiça, face à inocuidade de tal providência.

De fato, cabendo a esta Procuradoria-Geral, e somente a ela, a titularidade da ação penal, nenhum outro órgão se legitima para apreciar sua decisão. O sistema de controle do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal de Justiça se esgota na própria Procuradoria-Geral, face à impossibilidade de atuação de outro órgão censor.

Ademais, qual seria a solução, caso o arquivamento viesse a ser submetido ao Colendo Tribunal de Justiça e este não concordasse com a solução? Estaria criado um impasse insolúvel, envolvendo dois Poderes do Estado, com manifesto descrédito para os órgãos institucionais de ambos.

Por outro lado, deferir ao Tribunal de Justiça o poder de controle não previsto em lei, representaria clara e intolerável violação da regra divisória entre a acusação e a jurisdição, adotada como dogma na sistemática vigente.

Não foi por outra razão, aliás, que o Egrégio Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara tradicionalmente sufragou a tese ora preconizada, fazendo desde o julgamento da representação n.º 6 em vinte e um de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e oito, proclamando, então, que nos crimes da competência originária do Tribunal de Justiça cabe ao próprio Procurador-Geral de Justiça arquivar o processo.

Nessa mesma linha de orientação, vale ainda lembrar a expressiva decisão adotada no mesmo Tribunal por seu então presidente, o ilustre Desembargador Homero de Pinho, ao acolher requerimento oferecido pelo chefe do Ministério Público, o saudoso Dr. Cândido de Oliveira Neto, na representação n.º 13/59, no sentido de lhe serem encaminhados os autos após as anotações de praxe para o fim de arquivamento por sua determinação (*in* Diário de Justiça, 5 de março de 1959, apenso, pág. 1000 e Diário de Justiça, 5 de dezembro de 1959, pág. 16.526).

Cuida-se, sem dúvida, de diretriz que mais atende aos altos interesses institucionais do Ministério Público, preservando com inteireza o poder de ação que lhe é com exclusividade deferido, e, por isso mesmo, sempre mereceu a preferência das Administrações do *Parquet* carioca.

Nessa linha são exemplos marcantes o brilhante parecer emitido pelo Procurador de Justiça e ilustre processualista Sergio Demoro Hamilton no protocolo n.º 1.744/71, publicado na "Revista de Direito", 1974, volume 19, páginas 151/157, e, mais recentemente, os pronunciamentos adotados nos expedientes n.ºs E-15/226/81, E-15/1843/

81 e, finalmente, na Ação Penal n.º 29, esta última versando sobre acidente automobilístico ocorrido em território do Estado de São Paulo, envolvendo magistrado do Estado do Rio de Janeiro.

Em todos esses casos aqui foi decidido que o chefe do Ministério Público está pessoalmente investido da prerrogativa de determinar, ele próprio, o arquivamento, sem que necessidade tenha de requerer a medida a qualquer autoridade judiciária ou tribunal.

À vista do exposto, determino o arquivamento do presente inquérito no âmbito desta Procuradoria de Justiça, oficiando-se, em consequência, à autoridade policial que instaurou no sentido de comunicar-lhe a decisão para fins de registros burocráticos e baixas devidas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1982.

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO

1.º Subprocurador-Geral da Justiça,
no uso de suas atribuições legais

PARCEIRO

Os laudos do Perito e do Assistente Técnico apresentam grandes divergências.

É evidente que a Medicina não se constitui em ciência exata, na medida em que a realidade biológica não integra a natureza humana. Entretanto, fora da dúvida que distâncias de ponto de vista entre profissionais não se contornam com divergências gritantes quanto à própria existência das moléculas ou deficiências em exames. Pode-se admitir, muito grata, variações de entendimento quanto a percentuais de incapacitação, existência de nexo causal, etc. Quando, porém, estas variações importam na admissão (de um lado) ou na negação (de outro) do próprio quadro médico, há algo mais...

O que acontece — e por circunstâncias cuja análise aqui não cabe — é que os Peritos indicados são, quase sempre, os mesmos, e seus trabalhos se repetem, em suas conclusões, como a roda mo-nocórdia de um relógio. Existem tais conclusões com as sutilezas pelos Assistentes, estabelecendo-se divergências inconciliáveis. A decisão de primeiro instância, as mais das vezes, prestigiam o laudo do experto indicado pelo Juízo.

É claro que o Magistrado emperra suas sentenças, apenas, no seu livre convencimento, e na valoração pessoal dos elementos car-terísticos para os autos. Pode acolher este ou aquele trabalho técnico, ou desmerecê-lo, tout court, além de determinar a realização de nova perícia. Entretanto, em se tratando de matéria especializada, parece-me lógico que a convicção do Juiz deva assentar em sustentáculo protetivo adequado.

ACIDENTE DO TRABALHO PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO

I TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CIVEL N.º 83.093

3.ª CÂMARA CIVEL

Apelante: INPS, representado pelo IAPAS

Apelado: M. E. D.

Acidente de Trabalho. Prova Pericial. Valoração. Divergências inconciliáveis verificadas, invariavelmente, entre os trabalhos do peritos (quase sempre, os mesmos) e dos assistentes técnicos. Interesse social em decisões, tanto quanto possível, extremes de dúvidas, em prestígio da Justiça, indicando a efetivação de nova perícia (Art. 437 do C.P.C.)

PARECER

Cuidam os presentes autos de mais um daqueles casos em que os laudos do Perito e do Assistente Técnico apresentam gritantes divergências.

É evidente que a Medicina não se constitui em ciência exata, na medida em que a exatidão absoluta não integra a natureza humana. Entretanto, fora de dúvida que diferenças de ponto de vista entre profissionais não se confundem com divergências gritantes quanto à própria existência das moléstias ou deficiências em exame. Pode-se admitir, *verbi gratia*, variações de entendimento quanto a percentuais de incapacitação, existência denexo causal, etc... Quando, porém, estas variações importam na admissão (de um lado) ou na negação (de outro) do próprio quadro médico, *hav algo más*...

O que acontece — e por circunstâncias cuja análise aqui não cabe — é que os Peritos indicados são, quase sempre, os mesmos, e seus trabalhos se repetem, em suas conclusões, como a toada monócórdia de um realejo. Esbarram tais conclusões com as sufragadas pelos Assistentes, estabelecendo-se divergências inconciliáveis. As decisões de primeira instância, as mais das vezes, prestigiam o laudo do experto indicado pelo Juízo.

É claro que o Magistrado embasa suas sentenças, apenas, no seu livre convencimento, e na valoração pessoal dos elementos carreados para os autos. Pode acolher este ou aquele trabalho técnico, ou desprezá-los, *tout court*, além de determinar a realização de nova perícia. Entretanto, em se tratando de matéria especializada, parece mais lógico que a convicção do Juiz deva assentar em sustentáculo probatório adequado.

A regra insculpida no art. 437 da lei adjetiva é ampla, podendo — e devendo, se for o caso — ser exercitada até mesmo na Instância Superior.

Não há dúvida de que existe interesse social altamente relevante em que a vítima do acidente de trabalho mereça adequada proteção judicial. Entretanto, não é menos verdadeira a necessidade de evitar-se a proliferação de uma autêntica “indústria acidentária”, permitindo aventuras legais, que acabam resultando num avultado número de pessoas aptas para o trabalho a se aleitarem nos condescendentes úberes previdenciários...

O prestígio do Judiciário impõe sejam as decisões, tanto quanto possível em julgamentos humanos, extremes de dúvidas. *In casu*, as discrepâncias referidas indicam a necessidade da efetivação de nova perícia, no interesse de todos.

É este o ponto de vista do Ministério Público.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1982.

DAVID MILECH

Promotor de Justiça

Em auxílio

Aprovo

CARLOS DE NOVAES VIANNA

Procurador de Justiça

— ASSENTO DUPLO DE NASCIMENTO. RECONHECIMENTO DE
FILHO. DISPENSA DE RIGOR FORMALÍSTICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA — SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.668 — CAPITAL

Apelante: J. H. da S.

Apelado: O Juízo de Direito da 8.ª Circunscrição do Registro Civil
da Cidade do Rio de Janeiro

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Orlindo Elias

*As leis visam soluções lógicas e justas nas relações do pa-
rentesco, sobretudo protetivas quanto aos filhos concebi-
dos à margem do matrimônio. Não há como se respaldar
uma decisão desmotivada, obstativa do conserto de assen-
tamento no registro de nascimento, por mera exigência for-
mal diante do óbvio. A lei não é uma muralha para seu
destinatário, mas uma via de acesso no exato enquadra-
mento do seu relacionamento com a ordem jurídica con-
cebida. Provimento do apelo.*

PARECER

O jovem Apelante pede compreensão, compreensão e trato mais justo pela Instância Revisora na solução da sua súplica, coisa simples, mas complicada pelo excessivo apreço ao formalismo na Instância Primária, *d. venia*.

Pugna-se tão-só pelo conserto de seu assento de nascimento, duplamente feito.

Filho de pais solteiros, concebido em curta convivência de sua genitora com o cidadão de nacionalidade alienígena, foi originariamente registrado pela mãe, em 1955, na Oitava Circunscrição desta Capital (fls. 5), com omissão do vínculo paterno. Três anos mais tarde registrou-o o pai, em 1958, na Terceira Circunscrição, também desta Capital, proclamando-lhe a paternidade, com senões que não obscurecem a identidade do registrado (fls. 6 e 10).

Foi-se o tempo... e com ele os acontecimentos.

O Apelante, desde tenra idade — narra sua inicial — foi confiado aos cuidados de uma tia, que o preparou para o mundo. A mãe consorciou-se (fls. 21); enquanto o pai, M. A. A. A., mexicano de de origem, comprometido com práticas criminosas, acabou sendo expulso do país (fls. 20).

Com a idade de vinte e seis anos (26), e já casado, pretende o Apelante o conserto do seu registro de nascimento para nele ter figurado, tão-só, sua paternidade e o registro do tronco avoengo (fls. 3).

O Ministério Público, em primeira fala, erigiu o primeiro obstáculo, alvitando-lhe o cancelamento prévio do segundo registro (fls. 8).

Removeu o óbice (fls. 10/10v.).

Outro obstáculo se lhe erige, bem maior, pela pena de outro ilustre Curador: instauração da via contenciosa da investigação de paternidade, apesar desta estar inequivocamente comprovada nos autos (fls. 11), sob cujo pronunciamento calcou-se o decisório de fls. 11v.

Daí o apelo de fls. 12/16, mais uma etapa da luta do filho para apagar dos seus assentos a omissão da paternidade (fls. 5, 22 e 23), direito inerente à sua personalidade.

No sistema jurídico primitivo, quando da promulgação do nosso Código Civil, o que se pode denominar por "fase do direito antigo", o legislador se preocupou em proteger a instituição da família; hoje, na "fase do direito moderno", pode-se dizer, prepondera a proteção do filho, em ajustagem aos princípios informativos do direito natural.

Essa tendência vem derrogando velhos dogmas da sociedade burguesa, cujo fruto concebido à margem da vida conjugal legítima constituía um estigma para o filho.

A Lei do Divórcio, nesse particular, rasgou com seus lampejos a noite dos aviltamentos, pondo no mesmo horizonte da igualdade filhos concebidos em quaisquer circunstâncias, já que o inocente não pode pagar pelo pecado dos culpados.

O filho é credor perpétuo dos pais, quer no seu aspecto moral inerente ao seu *status* social, no que diz respeito à paternidade e maternidade; quer no plano econômico, na assistência que lhe é devida, enquanto incapaz, e na participação sucessória.

Especificamente, com absoluta ajustagem à hipótese dos autos, o Alto Pretório da Nação, diante da duplicidade de registros, em aresto inserido na "RTJ" 70/252, dita-nos lapidar ensinamentos:

"Filho natural. Reconhecimento pelo pai, após o desquite, em segundo assento de nascimento. Se no primeiro assento, firmado pela mãe, não figurou o nome do pai, porque então casado com outrem, não é de se cancelar o segundo, no qual procedeu o pai ao reconhecimento, porque já desquitado, assinando o registro com a mãe. É contrário ao sistema de Registros Públicos vigente no Brasil a multiplicidade de assentos para um mesmo e único fim. A regra não é absoluta, a lei não comina de nulidade ao assento posterior, cabendo ao Juiz, consideradas as circunstâncias, decidir qual deles merece ser cancelado" (STF — "RTJ" 70/252-257, rel. Min. Thompson Flores).

E, nesse julgado, o Eminentíssimo Relator, invocando a autoridade de Serpa Lopes, *Tratado dos Registros Públicos*, I, 5.^a edição, p. 344, aditou:

“Entretanto, no que tange aos atos do estado civil, todas as legislações, precipuamente a francesa e belga, são acordes em negar os princípios da nulidade. Elas se limitam à primeira categoria geral: ou existem ou não; ou são existentes e retificáveis ou inexistentes. Daí a razão de silenciarem as legislações a respeito da nulidade dos referidos atos. Em outros termos: pode não existir um ato do estado civil, mas se existe é sempre válido”.

Outros julgados da Alta Corte podem ser apontados, os quais, embora sem identidade paragonável ao caso aqui debatido, pelo menos, deixam às claras a temperança dos sumos intérpretes do nosso direito positivo, no que pertine ao reconhecimento da paternidade dos filhos naturais, admitindo, dentre muitas das suas decisões, o registro de nascimento, feito com irregularidade, por homem casado, de filho adúlterino, desde que superada a proibição legal posterior (“RTJ” 65/835); e, até mesmo, já admitiu o reconhecimento da paternidade *in extremis*, para efeitos sucessórios (“RTJ” 67/131).

Lemos passagem memorável, por nós registrada em acórdão do Excelso Pretório, dando a exata molduração jurídica da lei, a qual, bem a propósito, vai aqui transcrita:

“O direito é uma ciência viva, que está sempre em transformação, pertencendo ao Poder Judiciário, na expressão de Boulanger, “o poder de rejuvenescimento” das leis, poder que consiste em fazê-las viver seguindo ou atendendo as exigências do tempo presente. A velhice das leis, que restringe sua autoridade, poderia conduzi-las à impotência e à inutilidade numa sociedade transformada. Daí a observação de Ripert, “se o Código Civil guarda todo seu valor um século e meio depois de sua promulgação, é porque ele contém de muito regras gerais que a jurisprudência pode vivificá-las quando de sua aplicação” (Les Forces Créatives du Droit, pág. 392). Até duas décadas atrás, consistia uma heresia afirmar-se a culpa do proponente por ato preposto, assim como dizer-se que o filho de desquitado não era adúlterino. Contudo, graças ao princípio da independência funcional, juízes houveram, que, naquela época, tiveram audácia bastante para interpretar o texto em desacordo com a jurisprudência vencedora nos tribunais, abrindo caminho para modificação daquele entendimento, passando de vencida a vencedora a tese oposta, com que o Direito ganhou nova vida, o texto legal foi vivificado, con-

tinuando a servir o grande público de uma sociedade transformada. Por aí se verifica que o Juiz, quando decide, age como órgão de elaboração do direito, embora sem o perceber e sem que o diga expressamente" ("RTJ" 56/275).

Não vemos, por injustificado formalismo, exagerado apego à ortodoxia, negar o óbvio, o ajuste ao assento de nascimento do Apelante, consignando-lhe a paternidade confessada em outro assento, feito pelo próprio pai (fls. 5/6 e 10).

Por que criar embaraços no suprimento desse registro para nele se adicionar a paternidade proclamada?

Entre ambos os registros não há contradições que conflite a identidade do registrado. São atos que se completam, com erros irrelevantes, levando-se em conta que o segundo assento foi feito pelo pai, de nacionalidade estrangeira, de curta vivência com os nossos costumes.

No primeiro registro, porque teve como declarante mãe solteira, omitiu-se a paternidade e o seu conseqüente tronco genearca; no segundo, essas omissões foram devidamente sanadas.

Estamos, assim, diante de um fato corriqueiro, que se repete na realidade da vida cambiante e inesgotável.

Afinal, a lei não é uma muralha erigida para se criar dificuldade ao seu destinatário, mas uma vereda destinada a sua caminhada ajustada às regras da convivência social, mesmo porque o direito tem por escopo o acerto das relações jurídicas do homem no consenso comunitário.

Página de alcance admirável deixou-nos Carlos Maximiliano, na sua insuperável *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 82, 3.^a, edição, ao traçar as linhas mestras do ministério do Juiz como aplicador da lei:

"Existe entre o legislador e o Juiz mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltar aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão do aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral

e única à sociedade. Não o consideram autômato; e sim árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social".

Na aplicação do direito, há de preponderar sempre o princípio finalístico da lei, o seu alcance prático, ao invés do formalismo inócuo, o desperdício da atividade jurisdicional, gastos supérfluos, não raro atormentando ainda mais o homem da nossa trepidante sociedade, dominado pela perplexidade fértil e multifária de leis.

A lei é emanção do direito e deve, com simplicidade, estar ao alcance do cidadão, sem complicações, sem obstáculos, desde que os meios lícitos possam conduzir aos fins legítimos.

Somos pelo provimento do apelo, diante dos fatos abordados e provas produzidas, para o fim de, cassada a decisão recorrida (fls. 11-v), determinar seja, através de competente mandado, adicionado ao assento de nascimento do Apelante, no Registro Civil da Oitava Circunscrição, desta Capital, à margem do termo 124.002 (fls. 5), a paternidade e os nomes dos avós paternos, extraídos da certidão de fls. 10, preconizado nos itens "a" e "b", do pedido de fls. 3, prejudicados que se alçam os demais itens.

Esta solução tem, a nosso sentir, pleno respaldo no art. 60, da vigente lei de Registros Públicos (L. n.º 6.015/73).

É o parecer.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1981.

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA

Procurador da Justiça

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO — REQUISITO DE BOA FÉ
MILITANDO A FAVOR DA OCUPAÇÃO PELA IGREJA CATÓLICA,
EM ÉPOCA ANTERIOR E POSTERIOR AO CÓDIGO CIVIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL N.º 12.078

2.º GRUPO DE CÂMARAS CIVEIS

Embargante: C. N. de T. N. A.

Embargada: M. D. de P.

Relator: Des. Costa e Silva

*Ementa: Embargos infringentes. Usucapião extraordinário. Posse imemorial exercida pela Igreja sobre Capela de Nossa Senhora do Rosário, na localidade de "Taquara". Comemorativos históricos. Requisito de boa fé militando a favor da ocupação pela Igreja, em época anterior e posterior ao Código Civil, com prática iterativa do culto religioso, reduzido em certo período por efeitos de surto de malária na região, não interrompendo a posse. Colocação de cadeado pelo atual proprietário, treze anos após a promessa de compra e venda das terras, e a que se responde com desforço incontinenti. Posse anterior e posterior a 1948, sem solução de continuidade, acolhida, por maioria, pelo V. Acórdão que deu conforto o r. **decisum** de 1.º Grau. Rejeição dos embargos.*

PARECER

Trata-se de usucapião extraordinário pleiteado com suporte nos arts. 454 e seguintes da legislação processual caduca, então vigente, e 550 do Cód. Civil e atendido em parte pelo r. *decisum* de 1.º Grau (fls. 437 — 452 — 2.º vol.), confortado pelo V. Acórdão (fls. 518/525 — 2.º vol.) que, por maioria, negou provimento à apelação interposta, vencido o eminente Des. Relator, que a provia, a fim de julgar improcedente a ação pelas duntas razões contidas no seu V. voto vencido (fls. 526/537).

Com respaldo nele foram apresentados hábil e tempestivamente embargos infringentes (fls. 539/544) processados regularmente.

Valendo-se da argumentação, sustentada com o sempre invulgar brilho reflexo da cultura jurídica do seu eminente prolator, a embargante transcreve os trechos mais incisivos do v. voto vencido que julga lhe servir a pretensão de ver julgada improcedente a ação.

E fazendo coro com as lições do V. voto vencido, explana contra a posse que se diz imemorial do século XVIII, de entremeio com um

período de abandono, em processo de ruína, sem possibilidade de uso, acrescido de que, ainda salientado pelo douto Relator, quanto à dita posse imemorial, *nenhuma prova foi feita, em tal sentido*, disso decorrendo que "a capela é de existência imemorial, mas não a posse da apelada. E que, para o douto entendimento, registros de batismo, de longínqua data, não provam a posse *ad usucapionem*.

E porque, em se tratando de usucapião extraordinário, quando se dispensava o justo título, *mas não a boa fé*, e a Diocese (ou, *lato sensu*, a Igreja) não fez prova de que antes do Cód. Civil e até 1922 se tenha utilizado como *possuidor* (grifo nosso), para legitimar o usucapião, e, ainda, anotando que títulos de propriedade (posteriores ao Código, juntos pela apelante) acusam a existência da capela na área da fazenda como parte desta (fls. 181), concluiu que nenhuma posse imemorial foi exercida pela autora da ação sobre a área que pretende usucapir.

A outra parte do V. voto vencido contrário à pretensão, diz respeito à posse posterior ao Código Civil.

No sentido de disciplinar o nosso parecer nos seja permitido ter algumas considerações pelas quais, *maxima concessa venia*, admitimos existência de *posse imemorial* vestida com cores da *boa fé*, valendo-nos da própria preciosa lição de *Lafayette*, como citado, e resultado da "crença do possuidor de que legitimamente lhe pertence coisa sob sua posse", no magistério de *Merlín*.

Lato sensu, a Igreja (e posteriormente a Diocese) não poderia ter dúvidas quanto à posse que exercia sobre a Capela N. S. do Rosário, erigida em 1743, no antigo sítio Taquara, pela voz autorizada da história colhida em Monsenhor *Pizarro* (1753-1830), como trazido à colação e referendado, posteriormente por *Silvio Romero*.

Ninguém nega a grande importância da Igreja na vida social dos povos remontando à Idade Média.

"O homem ali orava, a comuna deliberava, o sino era a voz da cidade", ensinava-se ("Histoire de France", in *Pages Choiesies, Classiques Larousse*, 9.^a édition, Premier Volume, pág. 57).

Na organização social (Clero — nobreza — povo) o Clero tinha privilégios e as igrejas, capelas e conventos não podiam ser alcançados pela justiça — direito de asilo.

O Estado português (1743) não se imiscuia nos negócios da Igreja e até "abstinha-se de cobrar impostos do Clero", como afirmava *Capistrano de Abreu* (*Capítulos de História Colonial*, Ed. da Sociedade Capistrano de Abreu, 1928, pág. 23), citado por *Silveira Neto* (in *Direito Constitucional — 1.^a Parte — Theoria do Estado*, 1903 — pág. 223), que acrescenta: "A vida comunitária gravitava em torno da capela, símbolo não apenas da fé, mas da ordem social".

Nos idos de 1769, a Lei da Boa Razão (Lei de 18-08-1769), v. g., declarava a autoridade do direito romano e canônico, assentos, estilos e costumes.

A Constituição Política do Império do Brasil, na Carta de Lei de 25 de março de 1824, não deixou de orientar-se por esses princípios a ponto de instituir: "A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo" (art. 5.º).

Tanto mais que os próprios Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestavam o juramento de manter a religião católica apostólica romana (art. 141).

A *posse*, portanto, no caso, se torna irrefutável, envolvendo, como envolvia, perdida nas páginas do tempo, desde 1743, uma "situação" que refletia "a relação do poder de fato de uma pessoa (a Igreja, mais tarde a Diocese) para a coisa" (a capela), na preciosa lição de comentaristas de polpa do nosso direito (Cfr. Lafayette, *Direito das Coisas*, vol. 1.º, 2.ª ed., § 5.º; Ribas, *A posse e as Ações Possessórias*, 1883; Savatier, *Cours de Droit Civil*, 2.ª ed., 1947).

E a *estabilidade* dessa relação, a que se deve dar maior importância, segundo Wolff, insigne civilista, ostentou, por muito tempo (desde 1797 — doc. fls. 390), adornos de *bonafidem*, "no sentido técnico a condição daquela posição em que a pessoa, posto esteja em contravenção à lei ou a um direito subjetivo, julga que o seu ato corresponde precisamente à ordem jurídica" (in Pedro Orlando — *Nov. Dic. Jur. Bras.*, 1.º vol.).

E "quando a lei faz depender da boa fé certos efeitos jurídicos, está claro que se contenta com a simples existência desta, como fato psicológico" (Cfr. Gondim Neto, *A posse indireta*, pág. 130).

Os programas festivos e a prática dos mais variados atos, documentados nos autos, demonstram à saciedade, que não se trata, no caso, de simples "capela de fazenda".

Ora, se durante todo esse tempo ninguém opôs melhor *posse* contra a *posse* exercida ostensivamente pela Igreja na prática do culto católico na precitada Capela, com foros de "pequena igreja", como se colhe dos comemorativos dos autos, evidente que, às escâncaras, está mais do que provada — se tanto fosse necessário — a *boa fé* da Igreja ao exercer *posse* sobre aquele local de prática constante de culto e festas religiosas não decorria ela (a *posse*) de violência ou clandestinidade. Volvidos os anos, a *posse* firmou-se de modo útil e eficaz. Lícito não seria despojar-se o possuidor, a não ser através ação petitória (Cfr. Washington de Barros Monteiro — *Curso de Direito Civil*, 6.ª ed., 1966, pág. 40).

Objerta-se-ia, porém, como se esclareceu na peça contestatória, que a cadeia *dominial* da dita Capela, na informação de Renato Peixoto dos Santos (in Magé, *a Terra do Dedo de Deus*, ed. 1957), segundo transcrições do Vigário Frei Cândido Spanagel, "extraídas do

livro de Tomo da Paróquia I, fls. 5v e 6, dita Capela "era propriedade particular desde 1743 quando construída por Gonçalo Arieiras" (fls. 70 — 1.º vol.)

Indiscutível que com isso não se "falseava a verdade histórica", apenas confirmava-se a idade imemorial do Templo.

O detalhe da transcrição no livro de Tomo da Paróquia não impressiona, porquanto mesmo o chamado "registro do Vigário" não vale como título de domínio contra particulares" (*vide* Ac. Trib. S. Paulo, de 23-09-42 in "Rev. dos Tribunais", vol. 140, pág. 584; *Linhares de Lacerda, Tratado das Terras do Brasil*, pág. 1.301).

A qualquer sorte, logo o título de propriedade não seria impositivo para a consumação do usucapião.

Ressalte-se, entretanto, que, a rigor, o título de propriedade da embargante propriamente dito (fls. 80/83), descrevendo detalhadamente a área desmembrada para efeito da venda, *não faz referência à capela*. Essa escritura é de 28 de agosto de 1959 e repetiu os termos daquela promessa de compra e venda de 25 de junho de 1954.

Induvidosamente, excluiu-se a capela da transação, porque em 1953, isto é, um ano antes, já *reconstruída*, à luz evidente dos batizados nela realizados (doc. fls. 22) e, ainda por via de conseqüência, das tratativas a que se referiu o depoimento do vigário da Paróquia, a partir de 1948, bem apreciado pelo r. *decisum* de 1.º Grau (fls. 446), em perfeita correlação com os demais testemunhos.

A "desativação parcial" conseqüente ao surto de malária, apenas permitindo o culto reduzido a ladainhas (fls. 385), demonstra como bem acentuou o V. acórdão a impossibilidade de se colocar a capela entre *res derelictae*.

Afinal, o certo é que — diz o V. Acórdão — em 1954, a capela estava "renovada e reformada", por esforços da paróquia e ajuda dos fiéis, a despeito da sua ocupação imemorial.

A reconstrução em 1948, que se procedeu às expensas dos "moldadores e fiéis", concluída em 1953, não suportou qualquer oposição ou embaraço de parte dos ex-proprietários das ditas terras, portanto, antes que viessem tocar à embargante (fls. 71, 1.º vol.)

Ao ato de se fechar com cadeado a porteira que dá acesso à Capela, treze anos depois (1954 — 1967), cuidou a Diocese de contorná-lo com o expediente de fls. 75, *datado de novembro de 1967*, ao proprietário no qual expunha ser de propriedade da Igreja o terreno em pauta, circunjacente à Capela "desde tempos imemoriais".

E se diga alto e bom som que a todo ato semelhante o Padre Guilherme de "torquês em punho" arrombava e inutilizava os cadeados do portão, isto até por "três vezes", um período que se marca de 23 de janeiro a 29 de abril de 1971 (fls. 76/79 — 1.º vol.) a traduzir "atos pouco recomendáveis", segundo o queixoso (fls. 76) mas, a nosso ver, demonstrando inequivocamente, o desforço *in continenti* de que cogita o art. 502 do próprio Código Civil.

Arrematando, vênia final, não vemos assim equívoco algum na contagem do prazo, pela simples razão do julgamento da Ap. Cível n.º 9.311, trazida à colação pelo V. voto vencido, porquanto na excoitada hipótese adotou o r. *decisum* de primeiro grau "o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial de que os períodos de posse somam-se para o efeito prescricional da aquisição dominial pelo possuidor" (fls. 442 — 2.º vol., *in fine*).

O argumento — por último — referido pelo douto V. voto vencido, indiscutivelmente, traduziu-se apenas no r. *decisum* um argumento de reforço *a latere*, portanto, só a prevalecer como externou o MM. Juiz *a quo* (fls. 451), no caso

"se fosse possível, juridicamente, dar de ombros à posse mansa e pacífica já exercida pela Igreja, representada pela Freguesia de Inhomorim durante mais de cem anos, anteriores ao ano de 1920" . . .

E o V. Acórdão não fez por menos ao expressar-se:

*"Não há solução de continuidade entre a posse anterior e posterior de 1948. Há uma posse só e imemorial" (fls. 522).
Mirabile dictu.*

Ante o exposto, nos convencemos do acerto com que se houve a douda maioria dando conforto à r. sentença, excelente razão pela qual, vênia final, nos manifestamos pela *rejeição dos embargos*.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1982.

HILTON MASSA

Procurador da Justiça

**PRONÚNCIA. EXATOS LIMITES DOS PRINCÍPIOS DO
IN DUBIO PRO REO E DA REASONABLE DOUBT**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1.697/82

Recorrente: S. F. G.

Recorrida: A Justiça

Egrégia 1.ª Câmara Criminal do T.J:

Pronúncia. Exatos limites dos princípios do in dubio pro reo e da reasonable doubt na pronúncia. Roubo consumado e tentativa de homicídio posterior.

PARECER

1. É sabido que na pronúncia, sendo ela meramente declaratória, há a inversão da regra procedimental do *in dubio pro reo* para a do *in dubio pro societate*, razão de que somente diante de prova infosismável é que se subtrairá o réu do seu juízo natural, que é o Júri. Destarte:

“Tem-se atentado que qualquer dúvida, por mais leve que seja, é o bastante para submeter-se a causa ao conhecimento do Tribunal Popular, onde se analisarão as provas com mais amplitude e liberalidade. Inteligência do art. 411 do Código de Processo Penal” (Habeas-Corpus n.º 118.190, Câmaras Criminais reunidas T. Just. S. Paulo, unân., Rel. Des. Mendes França, “Revista Forense”, vol. 245, pág. 300)

2. No caso vertente, depois de um roubo, o acusado retirou o pino de uma granada que trazia consigo e a arremessou contra os seus perseguidores. A granada explodiu perto e um deles sofreu a rotura do tímpano do ouvido direito (fls. 85/86). Apesar disso e uma vez pronunciado, o recorrente assevera, a fls. 137:

“Ainda que se admitisse tivesse realmente o recorrente arremessado a granada, ao ser perseguido, não poderia ser reconhecida a ocorrência de tentativa de homicídio, eis que não revelado o propósito homicida que configuraria o tipo subjetivo do crime. Não se caracterizando a vontade livre e consciente de matar, não pode ser reconhecida a hipótese de homicídio, o que ensejaria a desclassificação do crime.”

3. Ora, a granada é por excelência arma homicida de guerra (artefato bélico). O seu efeito mortífero está *in re ipsa*. Como, pois, *duvidar* de que não esteja imbuído do *animus necandi* aquele que a arremessa contra alguém? A dúvida do recorrente sobre a potencialidade letal da granada, faz-nos lembrar da perplexidade daquele cidadão germânico que, suspeitando da fidelidade da esposa, resolveu segui-la. A mulher entrou num edifício e o alemão atrás. A mulher entrou num apartamento e trancou a porta, mas o alemão ficou olhando pelo buraco da fechadura. Aí viu um indivíduo nu, e a mulher fazendo *strip-tease*. Quando faltava só a calcinha, a mulher a tirou e a colocou no trinco da porta, tapando o buraco da fechadura e impedindo a visão. Foi quando o alemão, sobre o iminente adúltero, exclamou:

“— Oh dúvida cruel... Enfim: *Aus Den Augen, Aus Den Sinn!!!* (longe dos olhos, longe do coração!).”

4. Pois bem, ilustres Desembargadores: a dúvida do recorrente é a dúvida do alemão... Opina, portanto, a Procuradoria pelo total desprovimento do recurso em causa.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1982.

JORGE GUEDES
Procurador de Justiça

**COMPETÊNCIA PARA O PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO
DE ASSENTO DE ÓBITO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.^a CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2.796

Agravante: A. C.

Agravado: Juízo de Direito da Comarca de Miguel Pereira

Ementa: Retificação de assunto de óbito.

— *Competência.*

— *Provimento do recurso.*

PARECER

1. Tendo o Agravante requerido ao Juízo da Comarca de Miguel Pereira a retificação do assento de óbito de F. E. F., lavrado no Registro Civil daquela Comarca (fls. 12-14), deu-se aquele Juízo por incompetente para o seu processamento, em razão de ser o requerente, bem como as testemunhas arroladas, residentes em Pati do Alferes, que é Distrito da Comarca de Vassouras, declinando de sua competência para o Juízo dessa última comarca (r. decisão de fls. 17).

Inconformado, interpôs o requerente recurso de apelação para o efeito de, reformada aquela decisão, ser a retificação processada no foro do lugar do registro, recurso que o MM. Dr. Juiz *a quo* recebeu como agravo de instrumento.

Oficiando no feito, a zelosa Promotoria de Justiça levantou preliminar no sentido de ser o recurso conhecido como de apelação, já que apelável seria a decisão recorrida, consoante o art. 109, § 3.º, da Lei 6.015-73.

No mérito, opinou pelo provimento do recurso, por considerar que sendo competentes para decidir a matéria ambos os Juízes, o da Comarca de Miguel Pereira e o da Comarca de Vassouras e tendo o Recorrente *optado* pelo primeiro, que é o lugar do assento retificando e ao qual compareceriam as testemunhas "independente de intimação", não caberia negar se a prestação jurisdicional, remetendo-se o interessado a um Juízo que ele nunca quis.

2. No que se refere à preliminar argüida pela douda Promotoria de Justiça, opinamos por sua não acolhida.

Salvo melhor entendimento, a decisão pela qual o juízo declina de sua competência é interlocutória e, portanto, na forma do art. 522 do Código do Processo Civil, agravável.

Daí termos por correto o recebimento e o processamento do recurso como agravo de instrumento.

3. No que se refere ao mérito, temos que toda razão assiste ao ilustre órgão de primeiro grau do Ministério Público, quando considera que, na espécie, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, o processo de retificação do assento do Registro Civil tanto pode correr no lugar da residência do requerente como naquele em que se fez o registro.

Aliás, nesse sentido é a lição de José Frederico Marques, in *Instituições de Direito Processual Civil*, Forense, 4.^a ed., vol. I, pág. 387, o qual após considerar correto acórdão do Tribunal de Justiça de S. Paulo, publicado na "Revista dos Tribunais", vol. 154, pág. 638, que decidiu: "não sendo matéria contenciosa a justificação para registro ou sua retificação, o seu processo tanto pode correr no lugar da residência do requerente como naquele em que se fez o registro," conclui:

"Não há competência territorial absoluta para os atos de jurisdição voluntária" (Op. et loc. cit.)

Acresce que, na hipótese *sub judice*, o requerente optou pelo foro de Miguel Pereira pela maior facilidade do processamento da ratificação no próprio lugar em que foi lavrado o assento e atendendo também a sua comodidade, já que Pati do Alferes, onde reside, bem como as testemunhas arroladas, é cidade vizinha de Miguel Pereira e muitíssimo mais distante da sede da sua Comarca, Vassouras.

Assim sendo, tendo em vista aquelas considerações de ordem prática e a inexistência s. m. j. de óbice intransponível à fixação da competência na espécie, no foro do lugar do registro retificando, opinamos no sentido do provimento do agravo para o efeito de, reformada a decisão recorrida, ser reconhecido o Juízo agravado como competente para o processamento da retificação do assento de óbito.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1980.

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGALT
Procuradora da Justiça, em exercício

**BENS DE INCAPAZ. NULIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE
ACORDO EM PREJUÍZO DE MENOR. LEGITIMIDADE
DO PEDIDO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABORAÍ-RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11.480

Agravante.: M. A. dos S. S.

Agravado.: Espólio de I. P. da C.

Agravo instrumental. Despacho que declara nulidade de homologação. Prejuízo para menor, absolutamente incapaz. Desobediência ao princípio insito no art. 82, C. Civil, gravitando na órbita do art. 145, I, do mesmo Diploma Civil, que enseja declaração da nulidade a qualquer tempo, ainda após a prolação da sentença homologatória, de cunho administrativo, e obtida sob encobrimento de antecedentes ocorridos, sobre o mesmo pedido, em processo de inventário. Agravo que não se ostenta medrável.

PARECER

Cuida-se, na espécie, de agravo instrumental interposto por M. A. dos S. S., inconformada com o r. despacho do Juízo que declarou a nulidade de acordo realizado em prejuízo de absolutamente incapaz e, em conseqüência, da decisão homologatória que lhe sucedeu.

A hipótese:

A Agravante moveu contra os herdeiros de I. P. da S. ação ordinária para dissolução de sociedade de fato, objetivando meação dos bens adquiridos pelo obituado, na constância da convivência comum.

O pedido mereceu procedência, reformado parcialmente em recurso apelatório do Espólio-agravado, reduzida, para um quarto (1/4), a participação da concubina, ora Agravante, no patrimônio deixado pelo falecido companheiro.

Desta decisão interpuseram embargos, rejeitados, desistindo as partes, por acordo, do prazo para o recurso extremo (fls. 22 e 23).

Os autos retornaram à Comarca, merecendo o despacho de "cumpra-se o ven. acórdão", com indevido acréscimo de "tome-se por termo o acordo de fls. 160".

Aproveitando-se, contudo, do despacho, a parte interessada apressou-se em juntar cópia xerox de termo de ratificação ocorrido no processo n.º 7.519 (sob crivo de promoção do Ministério Público — mas omitindo tal fato), merecendo, assim, a homologação de fls. 26, *sem que o Ministério Público opinasse previamente, sobre o pedido.*

Após, no feito orfanológico de n.º 7.519, diante da homologação na ação ordinária, objeto deste agravo, anexando cópia da decisão, *requereu a alienação do bem objeto do acordo.*

Naqueloutro feito (no inventário), opinara o Ministério Público pela impossibilidade homologatória, tendo em vista que cuidava-se de acordo envolvido de disponibilidade de bens de menor-incapaz absolutamente, constituindo-se em ato nulo, impossível de irradiar efeitos jurídicos, fato que ficara sem apreciação, até então, eis que não definido, neste feito ordinário, porque não evidenciado, ou melhor, *ocultado pelas partes interessadas.*

Todavia, cuidando-se de ato nulo, *ex radice*, por desobediência ao princípio insito no art. 82, do Código Civil — a validade do ato jurídico requer agente capaz — gravitando na órbita do art. 145, I, do mesmo Código, ensejando a declaração de nulidade a qualquer tempo, ainda após a homologação, por sentença de cunho meramente administrativo, e obtida sob encobrimento dos antecedentes já narrados, sobre o mesmo pedido, no inventário, requereu o Ministério Público fosse a nulidade pronunciada, o que de efetivo ocorreu.

Daí o presente agravo.

Não merece, contudo, *d. venia*, prosperação.

A afirmativa de que o acordo é altamente vantajoso para o menor não é verdadeira.

O menor está habilitado no Inventário como herdeiro de I. P. da C. A meeira (sua mãe) foi reconhecida a participação de 1/4 sobre um imóvel, e o acordo eleva tal participação para 50%, prejudicando, assim, o menor.

Não importa, a nosso sentir, se, no futuro, vier a mãe a deixar intacto o bem para o menor — fato que, de certo, não ocorrerá, tanto mais pelo pedido imediato de venda do imóvel, para partilhamento do dinheiro, já requerida no inventário.

Efetivo, isto sim, o prejuízo do menor com o pretendido acordo, que redundou, de resto, em disponibilidade de direitos indisponíveis, sendo certo que a declaração de vontade, ou ato jurídico, para ter força de produzir efeitos, precisa de ser praticado por agente capaz — é o princípio; não basta, para demonstrar esta capacidade, que o agente manifeste a sua vontade, é necessário que tenha vontade firme e livre, comprovada com a aptidão de exercer direitos.

O absolutamente incapaz, não podendo manifestar de forma inequívoca a sua vontade, não é agente de ato jurídico, porque este ato só se constitui pela vontade firme escudada na responsabilidade pessoal do agente. Por isto, a lei dá-lhe representante que age em seu nome, praticando os atos jurídicos não vedados em lei.

Na hipótese, a disponibilidade do bem do incapaz, por curador nomeado, por envolver ato jurídico vedado por lei, se constitui em ato nulo, incapaz de produzir efeitos.

A incapacidade do agente é causa de nulidade do ato jurídico, resultante do preceito de ordem pública, contido no art. 145, I do Código Civil, que declara nulo o ato jurídico praticado pelo absolutamente incapaz.

E, no caso, o menor é absolutamente incapaz, "sofrendo de mongolismo" — *sic* — fls. 2, fato evidenciado pelos depoimentos colhidos na ação ordinária.

E, como sabido, a capacidade sempre se presume, até prova em contrário. Mas essa presunção *juris tantum* não se destrói, apenas, pela sentença de interdição, pois no nosso direito se admite a prova da insanidade independentemente dessa declaração judicial para se demandar a invalidade do ato que pelo insano houver sido praticado.

Assim, sem sombra de dúvidas que é incapaz — absolutamente incapaz (e a agravante o afirma) — o menor I. A. da C. (mongolóide), tornando nulo o pretendido acordo que mereceu a declaração judicial. E isso porque, sendo nulo, como óbvio, não irradia efeitos e não pode ser passível de homologação.

Não tem, por outro lado, cabimento o argumento de que, pela indivisibilidade do Ministério Público estivesse qualquer de seus membros jungidos a pontos de vista pessoais (que não é a hipótese) e, por isso, acorrentado diante de manobras de partes para objetivar a burla de interesses que compete ao Órgão a fiscalização.

Absolutamente.

A legitimidade para alegar a nulidade decorre do art. 146, do Código Civil.

E ao Ministério Público, como salientado na promoção originária, deparando-se com a nulidade absoluta, deve apontá-la ao Magistrado. A este, entretanto, compete pronunciá-la, independentemente de alegação quer da parte, quer do Ministério Público. Trata-se de uma obrigação *ex-officio*, e, diz o Código, não lhe é facultado suprir a nulidade, nem mesmo a requerimento das partes (Cf. R. Li-mongi França, *Manual de Direito Civil*, 2.^a ed., Rev. Trib., 1971, vol. 1.º, págs. 269, 270 e 271).

Inteligência do art. 146, par. único, do C. Civil.

Por estas razões, a promoção foi acolhida pelo Em. Magistrado de 1.º grau, pronunciando, como o fez, a nulidade absoluta, determinando a habilitação da meeira no inventário, para cumprimento do ven. acórdão.

Por estas mesmas razões, opina o Ministério Público pelo improvimento do agravo instrumental.

Itaboraí, 15 de julho de 1980.

PAULO FERREIRA RODRIGUES

Promotor de Justiça

PARECER

1. Não há, pois, direito que não seja para servir à vida, para julgar o bem, para animar o ser, no sentido metafísico de assegurar a harmonia de seus dois aspectos: a vegetativa e a moral.

2. Eis porque não podemos ter na lei que veio atribuir à mulher a adoção do patronímico de companheiro, vedação a que prescreva, ao tempo de sua vigência, considerando um dos pressupostos de sua aplicação como produzido previamente, ou seja, em tempo pretérito.

3. É o caso dos autos. O casamento, no México, da Apelante com o Doutor O. de M. F., embora inválido e, bem assim, o testamento por este deixado ao testador (lit. 2.ª e 3.ª), é válido e eficaz, e deve ser considerado em dar-lhe o próprio nome, mas, individualmente, seu propósito de tê-la como esposa. Mais ainda, porque o fim do quanto representou a união deles, more uxorio, para a realização pessoal do testador e para seu enriquecimento moral e material.

REGISTRO CIVIL. AVERBAÇÃO DE PATRONÍMICO
DE COMPANHEIRO APÓS O ÓBITO DESTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVIL N.º 18.228

Apelante: I. M. L. de C.

Apelado: Juízo de Direito da 8.^a Circunscrição do Registro Civil

Relator: Exmo. Sr. Des. Martins de Almeida

*Averbação do patronímico do companheiro em complemento ao nome da mulher que com ele vivia **more uxorio**, ocorrendo impedimento para o respectivo casamento. Hipótese de averbação após o óbito do companheiro, mas com sua inequívoca manifestação positiva de vontade nesse sentido. Provimento do recurso.*

PARECER

1. O direito existe para o *homo sapiens*, nas sociedades organizadas, como o ar e a luz existem para o animal, racional ou não: é fonte de vida, condição para sobreviver.

2. Não há, pois, direito que não seja para servir à vida; para fulcrar o bem; para animar o ser, no sentido metafísico de assegurar-lhe a harmonia de suas duas existências: a vegetativa e a moral.

3. Eis porque não podemos ler na lei, que veio atribuir à mulher a adoção do patronímico do companheiro, vedação a que possa ter atuação, ao tempo de sua vigência, considerando um dos pressupostos de sua aplicação como produzido previamente, ou seja, em tempo pretérito.

4. É o caso dos autos. O casamento, no México, da Apelante com o Doutor O. de M. F., embora inválido e, bem assim, o testamento por este deixado ao falecer (fls. 5 *usque* 8) atestam, à sociedade, mais do que sua anuência em dar-lhe o próprio nome, mas, indubitavelmente, seu propósito de tê-la como esposa. Mais ainda, proclama o finado o quanto representou a união deles, *more uxorio*, para a realização pessoal do testador e para seu *reerguimento moral e material*.

5. Ao filho comum, deu o finado seu patronímico F. e só não terá dado a ela esse patronímico, de direito, por impedimento legal, ainda que lho desse de fato, no convívio social do casal (provas dos autos).

6. É assim que ousamos admitir o recolher-se tão expressa e categórica anuência do finado O. de M. F. com a incorporação de seu patronímico ao nome de sua amantíssima companheira, agora que vigente a lei que isso autoriza, por admitir prévia e inofismavelmente obtida a expressa concordância dele. Tal concordância não está em dúvida. Está comprovada nos fatos da vida e nos documentos dos autos, nestes se a encontrando palpitante.

7. E viva está a vontade do falecido, que transpõe a data de seu óbito, porque os ditames de seu testamento, as candentes palavras de gratidão e amor que contém, não morreram: estão vivas para sua companheira, são sagradas para seu filho... Perpetuaram-se no tempo, porque, como disse *Glauber Rocha*: "O homem pode mais que a morte".

8. Os demais requisitos do art. 57 da Lei 6.015, de 1973, estão igual preenchidos e tal é a razão de admitir esta Curadoria da Justiça que se aplique seu ditame. Para que o direito esteja a serviço da vida e não se converta em nume tutelar do *nada*.

9. Nos dias de hoje, sim, vigente no país a lei do divórcio (Lei 6.515/77), já não deveriam subsistir as normas dos §§ 2.º a 6.º do art. 57 da Lei de Registros Públicos, por superado o óbice intransponível à legalização das uniões concubinárias e por não se justificar, a nosso ver, a existência desses preceitos para uniões refratárias ao casamento por razões anti-sociais.

10. Com a humilde consciência da audácia de assim opinar, mas com a certeza de não fementir a seu *munus público*, é o parecer desta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1981.

ROBERTO BERNARDES BARROSO
Procurador da Justiça em exercício auxiliar

Nota: A Egrégia 2.ª Câmara Cível deu provimento à apelação, unanimemente.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA E O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.
REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSO N.º E-15-1213/82

Procedência: O Excelentíssimo Procurador-Geral da República

Diplomas falsos: competência da justiça federal. Discrepância entre a Chefia do Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, em matéria de atribuição. Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969. Subida dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

PARECER

1. A partir do parecer de fls. 153/156 desta Assessoria Criminal, aprovado pelo Excelentíssimo Dr. *Nelson Pecegueiro do Amaral*, então Procurador-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e proferido com o fim de dirimir dúvida suscitada pela eminente Dra. *Neida Mirna Dalcolmo*, o inquirido, mais se distanciando de seu escopo legítimo, o de instrumentar a iniciativa acusatória, passou por novas etapas administrativas.

2. Assim, retornados os autos à 22.^a Vara Criminal deste Estado, em que oficiava a culta Dra. *Neida Mirna Dalcolmo*, negou-se atribuição para o feito, coerentemente com o parecer de fls. 153/156, no qual se inscreveu o entendimento de que a matéria versada compete à Justiça Federal, e não à Estadual.

3. No âmbito administrativo, a divergência sobre a atribuição, que, em última análise, não refoge ao tema de competência, alçou-se, então, ao nível máximo; de um lado, o DD. Procurador-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e, do outro lado, o DD. Procurador-Geral da República.

4. De fato, o opinamento do Procurador da República, Dr. *Cláudio Lemos Fonteles*, de que, *in casu*, os fatos devem ser apreciados e julgados pela justiça estadual, cabendo, para o feito, a atribuição do Ministério Público Estadual, vem de ser aprovado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr. *Inocência Mártires Coelho*.

5. Colocou-se-nos, pois, um impasse de caráter institucional. Ademais, se instala, concretamente, o problema de identificar a autoridade ou órgão, extrajudicial, capaz de deslindar a controvérsia estabelecida entre as duas Chefias: a do Ministério Público Federal e a do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprir dizer que, segundo entende a douta Procuradoria da República, cabe ao DD. Procurador-Geral da República a titularidade de decisão em situação tal:

“Assentado caber a V. Exa. a definição da controvérsia, olhemos a questão de mérito” (fls. 4 — grifei).

Observe-se que a conclusão do parecer em tela imprime ainda maior vigor ao ponto de vista de que caberia à douta Procuradoria-Geral da República a prerrogativa ou atribuição para *decidir* questão da natureza enfocada:

“Concluimos então porque decida V. Exa. pela atribuição do Ministério Público Estadual ao ajuizamento, ou não, da peça acusatória, no exame que fará do inquérito ultimado, pelo que devem ser os outros remetidos à ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça para encaminhamento dos mesmos à ilustre Promotoria da 22.^a Vara Criminal” (fls. 5, grifei).

6. O ilustre Doutor Procurador-Geral da República aprovou, *tout court*, aquele entendimento, o que resulta na suposição de que a própria Chefia do Ministério Estadual estaria submetida e engajada ao Ministério Público Federal de cuja ilustrada Chefia devesse acatar as decisões.

7. Tem-se que o MPF, após *decidir* pela atribuição do MPE, detalhou a exteriorização de um *comando* ao fazer remeter os autos à douta PGJ, explicitando: “para encaminhamento dos mesmos à ilustre Promotoria da 22.^a Vara Criminal” (fls. 5).

8. De início, urge confessar que não conheço, na lei, norma que confira ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República poderes capazes de dirimir posição de entendimento sobre atribuição — federal x estadual. Indago-me, pois, sobre as fontes de que teria se valido o ilustre Procurador da República ao afirmar: “Assentado caber a V. Exa. a definição da controvérsia...”

9. A questão, portanto, envolve dois aspectos distintos: o que respeita ao órgão competente para dirimir pontos de vista contraditórios, assumidos pelas Chefias, respectivamente, do Ministério Público Federal e o do Ministério Público Estadual, e o que tange ao mérito.

Para situar, desde logo, o mérito, assinala-se que os documentos falsos, no caso, são certificados de conclusão do Curso Ginásial e do Curso de Madureza, figurando como expedidor o Liceu Nilo Peçanha, estabelecimento estadual de ensino, os quais foram utilizados para obtenção da matrícula de C. E. da R. em Faculdade particular, a Sociedade Universitária de Ensino Superior e Cultura.

10. Cumpre assinalar que, *com base nos mesmos documentos*, C. E. da R., segundo ele próprio assevera (fls. 25/27 e 81-82), inscreveu-se no vestibular para a Faculdade de Economia e Finança do Rio de Janeiro, "logrando aprovação". *E mais: cursou toda aquela Faculdade, "bacharelando-se" em 1974, "qualificando-se" como economista* (V. auto de qualificação, às fls. 81)

11. Os originais se encontram às fls. 58 e 59, notando-se em ambos, datilografado o nome do LICEU NILO PEÇANHA, e, impressas, as expressões: *República dos Estados Unidos do Brasil, Ministério de Educação e Cultura.*

12. O relevo da matéria determinou iniciativa do Sr. Delegado Regional do MEC e a atuação investigatória pela Delegacia Especializada de Defraudações (v. fls. 38, 44 e 45), que concluiu o inquérito. Apurados os fatos, o procedimento encontra-se devidamente preparado para a instauração da competente ação penal. O impasse está, repita-se, em que o MP local já se manifestou sem atribuição para a titularidade da ação penal e o MP federal, embora não suscitando qualquer conflito, *decide* pela atribuição do MP estadual, trazendo a lume o Conflito de Jurisdição n.º 6.080, de que foi Relator o douto Ministro Soares Muñoz:

"Conflito negativo de jurisdição. Falsificação de certificado de conclusão do curso secundário expedido por estabelecimento de ensino estadual. Competência da Justiça Comum para conhecer e julgar o crime" (D.J. 7-10-77, 6.913).

13. Submetida a hipótese ao parecer da PGJ, duas posições, conclusivamente divergentes, foram adotadas: a primeira, no sentido de reconhecer a competência da Justiça comum (V. Proc. E-15-000818/77, com parecer de eminente colega, Dr. *Ferdinando José Bianchini Latgé*, aprovado pelo então Procurador-Geral da Justiça, Dr. *Raphael Cirigliano Filho*); a segunda, opostamente, esposando a convicção de que a competência para processar e julgar o feito compete à *Justiça Federal* (parecer emitido pelo culto Dr. *Gastão Lobão da Costa Araújo*, no Proc. E-15-4615/79).

14. Na realidade, o curso de qualquer polêmica se poderia ter como resolvido a partir da Súmula n.º 31 do Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é a de que compete à Justiça Estadual o processo e julgamento do crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1.º e 2.º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.

15. Todavia, o tema não se pacifica sequer na seara do colendo Supremo Tribunal Federal. Não bastassem julgados dispersos em sentido contrário, que não oferecem esquecimento por não haverem galgado a Súmula, não bastasse a compreensão de que a própria lei, como a ciência, não é imutável, modificando-se na medida do aperfeiçoamento das condições sociais — o mesmo podendo acontecer com a jurisprudência sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, sem que tal transigência configure desmerecimento de autoridade da Alta Corte — não bastasse entrever que a Súmula n.º 31 não abrange a hipótese de concessão de diploma de *curso superior*, calculada em documentos forjados, tem-se, ainda, a ponderar sobre a Súmula n.º 15 do Excelso Pretório:

“Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular”.

16. A competência para julgamento de mandado de segurança, em tese, reside na mesma esfera a que são próprias as ações sem caráter heróico, observadas as reservas de foros privilegiados. Além do mais, a Súmula n.º 15 menciona, ao contrário da de n.º 31, o *curso superior* ainda que referente a estabelecimento *particular*.

17. A despeito de se tratar, no caso, de documentação falsificada com menção a colégio particular integrado à rede de ensino da Secretaria Estadual de Educação e Cultura e com a finalidade de matrícula em Faculdade estadual, o certo é que o mesmo indivíduo, C. E. da R., obteve diplomação em outra Faculdade, também estadual, é verdade, fato que o “permite” funcionar como “economista”, *em todo o território nacional*.

18. Como se depreende, facilmente, mesmo sendo *estadual* o estabelecimento de ensino e ainda que não se tratando de falsidade de assinatura de funcionário federal, o crime vem de acarretar inequívoco dano a interesse concreto da União, capaz de deslocar para a Justiça Federal a competência, e, atreladamente, a atribuição para o feito.

19. A Lei n.º 5.692, de 11-8-1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º grau já no art. 1º descreve que o objetivo de tal ensino é proporcionar a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

20. Impossível, diante da extensão e profundidade do tema do ensino, e em país ainda considerado dos menos favorecidos em matéria de instrução, deixar-se a União à margem como que indiferente

em presença de crimes que abalam todo o sistema nacional do próprio trabalho e da consciência da cidadania, que não se adstrigem aos limites geográficos de cada unidade da Federação.

A conclusão simplista pela qual, quando diplomas falsificados não sejam usados perante estabelecimento federal ou não levem falsificação de funcionário federal, a competência será a da Justiça Estadual, contrária, a meu ver, os próprios princípios que informam a distribuição de responsabilidades, negando, de forma perigosa para a autoridade das leis maiores, um anseio de âmbito nacional que é a higidez do sistema de qualificação profissional.

21. A Constituição Federal, no art. 125, inc. IV, inscreve a norma:

"Art. 125. Aos Juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

.....

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União... "omissis"..."
(grifei).

É verdade que a Lei Magna também dispõe que os Estados e o Distrito Federal *organizarão* os seus sistemas de ensino e a União os dos Territórios, assim como o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos limites das deficiências locais (art. 177). Daí concluírem que a regra é da competência comum, e, exceção é a competência federal. O raciocínio, *data venia* dos inúmeros julgados que o adotam, notadamente nos conflitos de competência perante o E. Tribunal Federal de Recursos, se funda na falsa premissa de que *organizar* significa um *plus* além do conceito teórico e sistematizador da formação educacional. Entendem mal, sobretudo, os que interpretam a regra do art. 177 e seu § 1.º da Constituição, que dispõem sob a assistência técnica e financeira da União aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino, como sendo a forma concreta, senão única, pela qual a União se associa aos Estados e ao D.F. em matéria de ensino.

22. Parece lícito dizer que da União se espera mais do que assistência técnica e financeira. Cabe, aqui, lembrar a lição de *Manfredo Berger*:

"Nos círculos governamentais os peritos são hoje unânimes em reconhecer que fatores como sistema educacional, trabalho, planejamento educacional têm que ser tratados como inseparáveis" (Educação e Dependência, DIFEL, 3.ª ed., pág. 275).

Como "organização" do sistema de ensino, que os Estados se incumbem de estruturar internamente, se deve compreender o ordenamento de cursos e estágios de educação, formação, aperfeiçoamento e especialização de professores e de alunos, paralelamente às empreitadas de desenvoltura das bases e programas das áreas de estudo.

Não conviria dar, portanto, à acepção "organização" do ensino maior latitude do que a lei cogitou. E tanto é concentrada a expressão que dela se utilizou a lei federal n.º 5.692/71, para, no parágrafo único do art. 2.º, dizer:

"A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino..."

Parece claro, então, que a Constituição Federal, ao dispor que a União *organizará* o seu sistema de ensino, assim como o dos Territórios, e que o Distrito Federal e cada Estado *organizarão* o seu próprio ensino, não quis ir além das fronteiras administrativo-didático-disciplinares.

O conteúdo legal é coisa diferente.

23. A questão da plenitude e estabilidade das relações ensino-formação profissional, ensino-trabalho, ensino-consciência da cidadania, ensino-habilitação de técnica especializada aplicável em todo o território nacional, não pode se esquivar a União, e, em nome dela, a Justiça Federal.

A admitir tal omissão bem pouco restará para o organismo social pátrio como unidade, de verdadeiro da áurea federal, ainda quando se trate de "bens, serviços ou interesses da União" (art. 125, IV da Constituição Federal).

A educação, apresentada como comunicação de conhecimentos e aptidões profissionais (e, neste sentido instrumentalizada pela organização de cada Estado) tem um conteúdo cuja função moral e prática, de fundamental interesse à própria personalidade nacional, incontível por fronteiras político-geográficas que separam as unidades da Federação, mas não as isolam.

Efetivamente, não pode haver contraste mais agudo que o existente entre a consciência nacional da soberania dos Estados-membros, também no campo cultural, e deliberada malversação do patrimônio mais caro da Nação: a construção de um povo culto. Não se trata de um conceito abstrato ou lírico, mas de energia e produtividade, forças que atuam na vida histórica, mesmo levando em conta os modelos da pedagogia moderna, que deriva da soma de técnicas e organizações privadas, na maior das vezes.

Acima do virtuosismo intelectual, ou artístico, da atual civilização, marcadamente individualista, está o pensamento, o ideal e a aspiração de uma sociedade constituída uniformemente, o que leva a imaginar homens livres, genéricos na sua validade universal e normativa.

Criar homens vivos, homens ideais não é missão de alguns, senão de todos, entrelaçados, mas liderados pela União, nos regimes federativos. Afinal, como já o sabiam os gregos, "a educação tem de ser também um processo de construção consciente" (*Paideia*, Werner Jaeger, Ed. Herder, pág. 12), sob pena de decadência das comunidades humanas e de seus reais valores sociais e espirituais.

Por estes motivos, e em que pese a versão da Súmula n.º 31 da Excelsa Corte e dos julgados de que se tem notícia, emanados do E. Tribunal Federal de Recursos, não estou inclinada a me afastar do opinamento de que, no caso, compete à justiça federal o conhecimento e julgamento dos fatos delituosos averigüados no presente inquérito.

Para concluir a primeira parte deste parecer, penso que à controvérsia em torno da atribuição-competência, federal ou estadual, para os crimes cometidos, em última análise, contra o ensino, e, em consequência, contra o trabalho, contra o direito a uma nacionalidade respeitável, não deveriam ser somados o comodismo, ou o radicalismo, ou o que quer que pudesse ferir a sensibilidade do cortejo de esforços de equilíbrio e unidade no cenário de uma federação, constituída de Estados autônomos mas não soberanos e muito menos desentrelaçados.

24. Neste ponto se chega à particularidade deste processo, como aventada no item 4 do presente opinamento.

Não se está de frente a um *conflito* negativo de atribuição. Ao inverso, o que se depara é uma *decisão*, promanada do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, de remeter o inquérito policial, via Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à 22.^a Vara Criminal, para que nele atue a Promotoria Pública estadual, que, todavia, já se despiu de suas atribuições para o feito, coerente com a orientação do Chefe do *parquet* estadual.

25. Desconheço dispositivo legal, *data venia*, quer para o impasse — divergência entre o Procurador-Geral da República e Procurador-Geral da Justiça do Estado — quer para admitir o Ministério Público estadual em grau hierarquicamente inferior à douta Procuradoria-Geral da República, de que decorresse o dever de abdicar de suas prerrogativas e ao ponto de modificar seu posicionamento.

Conviria lembrar que a *autonomia* administrativa do Ministério Público de cada Estado é chancelada pela natureza institucional,

inderrogável, proclamada pela Lei Complementar n.º 40, de 14-12-1981, (art. 4.º), para não falar na lei do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (art. 5.º).

26. O princípio, que é constitucional, da autonomia administrativa do M. P. E. ver-se-ia fradejado, e, à evidência, lançado à indigência sem quartel da quebra de sua autoridade se posto sob a dependência da similar instituição o Ministério Público Federal.

27. Em trabalho de lúcida criação, o Dr. *Sergio Demoro Hamilton*, nobre e culto Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, faz lembrar que, ao contrário do que ocorre com as matérias de jurisdição e competência, a cujo respeito “há rigor legislativo”, reservando-lhes tratamento preciso, “diversa é a situação do Ministério Público”, já que, embora com assento na Constituição, não conta vislumbrar regras disciplinares de sua atuação (“Reflexos da falta de atribuição na instância penal”).

A afirmativa do citado colega repercute sonoramente neste processo, induzindo a refletir sobre a necessidade de criação de um órgão contencioso administrativo a que fossem inerentes poderes capazes de dirimir questões da natureza ora versada.

28. Depara-se o tema com a conveniência política de uma tomada de posição pelos Poderes competentes.

29. Tive oportunidade de apreciar o ilustrado parecer emitido pelo eminente Promotor de Justiça, Dr. *Evandro Barbosa Steele*, Assistente da Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral da Justiça, face a um conflito de atribuições entre membros de Ministério Público de Estados diversos (Proc. E-15/2586/80). A solução oferecida, naquele caso, e lastreada no art. 119, I, “d” da Carta Magna, foi o de encaminhamento dos autos à Suprema Corte para dirimência do conflito.

30. Sopesadas as particularidades de cada uma das situações, afins no desabrigo de legislação explícita, e guardadas as devidas proporções, é de ser considerada a mais válida a sugestão arquitetada pelo culto Dr. *Evandro Barbosa Steele*, com vistas à apreciação e julgamento da presente contradição entre a Chefia do Ministério Público Federal e a Chefia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ademais da definição da Justiça — federal ou estadual — a que compete o processamento e julgamento do feito.

Aproveito o posicionamento do brilhante colega:

“A questão, como bem se vê, é de extrema relevância, configurando, veramente, autêntico conflito entre Estados-Membros, via de seus Ministérios Públicos. E, na esteira deste entendimento, parece-nos adequável à hipó-

tese vertente o disposto na alínea "d", do inciso I, do art. 119 da Constituição Federal que estatui competir originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar — **verbis** — "As causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos de administração direta."

31. O preceito constitucional Invocado terá aplicação analógica eis que, na espécie, não se cuida de *conflito*, na acepção técnica, mas de *divergência* e *oposição* entre os órgãos citados, singularidade não contemplada, direta ou indiretamente, seja na lei ordinária, seja na Emenda Constitucional n.º 1, de 13-10-1969.

32. A complexidade que irrompe *in casu* está a exigir o estabelecimento de colocação mais firme, ao menos pela jurisprudência, já que os tratados, que se multiplicam na doutrina, como assinala *Sergio Demoro*, estão debruçados — em matéria de conflito — sobre as questões de competência e jurisdição, deixando marginalizada a atribuição do Ministério Público e seus conflitos, em todos os níveis.

33. As divergências entre membros de Ministérios Públicos de Estados-Membros e de Ministério Público Federal e de Estado-Membro, ainda que não se agitem na região dos chamados *conflitos*, produzem crises nos processos, responsáveis, em última análise, pelo prejuízo da marcha dos procedimentos, sem mencionar os entraves ao aparelhamento judiciário, o que urge evitar.

34. Ante as alongadas razões aqui alinhavadas, opino no sentido de remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, que, em seu alto saber jurídico, apreciará a hipótese tratada, revolvendo-a sob o seu duplo aspecto: no mérito, a que Ministério Público, Federal ou Estadual, cabe atribuição para o feito, e, noutro plano, definindo o órgão competente para dirimir discrepâncias, ou conflitos de atribuições, entre chefias de Ministérios Públicos Federal e Estadual.

S. M. J.

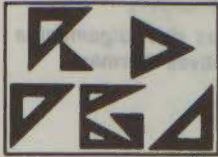
Rio de Janeiro, 20 de maio de 1982.

TELMA MUSSE DIUANA
Assistente

Aprovo.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1982.

NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral da Justiça



JURISPRUDÊNCIA (*)

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 97.705 — 8 — RIO DE JANEIRO

(Segunda Turma)

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: João Batista da Silva

EMENTA: Organização Judiciária. Competência da Seção Criminal para o processo de julgamento das revisões criminais. Prevalência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

RE conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1982.

Djaci Falcão, Presidente

Cordeiro Guerra, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: — O parecer da douda Procuradoria-Geral da República assim resume e aprecia a espécie:

"Apreciando revisão criminal requerida por João Batista da Silva, o 1.º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mencionando o art. 101, § 3.º, e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, declinou de sua competência, remetendo os autos à Seção Criminal (vide: fls. 34).

A seu turno, a Seção Criminal singelamente concluiu por "redistribuir o processo ao respectivo Grupo de Câmaras" (vide: f. 41).

Acontece o recurso extraordinário do Ministério Público, fulcrado na alínea a, porque considera que postergado foi o art. 101 § 3.º, letra e e da LOMAN, que preceitua, verbis:

"Art. 101: Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas especializadas, ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no RI.

§ 3.º — A cada uma das Sessões caberá processar e julgar.

e — as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau da própria Seção, ou das respectivas Turmas".
(grifamos)

"Procede a pretensão.

Diante da clareza do disposto não poderia a Seção Criminal, posicionada hierarquicamente acima do Grupo de Câmaras, determinar que este segmento julgasse a revisão criminal. A competência originária fica mesmo na Seção Criminal.

Ainda que disponha diversamente a norma regimental do Colegiado, como relevado no parecer de fls. 51, tal preceito há de ceder sempre que em choque com comando advindo da LOMAN, porque o texto constitucional faz desta legislação realidade normativa superior ao dispositivo regulamentar, pois clara é a redação do art. 115, inciso III, da Lei Maior, verbis:

"Art. 115 — Compete aos Tribunais: III — elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitando o que preceitua a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas";

Legitimando-se o Ministério Público ao recurso, dada a sua relevante atribuição de fiscalizar a correta aplicação da lei, somos pelo provimento da postulação com o retorno dos autos à Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro à definição do pedido revisional." — Brasília-DF, 10-9-1982 (f. 78/80).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — Conheço do recurso e lhe dou provimento para que a revisão criminal seja julgada pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, acolhendo o parecer acima transcrito, pois o Regimento Interno dos Tribunais não pode se sobrepor ao que preceitua a Lei Orgânica da Magistratura Nacional — art. 115, II, da CF, c/c o art. 101, § 3.º, e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 97.705-8-RJ — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Ministério Público Estadual. Recdo.: João Batista da Silva.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2.ª Turma, 28.9.82.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Décio Miranda e Aldir Passarinho.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Hélio Francisco Marques, Secretário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

COMARCA DE NITERÓI

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.851

Apelantes: Amilson José Lopes Raposo e Jorge Ferreira Torres

Apelado: O Ministério Público

Relator: Jovino Machado Jordão

EMENTA: — *Sentença lavrada com apolo em segura prova. Reconhecimento de crime continuado. Parcial provimento do recurso apenas para excluir a aplicação da medida de segurança. Decisão unânime.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 5.851, da Comarca de Niterói, em que são apelantes Amilson José Lopes Raposo e Jorge Ferreira Torres e apelado o Ministério Público.

Acordam, por unanimidade, os Juízes que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar parcial provimento ao recurso para excluir apenas a aplicação da medida de segurança aos ora apelantes, conforme voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1979.

Ney Cidade Palmeiro, Presidente

Jovino Machado Jordão, Relator

VOTO

A sentença de 1.^a Instância encontra-se bem calcada na prova dos autos. Os réus foram reconhecidos perante a autoridade policial, conforme autos de fls. 9, 10, 12 e 13, tendo naquela ocasião confessado sua participação no assalto que lhes é imputado pela peça vestibular (fls. 14 e 15).

Em Juízo, ao ser interrogado, o Apelante Amilson José Lopes Raposo torna a admitir sua participação no delito, juntamente com Jorge Ferreira Torres (fls. 70), alegando no entanto amnésia parcial. Já esse último nega, tratando-se no ato de seu interrogatório (fls. 71), justificando sua confissão na delegacia como obtida por meio de coação.

Entretanto, as provas são robustas no sentido da condenação dos acusados, como fez a sentença recorrida, havendo ambos os Apelantes sido novamente reconhecidos perante o Juízo, por ocasião dos depoimentos prestados pelas vítimas David Farah Maluf (fls. 95) e Haroldo Alves Costa (fls. 97), proprietário do estabelecimento "Bar e Merceria Vila Progresso", que tornam a identificar os réus como os dois assaltantes.

Desse modo, não há como negar-se a autoria, comprovada também a materialidade visto que ambos os Apelantes, em seus depoimentos de fls. 14 e 15, confessam haver gasto o dinheiro apurado, o que faz prova indireta da materialidade.

A possibilidade do reconhecimento de crime continuado com relação a vários atos de violência contra diversas pessoas é hoje admitida tranqüilamente pelos tribunais do País, obrando com acerto também sob esse aspecto o julgador a *quo*.

As penas foram fixadas dentro dos limites legais, em consonância com os princípios do art. 42 de Código Penal.

Não obstante, com relação às medidas de segurança impostas, entendemos merecer reforma a decisão recorrida, uma vez que aplicadas em função de uma periculosidade real, ou seja, a que teria sido aferida pelo magistrado prolator da sentença durante a instrução do feito, uma vez que ambos os acusados são tecnicamente primários.

O princípio da identidade física do Juiz, que a priori não existe em nossa processualística penal, em se tratando de aferição de periculosidade real, é determinada pela redação do § 1.º do art. 77 do Código Penal, com a forma que lhe foi prestada pela Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, a qual determina competir ao Juiz que presidir a instrução, salvo as exceções que enumera, declarar na sentença a periculosidade do réu, valendo-se para tanto dos elementos de convicção constantes dos autos. E a respeito pronuncia-se Fernando da Costa Tourinho Filho nos seguintes termos:

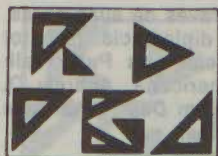
"Note-se que o parágrafo citado está profundamente ligado ao art. 77. Aliás, a disposição do parágrafo está sempre relacionada com a do artigo de que faz parte. Assim, uma vez que o art. 77 caput cuida das hipóteses de periculosidade não presumida, é de se entender que a vinculação de que trata o seu parágrafo 1.º somente deverá ser exigida nas hipóteses de periculosidade real, isto é, aquela aferida pelo magistrado, quando do exame das circunstâncias judiciais: motivos determinantes do crime, meios empregados, modos de execução, intensidade do dolo, grau de culpa, antecedentes, personalidade do réu etc."

Isto posto, deve ser a sentença apelada modificada no sentido de excluir-se a aplicação das medidas de segurança impostas, uma vez que instrução do feito foi presidida pelo MM. Dr. Juiz de Direito João Wehbi Dib e a sentença foi prolatada pelo Juiz Roberto Wider (fls. 70, 71, 94 usque 97 e 149 a 152 destes autos), mantida a decisão quanto ao resto, dando-se desse modo provimento parcial a ambos os recursos interpostos. É o voto.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1979.

Jovino Machado Jordão, Relator

Carlos Alberto de Melo-PJ



BIOGRAFIAS

GROTIUS

(1583 — 1645)

Considerado o criador da ciência do Direito Natural, *Grotius*, nome pelo qual se tornou conhecido o grande jurista consultor e diplomata holandês *Hugo de Groot*, nasceu em *Delft*, no ano de 1583, e morreu em 1645, na cidade de *Rostock*.

Fez seus estudos na Universidade de *Leyden*, onde foi discípulo de *Joseph Scaliger*, intelectual de muito prestígio à época. Aos 17 anos ingressou no curso jurídico, como iniciado, e com 24 obtinha a sua graduação como advogado-geral. Em 1613, em rápida ascensão, foi nomeado Conselheiro de *Rotterdam*.

No ano de 1615, *Grotius* foi enviado à Inglaterra, com o propósito de solucionar as dificuldades oriundas da reivindicação dos ingleses, que desejavam excluir seus conterrâneos da comunidade pesqueira de *Greenland*. Tendo-se posicionado ao lado de *Barneveldt* na inconciliável divergência entre os *Rémonstrants* e seus opositores, foi condenado à prisão perpétua e levado ao forte de *Loevenstein*.

Logrou, entretanto, escapar da prisão e, após passar algum tempo escondido no *Netherland* Católico, dirigiu-se à França, onde o rei Luis XIII o agraciou com uma pensão de 3.000 libras, cancelada em 1631.

Retornou à Holanda, mas logo, vítima das articulações maquiavélicas de seus inimigos, voltou a ser condenado, desta vez à pena de banimento perpétuo. Radiou-se, então, em Hamburgo, e em 1634 para *Stockholm*, onde foi nomeado Conselheiro de Estado e Embaixador junto à corte francesa, tendo permanecido por 10 anos no exercício dessas funções.

Em seu retorno à Suécia, *Grotius* passou pela Holanda, onde em *Amsterdam*, encontrou tal receptividade, que em um de seus escritos chegou a apontar o clima fraternal desse reencontro como o momento de maior emoção de sua vida. Muitos de seus antigos inimigos haviam morrido e seus compatriotas pareciam estar arrependidos de ter banido o homem que havia elevado tão alto o nome de sua terra natal.

Grotius era um intelectual, um incessante estudioso dos mais diversos assuntos, e em todos se destacou. Excelente teólogo, sua obra *Comentários sobre o Novo Testamento* ainda hoje é de exame obrigatório para todos quantos se dedicam a tais estudos. Era, ainda, um filósofo percutiente, jurista e historiador. Seus escritos tiveram decisiva influência na difusão do pensamento liberal na área científica. Como crítico e filólogo, teve a grande acuidade de pesquisar e interpretar textos. A métrica que usou na tradução dos clássicos gregos deixava à mostra seu espírito de poeta e intelectual, e na própria língua de sua terra investiu na arte poética, de que só são providos os homens de grande sensibilidade.

No campo jurídico, dedicou 20 anos ao estudo da jurisprudência pertinente ao Direito Internacional, culminando por trazer a lume a sua famosa obra *De Iure Belli ac Pacis*. Escreveu ainda *Annales et Historiae de Rebus Belgicis* (1657), *Anotações ao Velho Testamento* (1644), *Anotações ao Novo Testamento* (1641-1646), *De Veritate Religionis Christianae* (1627).

Tendo despertado a consciência da humanidade, *Grotius*, através de suas obras, ensejou profunda influência na jurisprudência americana e na diplomacia. Isso foi significativamente reconhecido no primeiro Congresso Internacional da Paz, realizado em Haia, o ano de 1899. O presidente da delegação americana, *Andrew D. White*, colocou no túmulo do grande humanista, na Igreja Maior em *Deift*, uma faixa de metal insculpida com o nome do governo dos Estados Unidos.

Sua obra causou imensa repercussão na teologia da Nova Inglaterra e suas idéias dominaram os americanos por mais de um século. Modificou o Calvinismo de *Andover*, encabeçado por *Jonathan Edwards*, *Bellamy*, *Edmunds* e *Park*, que se opunha vigorosamente ao Calvinismo mais ortodoxo de *Princeton* e *New Brunswick*.

Vivendo numa época de grandes transformações, *Grotius* teve a sensibilidade de entender que o dogmatismo escolástico não mais encontrava eco no seio daquela sociedade de transição. Até a filosofia de Santo Tomás de Aquino reputava insuficiente e lacunosa para desvendar as inúmeras indagações que se faziam na época, pois que o abalo ocasionado pelas lutas religiosas e políticas não mais era solucionado através das antigas bases espirituais — a fé católica — e intelectuais — a filosofia escolástica.

Aceitou a existência das regras suprajurídicas que formavam uma normatização independente da vontade social, e que, em última análise, constituíam o cerne do direito natural. Rebelou-se, porém, contra a *lex aeterna* defendida por Tomás de Aquino, conquanto inadmitisse a antiga máxima romana — *quod principi placuit, legem habet vigorem*.

Se Deus era figura incontestável por um lado, por outro, asseverava o grande humanista, não se poderia conceber que dele proviessem as regras supra-sociais. Provinha, isto sim, da Reta Razão, julgamento moral do que era conveniente ou não à natureza racional e sociável do homem. Daí fundar toda a sua dogmática na *razão*, que permite revelar os princípios naturais, e na *sociabilidade*, pela qual o homem tinha a necessidade de viver em comunidade. Foi *Grotius*, afinal, quem iniciou o processo de laicização do Direito Natural.

A evolução do Direito prosseguiu em sua caminhada e, como não poderia deixar de ser, outros juristas vieram depois a criar novas bases jurídicas em face de novas condições sociais existentes. O próprio Direito Natural foi colocado sob novo exame e de muitos juristas não mereceu aceitação.

Seja como for, o certo é que, dentro do quadro da época em que viveu *Grotius* constituiu-se em um marco delimitador. E, até hoje, é respeitada a sua grande sensibilidade para enfocar, à luz de uma concepção jurídico-filosófica própria, os grandes temas em que se debatiam as comunidades dos séculos XVI e XVII.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO

Promotor de Justiça



ESTUDOS

CRIMES ELEITORAIS

Sumário: 1 — *Evolução do crime eleitoral no país.* 2 — *Direito alienígena.* 3 — *Legislação vigente.* 4 — *Natureza.* 5 — *Divisão.* 6 — *Procedimento.* 7 — *Sujeito passivo e sujeito ativo.* 8 — *Conclusão.*

1. A legislação eleitoral brasileira sempre considerou como crime o ato que a viole de forma grave.

Assim é que o *Código Criminal do Império*, aprovado em 16.12.1830, já previa nos artigos 100 a 102, crimes eleitorais, inclusive de corrupção.

Posteriormente, o *Código Penal* de 1890, ampliou para treze o número de crimes eleitorais, sob a rubrica de *Crimes contra o livre exercício dos direitos políticos*.

Também a *Consolidação das Leis Penais*, aprovada em 1932, continuou a prever crimes eleitorais, em seção própria, nos artigos 165 a 178.

Além da matéria codificada, legislação extravagante também dispunha sobre o crime eleitoral.

O vigente *Código Penal*, de 1940, não se ocupou do assunto, que já estava previsto no *Código Eleitoral* de 1935.

Em 1945, novo *Código Eleitoral*, também com parte própria para os crimes eleitorais.

Aumentando para trinta e três o número de delitos eleitorais, sobreveio o *Código Eleitoral* de 1955.

Finalmente, vem a lume o vigente *Código Eleitoral*, aprovado pela Lei n.º 4.737, de 15.07.65, que deu melhor ordenamento ao direito penal eleitoral.

Acrescente-se que a atual legislação eleitoral, como um todo, abrange não apenas o *Código Eleitoral*, a *Lei Orgânica dos Partidos Políticos* e a *Lei de Sublegendas*, mas, também, diversos diplomas legais, que tratam de inelegibilidade, impugnações e assuntos correlatos, contendo outras figuras penais.

2. Em face da extrema gravidade que certos atos representam contra a normalidade da ordem jurídica eleitoral, a grande maioria dos países os define como crime.

A previsão e conseqüente apenamento desses crimes decorrem diretamente do maior ou menor interesse na legítima representatividade popular nas decisões da nação.

A Alemanha cuida minuciosamente dos crimes eleitorais em seu *Código Penal*, nos artigos 107 e 108, prevendo e apenando até a hipótese de alguém enganar outrem sobre a maneira de votar (art. 108-A).

A Itália trata do assunto no *Código Penal*, sob a rubrica de *Del delitti contro i diritti politici del cittadino*.

A seu turno, a Rússia, no vigente *Código Penal*, aprovado em 1960, prevê crimes eleitorais nos artigos 132 e 133, apenando-os com trabalho forçado.

Na América Latina, praticamente todos os países prevêem crimes eleitorais. Cite-se, como exemplo, a Argentina, que, em legislação especial, portanto fora do Código Penal, sistematiza o assunto (Decreto-Ley n.º 4.034/57).

Esse Decreto-Ley, no art. 131, cria figura delitiosa até para o empresário ou organizador de espetáculos, que os promove no dia e horário destinados às eleições, mesmo que tais espetáculos tenham natureza esportiva.

Vê-se, assim, que a importância do direito penal eleitoral é mundialmente reconhecida.

3 A legislação eleitoral do país atingiu, no que trata dos respectivos delitos, excelente ponto de aprimoramento.

Sistematizou, de forma satisfatória, a parte referente aos crimes.

Em regras gerais, à semelhança da Parte Geral do Código Penal, o Código Eleitoral enuncia preceitos genéricos aplicáveis a todos os crimes nele previstos.

Nos artigos 289 a 354, define os atos que constituem crime eleitoral, para, nos artigos 355 a 364, traçar o processo de apuração deles.

4. Induvidosamente, os crimes eleitorais são espécie de que os crimes políticos são o gênero.

Os atos catalogados como crimes eleitorais atentam diretamente contra a organização democrática do país, ressaltando-se que o maior prejudicado é sempre o Estado.

É que existe uma ordem eleitoral que não pode ser violada, sob pena de se instalar um processo de caos, de anarquia, no sistema político e conseqüentemente na ordem jurídica da nação.

Deste modo, o direito penal eleitoral presta relevante serviço à sociedade, ao resguardar a lisura do alistamento eleitoral, da propaganda partidária, das eleições e das apurações, de tal modo que sem ele dificilmente poder-se-ia admitir a existência de eleições livres, num ambiente realmente democrático.

5. Objetivamente, os crimes eleitorais podem ser classificados em abusivos da propaganda eleitoral, de corrupção eleitoral, de fraude eleitoral, de coação eleitoral, de aproveitamento econômico em razão do pleito e de irregularidades contra o serviço eleitoral.

Nelson Hungria, os classifica pela seguinte forma:

"a) abusiva propaganda eleitoral (arts. 322 a 337);

b) corrupção eleitoral (art. 299);

c) fraude eleitoral (arts. 289 a 291, 302, 307, 309, 310, 312, 315, 317, 319, 321, 337, 339, 340, 348, 349, 352, 353 e 354);

d) coação eleitoral (arts. 300 e 301);

e) aproveitamento econômico da ocasião eleitoral (arts. 303 e 304);

f) irregularidades no ou contra o serviço público eleitoral (os demais artigos do Cap. II do Título IV)" ("Revista Eleitoral da Guanabara," do Tribunal Regional Eleitoral, 1968, Ano I, n.º 1, pág. 134).

Sem qualquer dúvida, os dois maiores cancos que atingem não raro o processo eleitoral brasileiro são a corrupção e a fraude.

A elas o legislador dedicou nada menos que vinte artigos do Código Eleitoral, revelando o evidente propósito de expungir-las do sistema eleitoral.

6. Sobremaneira simples o processo das infrações penais eleitorais, previsto nos artigos 355 a 354 do Código Eleitoral.

A primeira e mais salutar regra é de que a ação penal é sempre pública, prescindindo, pois, tanto de queixa como de representação, bastando a simples apresentação de notícia-crime, seja oral, seja escrita, por parte de qualquer cidadão.

Quando o cidadão levar verbalmente o fato, que em tese constitua crime eleitoral, ao conhecimento do juiz, este determinará que sejam reduzidas a termo as declarações do noticiante, e, em seguida, delas dará conhecimento ao órgão do Ministério Público para, como titular da ação penal, promovê-la, através de denúncia, se for o caso.

Na ocasião, o Ministério Público poderá tomar qualquer das seguintes quatro providências:

- a) opinar pelo arquivamento das declarações do cidadão ao entendimento de que o fato narrado não constitui crime, ou que, constituindo, esteja prescrito;
- b) requisitar a quaisquer autoridades ou funcionários esclarecimentos a respeito;
- c) requerer a instauração de inquérito policial;
- d) oferecer, desde logo, denúncia contra o infrator, de modo a iniciar a ação penal.

O processo dos crimes eleitorais apresenta a singularidade de não dar ao réu a oportunidade de ser interrogado, mas, sim, o direito de contestar a denúncia, por escrito, através de advogado, momento em que, à semelhança da defesa prévia, serão arroladas testemunhas e juntados documentos aos autos.

Nada impede, contudo, que o juiz, a requerimento do denunciado, o interrogue, bem como que permita a anexação de documentos em qualquer fase do processo, em face do que dispõe o art. 364 do Código Eleitoral combinado com o art. 400 do Código de Processo Penal.

É que, assim, se estará cumprindo o sagrado direito de ampla defesa em sede criminal, objeto de disposição expressa na Carta Magna, no art. 153, § 15, já que o interrogatório é também instrumento de defesa.

Apresentada a contestação do denunciado, que, na sistemática expressa do Código Eleitoral, substitui o interrogatório e a defesa prévia, serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e, depois, as arroladas na contestação.

Em seguida, serão realizadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e pelo denunciado, e outras que o juiz determine *ex-officio*.

Após essas diligências, a acusação e a defesa terão, cada uma, o prazo de cinco dias para alegações finais, e o juiz dez dias para sentenciar.

7. O titular da ação penal nos crimes previstos no Código Eleitoral é o órgão do Ministério Público. Declara-o inequivocamente o Código Eleitoral, no art. 355.

Portanto, a intervenção do cidadão se limita a levar o fato ao conhecimento do juiz eleitoral, seja por escrito, seja verbalmente, através de notícia-crime.

Dá por diante, a justiça pública movimentará, ou não, a ação penal, conforme o caso.

Não se admite, em matéria de processo crime eleitoral, a intervenção do cidadão, mesmo daquele que se supõe prejudicado, salvo, apenas, para levar o fato delituoso ao conhecimento da autoridade.

Não há, assim, no âmbito da justiça criminal eleitoral o instituto da assistência de acusação.

Acontece que são graves os deveres impostos pelo Código Eleitoral ao órgão do Ministério Público, daí a razão porque a assistência de acusação se torna realmente desnecessária e até contrária à celeridade que se pretendeu dar ao procedimento destinado a apurar e punir as infrações eleitorais.

Nesse sentido, atende-se para o disposto no art. 342 do Código Eleitoral, que prevê crime específico para o órgão do Ministério Público que não oferece denúncia no prazo de dez dias, ou que, depois do réu estar definitivamente condenado, não promove execução da sentença.

Advirta-se que é aplicável aos processos crimes eleitorais a regra prevista no art. 806, § 2.º, do *Código de Processo Penal*, sobre a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais em caso de recurso contra sentença condenatória, sob pena de deserção.

Por outro lado, saliente-se que qualquer das pessoas adiante poderá sofrer a ação penal eleitoral:

- a) quem tenha capacidade penal;
- b) os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo juntas apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de tribunal eleitoral;
- c) os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;
- d) os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou juntas apuradoras;
- e) os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

Acessoriamente, o juiz poderá decretar a suspensão da atividade eleitoral do diretório de partido político que tenha concorrido para a prática de qualquer dos crimes previstos no Código Eleitoral.

8. Em síntese, os crimes eleitorais se constituem em atos ou omissões praticados contra a ordem eleitoral.

Ressalte-se que somente ocorrerá crime eleitoral quando houver dolo, de conformidade com o disposto no art. 287 do Código Eleitoral, combinado com o que estabelece o art. 15, parágrafo único, do Código Penal, porque o Código Eleitoral não prevê crime culposos, mas, apenas, doloso.

Assim já o era ao tempo do Império, na Lei Saraiva (nº 3.022, de 09.01.1881).

Mesmo relativamente aos delitos previstos fora do Código Eleitoral, faz-se necessária a ocorrência de dolo, como no caso figurado no art. 22 da Lei Complementar n.º 5/70, ou dos crimes eleitorais de que trata a Lei n.º 6.091, de 15.08.74.

Na hipótese de crime eleitoral cometido através da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas do Código Eleitoral e das legislações nele expressamente apontadas.

Por último, registre-se que quando o Código Eleitoral não fixa grau mínimo, entende-se que ele será de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

LAURO LIMBORÇO

Professor na Faculdade de Direito de Varginha e Presidente da Vigésima Subseção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil

O IMPOSTO SOBRE SOLO CRIADO

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE SUA INSTITUIÇÃO

No IV Congresso Interamericano de Direito Tributário realizado em São Paulo, no presente ano, foi aprovada, após exposição do Prof. *Ives Gandra da Silva Martins*, proposição no sentido de se instituir um imposto novo, pela União Federal, nos seguintes termos:

"Recomenda-se a criação de um imposto sobre a densidade imobiliária, cuja hipótese de incidência seja a construção de imóveis com área superior a um determinado limite e cuja base imponible seja o valor do metro quadrado do terreno equivalente ao excedente de área construída. Tal tributo, no Brasil, encontraria base no art. 18, § 5.º, da Constituição, e teria sua hipótese de incidência definida em lei federal, a qual transferiria o exercício dessa mesma competência aos municípios.

Recomenda-se, ainda, que a receita de tal imposto seja destinada a um fundo especial para o desenvolvimento urbano, editando-se, para tal fim, Lei Complementar, nos termos do art. 62, § 2.º, da Constituição.

Os limites a serem estabelecidos por lei devem ser estáveis, pois, se tal não ocorrer, pode ser comprometida toda a eficácia do sistema".

Esta proposição originou-se do II Congresso Interamericano de Direito Tributário, ocorrido em 1975, no qual o Professor *Jean Jacques Phillippe*, da Universidade de Paris, discorreu sobre o novo imposto sobre a densidade imobiliária, criado na França naquele mesmo ano, com tríplice finalidade, a saber: (a) criar penalização para o adensamento e verticalização das cidades; (b) horizontalizar os centros urbanos e (c) criar receita adicional. A partir daí desenvolveu-se o estudo do problema que abraçou perspectivas não tributárias, paralelamente àquela que acima se indicou.

Dentre estas perspectivas, situa-se a desenvolvida por técnicos do CEPAM (hoje, *Fundação Prefeito Faria Lima*), através da qual se propugnava por uma obrigatoriedade a ser imposta ao proprietário de terreno urbano que desejasse construir edificação, com área superior ao coeficiente de aproveitamento do terreno, consistente na doação à Municipalidade de um outro terreno livre com área equivalente ao excesso de construção. A edificação, acima do coeficiente de aproveitamento do terreno, importaria, segundo aqueles técnicos, na criação de um solo hipotético ou ideal que comportasse o excedente da construção. Para corresponder a este solo criado que a Municipalidade cederia ao proprietário, este último teria de doar àquela, como que a título de contraprestação, uma área livre equivalente ao solo que se criou, de forma a permitir seu uso, pela Municipalidade, para criação de espaços verdes ou edificação de edifícios públicos, escolas etc..., ou, ainda, para obras de urbanismo.

Não nos interessa, aqui, o trato do assunto, do ponto de vista estranho ao direito tributário. Limitaremos nosso estudo ao aspecto puramente fiscal do chamado "solo criado" e, também quanto a este, restringiremos nossa apreciação à proposição aprovada nos II e IV Congressos Interamericanos de Direito Tributário, de acordo com o texto inicialmente transcrito.

O CONTEÚDO DA PROPOSTA

A proposição que comentamos recomenda a criação de um imposto novo sobre a densidade imobiliária, ou, como preferem alguns, sobre o solo criado, o qual teria como hipótese de incidência: "a construção de imóveis com área superior a um

determinado limite". O novo imposto, segundo a recomendação, poderia ser instituído por lei da União que usaria sua competência tributária residual, prevista no art. 18, § 5.º, da Constituição da República, que dispõe:

"Art. 18 — ...

§ 5.º — A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fatos geradores idênticos aos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos além dos mencionados nos arts. 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja defnida em lei federal".

O uso da competência contida no dispositivo constitucional em apreço, com abstração de outros pressupostos, exige a conjugação dos seguintes requisitos:

- a) o imposto novo não pode ter fatos geradores ou base de cálculo idênticos a qualquer outro imposto, já previsto nos arts. 21 e 22;
- b) o imposto novo não pode ter incidência sobre matéria sujeita à competência tributária dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A estes dois requisitos juntamos outro, de ordem natural à espécie tributária objeto de criação (imposto), que não poderá incidir sobre matéria sujeita à tributação sob a forma de taxa ou de contribuição.

Vejamos, pois, se a recomendação de se criar imposto sobre a densidade Imobiliária ou sobre solo criado, nos moldes propostos, está adequada ao mandamento constitucional do art. 18, § 5.º, e se a União pode, mesmo, instituí-lo através do uso de sua competência tributária residual.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA

Para iniciar, deve ser examinada a materialidade da hipótese de incidência proposta, qual seja, a construção de imóveis (evidentemente urbanos) com área superior a certos limites.

Importante é apurar a conceituação dos termos usados na proposta comentada.

A nomenclatura usada na proposta dotou o vocábulo "construção" e, com manifesta imprecisão, porque equívoco. Face aos termos da recomendação, se pode entendê-lo com, pelo menos, três sentidos: (a) ato de executar alguma construção ou ação de construir; (b) o resultado desta execução, isto é, a edificação propriamente dita; (c) o direito de construir, inerente e essencial ao direito de propriedade, ao qual está intimamente vinculado, ao ponto de com ele se confundir.

A primeira acepção do termo "construção" identifica o "ato de construir" ou a ação consistente na execução de uma obra ou de uma edificação. Se considerarmos o termo com este sentido, não teremos condições de admitir possa o fato jurídico por ele enunciado ser escolhido como suficiente para fazer nascer obrigação tributária de natureza diversa daquela que é prevista no art. 24, II, da Constituição da República, relativamente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza. Com efeito, a execução de uma construção, por empreitada ou sub-empreitada, constitui prestação de serviços incluída no rol das hipóteses de incidência do I.S.S., de competência municipal, e, nestas condições, não cabe à União invadir esta competência, para o fim de, usando da faculdade que lhe é atribuída no art. 19, § 5.º da Constituição, criar um imposto novo que recaia sobre este mesmo fato hipotético sobre o qual os Municípios podem exigir tributo. É bem verdade que a prestação de serviços só se pode caracterizar quando, pelo menos, duas pessoas intervêm no vínculo jurídico, uma, para prestar o serviço e, outra, para deste se beneficiar. Não haverá prestação, quando uma única pessoa executa um serviço em seu próprio benefício ou em seu próprio uso. Talvez se pudesse, por isto, admitir que a

União instituísse o imposto novo sobre esta hipótese não abrangida na competência municipal, qual seja, a execução de uma edificação pelo proprietário do solo, para si próprio. Julgamos, porém, não ter sido esta a proposição, ora comentada, mesmo porque a hipótese, na prática, é excepcionalíssima, uma vez que, ordinariamente, as construções são encomendadas pelos respectivos donos a construtores especializados, prestadores de serviços. E, não se iria criar um imposto novo para atingir hipóteses excepcionais, com rendimento mínimo, e sem condição, por isso mesmo, de alcançar as finalidades extrafiscais que se buscam atingir com a tributação do "solo criado". Em face disto, considerando que a execução da obra de construção, em sua característica usual, constitui prestação de serviço, tributável pelos Municípios, sobre ela não poderá ser prevista a incidência do imposto novo, a ser instituído pela União, no exercício de sua competência residual.

Num segundo sentido, "construção" pode significar o resultado material do ato de construir, isto é, a própria edificação levantada no terreno, por seu proprietário ou por terceiros, com sua autorização ou a seu pedido. Neste caso, também não seria possível à União criar qualquer imposto, porquanto a Constituição da República, em seu art. 24, I, confere aos Municípios o poder de instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (1).

Geraldo Ataliba, reconhecendo que a hipótese de incidência do imposto novo sobre o solo criado não pode ter materialidade idêntica à do imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana, levanta a possibilidade de ser ela caracterizada pela edificação ou o exercício do direito de construir além de certa medida ("Solo criado e extrafiscalidade", in "Revista de Estudos Tributários", 1977, vol. 1, pág. 16).

Pensamos de forma contrária, especialmente, porque não podemos admitir imposto incidindo, diretamente, sobre uma coisa, como se esta estivesse desvinculada de alguma pessoa que sobre ela mantivesse algum comportamento. As normas jurídicas, convém não olvidar, têm, como destinatárias as pessoas. Não regulam elas os fatos materiais ou as coisas, isoladamente consideradas. As normas desta espécie regulam sempre o comportamento humano ou a conduta das pessoas. Isto é aceito uniformemente pelos estudiosos do direito inclusive por *Ataliba* (*Hipótese de Incidência Tributária*, 1973, pág. 10) e, por isto também, não será possível deixar de considerar que, se previrmos um imposto sobre uma coisa, é porque queremos formar a relação jurídico-tributária entre o sujeito ativo (ente público) e o sujeito passivo, isto é, a pessoa que mantenha, em relação à coisa, algum comportamento. No caso especial das edificações, este poderá ser, em primeiro lugar, o *dominus*. O comportamento das pessoas, como proprietárias de edificações urbanas, é tributado, em nosso País, pelo imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana e, conseqüentemente, o imposto novo sobre o solo criado não poderia incidir sobre a edificação, como resultado do ato de construir, já que não se pode, jamais, desvincular esta edificação da pessoa que a detém, nesta hipótese, como proprietária.

Não assume relevo, para o problema que nos propomos a resolver, a questão relativa ao aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto predial ou territorial urbano, uma vez que qualquer que seja a solução adotada, qualquer que seja a teoria aceita, a competência tributária para a sua cobrança estará sempre nas mãos do Município, desde que o imóvel esteja localizado em zona urbana. Assim, o imposto que se pretenda instituir sobre imóveis urbanos será sempre municipal, seja quando o terreno não contenha edificação alguma, seja quando, nele, se esteja a efetuar alguma construção, seja quando já exista construção pronta ou concluída. O início, o desenvolvimento ou o acabamento de alguma construção no imóvel urbano não modifica a competência tributária que tenha por objeto a instituição de tributo sobre a propriedade imobiliária urbana — continua sendo ela municipal. O IPTU incide sempre de forma permanente.

(1) Não se cuida, aqui, dos imóveis rurais, porque o imposto sobre o "solo criado" não deve incidir sobre estes imóveis, diante de sua natureza tipicamente urbana.

Dal decorre a consequência lógica e indubitável: não pode a União pretender usar sua competência residual para instituir imposto sobre a construção, iniciada, em andamento ou concluída, qualquer que seja a sua dimensão ou o seu tamanho, porque estaria, com isso, invadindo a esfera da competência municipal, na forma acima explicitada.

Resta o exame da terceira acepção do termo "construção", que poderia se referir ao "direito de construir" ou, melhor dizendo, ao "exercício do direito de construir, além de certa medida". Ao que parece, é nesta acepção que o vocábulo é empregado, na redação dada à proposição aprovada no II Congresso Interamericano de Direito Tributário e, agora, ratificada no IV Congresso, recentemente realizado em São Paulo. Este o sentido da palavra "construção", idealizado por *Ives Gandra da Silva Martins* e por *Sidney Apocalypse* (Cf. "Revista de Estudos Tributários", vol. 1, págs. 19/24 e 25/33).

Para estes eminentes tributaristas, o imposto sobre o solo criado deve incidir sobre o exercício do direito de construir, acima de determinado limite ou sobre a criação de um novo solo, como prefere enunciar *Sidney Apocalypse* ("Rev. cit.", pág. 31).

O direito de construir constitui, a nosso ver, uma das faculdades essenciais ao direito de propriedade, pois, decorre do direito de dispor da coisa possuída, pela alteração de sua substância ou de suas características. No exercício deste direito, o proprietário altera as características do solo onde ergue a sua edificação. É ele escavado, aterrado, reduzido ou elevado em altura, executam-se *plateaux* ou alteram-se as curvas de nível, amolda-se a sua paisagem ao gosto do proprietário que, coroando seus desígnios, nele planta a edificação que a ele adere para constituir um imóvel de outra aparência ou com outra substância. É nisto que se situa a essência do direito de propriedade e que, no dizer de *Planiof*, diferencia este direito de todos os demais direitos reais. Diz o mestre francês: "*Ce qui caractérise le droit de propriété, ce que le distingue de tous les autres droits réels, c'est la faculté de disposer de la chose, en la consommant, en la détruisant ou en transformant sa substance*" (*Droit Civil*, vol. 1, pág. 746, n.º 2.332).

Lafayette é, ainda, mais preciso: "O direito que constitui a essência do domínio é o direito à substância da coisa. Em torno desse direito vêm, por força própria, agrupar-se os direitos elementares do domínio que conservam destacados em favor de terceiros, quando desaparece a causa legal, em virtude da qual permaneciam desligados da pessoa do proprietário. Certo, os demais direitos que entram na composição do domínio, como o de usar a coisa, de perceber-lhe os frutos, podem ser transferidos à pessoa estranha, sem que o dono deixe de ser proprietário. Mas, deixa de sê-lo, se o direito à substância da coisa passa a outrem" (*Direito das Coisas*, pág. 25).

Não podemos, em primeiro lugar, imaginar que se pretenda instituir o imposto novo sobre o direito de construir, em abstrato, ou enquanto pura faculdade jurídica. Seria o mesmo que cobrar imposto sobre a *nuda cogitatio* ou sobre o pensamento do proprietário. A nossa voracidade tributária não chegou a tanto. Além disso, a questão não seria de simples inconveniência, mas também, de inconstitucionalidade, porquanto, o direito de construir, em abstrato, constitui manifestação do próprio direito de propriedade, no seu aspecto de faculdade jurídica que lhe é essencial e elementar, conforme acima examinado. O imposto que incidisse sobre tal direito, abstratamente considerado, incidiria, em verdade, sobre o próprio direito de propriedade que, como vimos, já se situa no campo de incidência do imposto municipal sobre a propriedade predial e territorial urbana.

A proposição, ora comentada, entretanto, parece referir-se à concretização do direito de construir, isto é, ao exercício efetivo deste direito, quando a edificação dele resultante ultrapassar determinados limites.

A limitação do direito de construir pode decorrer da necessidade de compatibilizar o direito do proprietário de uma coisa, com os direitos dos demais proprietários, especialmente, das coisas vizinhas (limitações do direito de vizinhança), bem como na necessidade de se assegurar à propriedade a sua função social, com a preservação de interesses coletivos ou da comunidade urbana. O direito da proprie-

dade está longe de ser absoluto; seu conteúdo, na famosa concepção de *Duguit*, deixou de ser direito, passando a ser função. O proprietário, pelo fato de possuir uma riqueza, tem uma função social a cumprir; se o faz, seus interesses são protegidos; se não o faz ou se o faz mal, legítima a intervenção dos governantes, a fim de obrigá-lo a dar à sua propriedade o uso para a qual é destinada. Pode-se pensar de forma diversa e, assim, considerar que a propriedade é, verdadeiramente, um direito, mas, de qualquer forma, terá ela função social. A própria Constituição da República afirma isto. Assegura ela a ordem econômica e social, com a finalidade de realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base em vários princípios, dentre os quais menciona expressamente a função social da propriedade (art. 160, III). Resulta daí, a base constitucional para o estabelecimento de limitações administrativas ao exercício do direito de propriedade que são constituídas por imposições gerais que condicionam o exercício dos direitos ou das atividades dos particulares às exigências do bem-estar social. *Hely Lopes Meirelles* que, assim, as define, afirma, ainda: "As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade: positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer). No primeiro caso, o particular fica obrigado a realizar o que a administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se do que lhe é vedado; no terceiro, deve permitir algo em sua propriedade" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 2.^a ed., pág. 138).

Apoiado nestes princípios, podemos inferir que o exercício efetivo do direito de construir, acima de determinados limites, está vinculado, exata e precisamente, às limitações introduzidas no exercício desse direito pelas leis e regulamentos administrativos, o que importa dizer: tais limitações vinculam-se a atos inerentes ao poder de polícia que, em matéria de construção urbana, constitui matéria afeta aos peculiares interesses dos Municípios.

Se estas limitações, de fato, referem-se à prática de atos do poder de polícia, qualquer tributo que se estabeleça ou se crie, com alguma vinculação a esta atividade estatal específica, só pode ter a natureza de taxa e nunca de imposto.

Na definição do art. 16 do C.T.N., imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Não se poderá, portanto, erigir em hipótese de incidência de imposto o direito de construir, se a ele se conjuga uma limitação derivada do poder de polícia, atividade estatal específica, justificadora, apenas, da instituição de taxa, tal como definida no art. 77 do C.T.N. e no art. 18, I, da Constituição da República.

As construções urbanas já são submetidas à polícia municipal que exige prévia licença para a sua execução, cuja concessão faz nascer obrigação tributária instituída nas leis municipais, como taxa de licença para execução de obras e edificações. Portanto, ainda nesse particular, seria ilegítima a criação de imposto sobre o exercício do direito de construir, vinculado a qualquer limitação administrativa, fundada no poder de polícia da administração pública, no caso, municipal.

Vimos, assim, que o imposto novo não pode, legitimamente, incidir sobre o direito de construir, em abstrato, ou, ainda, sobre o seu exercício, quando a limitação deste estiver vinculada à atividade estatal decorrente do poder de polícia.

Suponha-se, portanto, que se busque, com o novo imposto, tributação do exercício efetivo do direito de construir, acima de certo limite, sem qualquer vinculação com a atividade inerente ao poder de polícia. Nesta hipótese, desde logo, teremos de afastar a idéia de admitir, mediante o pagamento do imposto, o licenciamento de edificações, em limites superiores àqueles que estiverem estabelecidos nas leis de posturas administrativas, gabaritos, zoneamentos e outras derivadas do poder de polícia (2). O imposto novo terá de incidir sobre construções acima de certos

(2) Para nós, isto será absolutamente conveniente, porquanto não conseguimos imaginar qual a vantagem de se licenciar uma edificação, manifestamente danosa ao interesse coletivo, acima dos limites das posturas municipais, apenas, porque o proprietário é rico suficientemente para pagar o imposto sobre o "solo criado", por mais oneroso que seja ele.

limites, previstos na lei tributária, mas, evidentemente, abaixo dos limites estatuídos nas leis de posturas, porque, caso contrário, o imposto estaria vinculado a esta última lei e, assim, só poderia ter a natureza de taxa.

Afastemos, então, o limite do poder de polícia e fiquemos com o limite da lei tributária, a fim de tributar o exercício do direito de construir que supere este marco previsto para fim específico e restrito de tributação. Nesta hipótese, o imposto incidiria sobre o exercício do direito de construir, sem vinculação ao poder de polícia e, ainda, independentemente do resultado efetivo do direito exercido (a construção). A hipótese é, para nós, extremamente esdrúxula, podendo ser comparada, *mutatis mutandis*, à idéia de cobrar imposto sobre o direito de vender mercadorias, sem afetar o imposto que incidisse sobre a venda, ou de cobrar imposto sobre o direito de auferir renda que não impediria o que viesse a incidir sobre a renda auferida. A distinção, evidentemente, é sutil demais para o nosso gosto e, além disso, equivaleria, do ponto de vista estritamente jurídico, não ao exercício efetivo do direito de construir e, sim, a este mesmo direito, em abstrato, isto é, enquanto mera faculdade jurídica, hipótese que examinamos acima e que, concluímos, ser impossível para justificar a instituição de imposto novo ou residual, já que o direito de construir, em tal acepção, corresponderia ao próprio direito de propriedade, sujeito à tributação municipal (IPTU).

Certo é, portanto, que o direito de construir, enquanto abstrato, constitui a essência do próprio direito de propriedade e, se concretizado pelo seu efetivo exercício, passa a corporificar-se na própria edificação ou construção que adere ao solo pela acessão voluntária, o que irá constituir, em ambos os casos, matéria sujeita ao campo de incidência do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, independentemente da área, altura, volume ou tamanho da mesma edificação.

Com isto, em nosso entendimento, fechamos as portas constitucionais à criação do novo imposto sobre o solo criado, mediante o exercício da competência tributária residual prevista no art. 18, § 5.º, da Constituição da República e, nestas condições, não vemos como seja possível introduzir na legislação pátria a recomendação aprovada nos II e IV Congressos Interamericanos de Direito Tributário, nos termos em que foi idealizada.

O tema continua em aberto. Outras fórmulas poderão ser encontradas, ainda que seja necessária alguma reforma constitucional, caso não se descubra a alternativa de alcançar os mesmos objetivos tríplices que inspiraram a proposta do imposto sobre o solo criado, com a simples modificação da estrutura normativa do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, solução essa que se nos afigura bem mais fácil e prática se quisermos utilizar os tributos como meio para minorar os graves problemas que assolam os grandes centros urbanos nos dias atuais.

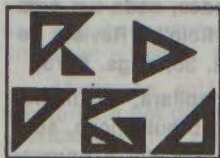
Neste particular, talvez convenha examinar, com muito cuidado e carinho, a hipótese da reintrodução do direito de superfície em nosso mundo jurídico, ressuscitando o antigo instituto que já viveu por aqui em tempos coloniais e imperiais. As manifestações favoráveis a isto já se avolumam. Em 1967, através do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro daquele ano, foi prevista a possibilidade de cessão do uso do solo e do espaço aéreo, como direito real resolúvel, para fins diversos, inclusive, para edificação ou urbanização (Decreto-Lei cit., arts. 7.º e 8.º). Alguns vêem, neste Decreto-Lei, o direito de superfície (Cf. *Letacio Jansen Ferreira Junior*, "Solo Criado", "Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro", vol. 33, pág. 89). Outros, porém, com maior razão, entendem que os arts. 7.º e 8.º do aludido Decreto-Lei não chegam a criar o direito de superfície, mas, sim, o direito real de uso que, com ele, não se confunde. De acordo com o que informa *Ricardo Cesar Pereira Lira*, os preceitos legais citados não suspendem a eficácia do princípio *superficies solo cedit*, nem se amortece o princípio da acessão. Segundo *Pereira Lira*, "ainda que se pudesse admitir que, no caso, se criaria uma propriedade separada do concessionário relativamente ao *quid novum* incorporado ao solo, não se teria uma *propriedade separada superficiária*. Direito real de uso e direito

real de superfície são categorias diversas de direitos reais limitados, cada um com sua carga conceptual específica" ("O Moderno Direito de Superfície", "Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro", vol. 35, págs. 62/3).

Certo é, porém, que o direito de superfície, se adotado, ampliará, em muito, os fatos tributáveis, podendo, aí, sim, justificar a criação de um tributo novo, sem invasão da competência tributária dos Estados e Municípios, ou, ainda, a aprovação de emenda (sem necessidade de reforma) constitucional destinada a prever a tributação deste instituto, com atribuição da competência para a sua criação ou instituição.

MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES

Promotor de Justiça e Advogado no
Estado do Rio de Janeiro



ATUALIDADES

ELEIÇÃO E SOLENIDADE DE POSSE DO NOVO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

A Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por determinação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Leonel de Moura Brizola, promoveu eleição para preenchimento do cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Candidataram-se os colegas, Procuradores de Justiça: Nicanor Médici Fischer, Vítor André de Soveral Junqueira Ayres, Cezar Augusto de Farias, Mário Tobias Figueira de Mello, Sávio Soares de Sousa e o Promotor de Justiça João Marcello de Araújo Júnior.

Os colegas mais votados pela classe: Nicanor Médici Fischer (203 votos); Sávio Soares de Sousa (165 votos), Vítor André de Soveral Junqueira Ayres (134 votos), vieram a compor a lista tríplice encaminhada ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, que nomeou o Procurador de Justiça, Dr. Nicanor Médici Fischer, para o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça.

No dia 16 de março, às 14 horas, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Dr. Nicanor Médici Fischer recebeu o cargo das mãos do Procurador de Justiça, Dr. Nerval Cardoso.

A Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro representada pelo seu ilustre Vice-Presidente, Dr. Cezar Augusto de Farias, no impedimento do Presidente, Promotor de Justiça, Dr. Antonio Carlos Silva Biscaia, que tomava posse naquela mesma data, no cargo de Subsecretário de Estado de Justiça, de improviso, preferiu mensagem de apoio da classe ao novo Procurador-Geral.

SOLENIDADE DE POSSE DO NOVO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, de 24-03-1983, vem de ser nomeado Corregedor-Geral do Ministério Público o Procurador de Justiça Marcelo Maria Domingues de Oliveira. O eminente colega é portador de relevante folha de serviços prestados à nossa Instituição, onde sempre exerceu funções do maior destaque, já tendo, inclusive, ocupado, anteriormente, o mesmo cargo, na segunda gestão do Desembargador Hermano Odilon dos Anjos como Procurador-Geral da Justiça.

Combativo por excelência, o Dr. Marcelo Maria Domingues de Oliveira destacou-se como Promotor Público perante o Tribunal do Júri, assumindo com amor e dedicação sem iguais a defesa da lei e da sociedade.

Seus assentamentos funcionais consignam inúmeros elogios, homenagens e agradecimentos pelo excepcional zelo e singular eficiência com que sempre se houve no exercício de suas atribuições.

Ao novo Corregedor do Ministério Público a "Revista de Direito" formula votos de felicidade na árdua missão que lhe foi confiada.

NOVOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Registramos, com satisfação, a promoção ao cargo de Procurador de Justiça de nossos colegas Dr. Nader Couri Raad, Dr. Newton Lourenço Jorge, Dr. Luiz Brandão Gatti, Dr. Rodolfo Antonio Avena, Dr. Albino Ângelo Santa Rossa, Dr. Luiz Carlos Couto Maciel, Dr. Adolpho Lerner, Dr. Fernando Paciello, Dr. Arthur Pontes Teixeira e Dr. Waldir de Mattos Siqueira.

A "Revista de Direito", ao assinalar o evento, formula aos novos Procuradores de Justiça votos de pleno êxito no exercício das funções que passarão a exercer.

CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relação final dos candidatos aprovados no concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Promotor de Justiça de 2.^a Categoria), julgado e homologado pela Comissão em sessão de 21-02-83.

Na conformidade do art. 26 do Regulamento, o Presidente da Comissão do Concurso, faz publicar a seguinte relação final:

CLASSIF.	NOME	CLASSIF.	NOME
1.º	Marfan Martins Vieira	33.º	Alexandre Araripe Marinho
2.º	Enéas Mendes da Silva	34.º	Ana Maria Goldemberg
3.º	Sílvio Ambrosi de Miranda Valverde	35.º	Paulo Ivan de Oliveira Teixeira
4.º	Gevan de Carvalho Almeida	36.º	Maria Helena Pereira da Cunha
5.º	Hevelise Scheer	37.º	Adelângela Saggiolo Garcia
6.º	Nanci Mahfuz	38.º	Regina Machado Tedesco
7.º	José Antonio Leal Pereira	39.º	Everardo de Góes Fischer
8.º	Marcello Augusto de Queiroz	40.º	Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes
9.º	Ricardo Sevalho Gonçalves	41.º	Anderson Albuquerque de Souza Lima
10.º	Paolina Leone Candia Hryniewicz	42.º	Lúcia Neves de Oliveira
11.º	Celso Benjô	43.º	Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz
12.º	Suely da Silva Jardim Marinho	44.º	José Roberto Paredes
13.º	Luiz Carlos de Araujo	45.º	Jayme Duarte Vieira
14.º	Maria Zélia Procópio da Silva	46.º	Roberto Moura Costa Soares
15.º	Nélia Nahid de Carvalho	47.º	Maria Eugênia de Macedo Florio
16.º	Vitória Abi Rihan	48.º	Maria Eugênia Monteiro Cavalcanti
17.º	Israel Stollar	49.º	Wilséa Gaspar Fernandes
18.º	Augusto Dourado	50.º	Edilon Miranda de Oliveira
19.º	Maria Dionísia Freire Gonçalves	51.º	Regina Bualz
20.º	Ivonildes Luiz Altino de Lima	52.º	Sandra Muniz Melo
21.º	Helóisa Maria Alcofra Miguel	53.º	Nestor José do Nascimento
22.º	Daisy Palmieri da Costa	54.º	Fernando Fernandy Fernandes
23.º	Nelma Glória Trindade de Lima	55.º	Ilza Maria Guimarães Pessoa
24.º	Ana Maria Schmidt	56.º	Paulo Rodolfo Maximiliano de Gomes Tostes
25.º	Luiz Otávio de Freitas	57.º	Anamaria de Luna Borges Saraiva
26.º	Delma Eyer Harris	58.º	Fátima Maria Ferreira Melo
27.º	Lúcia Glória Bastos Alves	59.º	Arcl Cavalcanti de Albuquerque Figueiredo
28.º	Ada Buksman	60.º	Marliene Gomes Fernandes
29.º	Naudília Teresinha Honorato Neves	61.º	Regina Olívia da Rocha Werneck
30.º	Elizabeth Regina Gomes de Oliveira Melo	62.º	Maria da Glória Franco Soares
31.º	Ferdinando do Nascimento		
32.º	Antonio Augusto Chaves Meireles		

CLASSIF.

NOME

CLASSIF.

NOME

63.º	Nádia de Araújo	103.º	Angela Maria dos Reis Parise
64.º	Maria Elizabeth Riente Lima	104.º	Luiz Roberto Saraiva Salgado
65.º	Lourdes Gamba	105.º	Fátima Pacca Dias de Araújo
66.º	Maria Olga Santos do Canto	106.º	Elso Vaz
67.º	Rosa Maria dos Reis Parise	107.º	Gizelda Leitão Teixeira
68.º	Maria Thereza Kezen Vieira	108.º	Zélia Salles de Vasconcellos
69.º	Virgínia de Barros Moreira	109.º	Denise Levy Tredler
70.º	Francisco Eduardo Marcondes Nabuco	110.º	Diamantino Ferreira
71.º	José Gonçalo Rodrigues	111.º	Sílvia Liz Xavier Dell'Ome
72.º	Lília Izaguirre de Toledo Malta	112.º	Mariene Cardoso Gonzalez
73.º	Eduardo da Silva Lima Neto	113.º	Helda Meireles Penna Franca
74.º	Carlos Eduardo de Miranda Ferraz	114.º	Ademir Afonso Guimarães
75.º	Nélson de Sá	115.º	Sérgio Antonio de Carvalho
76.º	Marilza Matos Mendes	116.º	Tânia Maria Salles Moreira
77.º	Gelcy Migon Pinto	117.º	Carlos Domingues da Venda
78.º	Rosane Orichio de Siqueira Mello	118.º	Ana Maria da Silva Gonçalves
79.º	Kleber Couto Pinto	119.º	Gladys Mary Licínio Holanda
80.º	Maria Elisa Hingst Manzolillo	120.º	Mônica da Silveira França
81.º	Maria do Carmo dos Santos Casa Nova	121.º	Angela Maria Castro Leite de Andrade Cordeiro de Matos
82.º	Maria Aparecida de Araújo Monteiro de Barros	122.º	José Muiños Piñeiro Filho
83.º	Enos da Costa Palma	123.º	José Araújo dos Santos
84.º	Nélson José Martins	124.º	Ana Maria de Almeida Nogueira
85.º	Verônica Elisa Rosa Aguiar	125.º	Arílda Sandra da Silva Nunes
86.º	Dário Michéli Gadêlha	126.º	Flávio Cunha Monteiro de Carvalho
87.º	Celma Pinto Duarte de Carvalho Alves	127.º	Leonardo de Souza Chaves
88.º	Maria de Fátima da Rocha Novais	128.º	Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho
89.º	Miriam Rocha Mello	129.º	Onédio Francisco Gonçalves
90.º	Beatriz Marilda Alves Campos	130.º	Cláudia Maria Oliveira dos Santos
91.º	Ana Alice de Belli	131.º	Flávia Pereira Nóvoa
92.º	Ecknéa Antonia de Andrade	132.º	Nilo Cairo Lamarão Branta
93.º	Ariadne Mitropoulos Esteves Dias	133.º	José Francisco de Martino
94.º	Leonardo Cavalcanti Cerqueira	134.º	David Borensztajn
95.º	Charles Van Hombœck Júnior	135.º	Maria Helena Rodrigues da Silva
96.º	Fernanda Moreira Jorgensen	136.º	Marcos Mizrahi
97.º	Luiz Gonzaga de Lima Costa Júnior	137.º	Maria da Conceição Pereira Cardoso
98.º	Wilson de Pontes Cardoso	138.º	Marília Bulhões dos Santos Carneiro
99.º	Alvaro Homero Xavier de Brito Martins Baptista	139.º	Adilse de Oliveira Ramos
100.º	Vera Maria José Rollas	140.º	Augusta Vitória Piclum
101.º	Gilberto Machado Simões	141.º	Theobaldo Lisboa
102.º	Maria Cristina Menezes de Azevedo	142.º	Antonio Carlos da Graça de Mesquita
		143.º	João Martins Freitas
		144.º	José Dias Barroso
		145.º	José Antonio Costa Gonçalves

Os novos Promotores de Justiça foram nomeados por Decreto Governamental publicado no D.O. de 25-02-83.

SOLENIIDADE DE POSSE DOS NOVOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Teve lugar, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, a cerimônia de posse dos novos Promotores de Justiça de 2.^a Categoria, aprovados no terceiro concurso realizado no novo Estado do Rio de Janeiro. A solenidade, realizada no plenário do I Tribunal do Júri, foi presidida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Nerval Cardoso, contando com a presença do Dr. Caio Machado, Subsecretário de Estado de Justiça, que, no ato, representava o Exmo. Sr. Governador do Estado, de membros do Gabinete do Procurador-Geral e do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, de Magistrados e membros do Ministério Público e de outras pessoas gradas.

O compromisso foi lido pelo Dr. Marfan Martins Vieira, primeiro classificado no concurso, procedendo-se, após, a chamada nominal de cada candidato para ratificá-lo.

A solenidade viu-se encerrada com a fala do Procurador-Geral de Justiça, que, de improviso, dirigiu afetuosa saudação aos novos colegas de Instituição.

"Revista de Direito", ao registrar o evento, formula aos novos companheiros de luta votos da maior felicidade na bela e difícil carreira que elegeram para exercer.

PROMOTOR DE JUSTIÇA DR. DAVID MILECH GANHA PRÊMIO EM CONCURSO LITERÁRIO

O colega David Milech obteve um dos dois prêmios no concurso "Siga os passos de Gandhi", promovido pela "Columbia Pictures", jornal "O Globo" e pela "Varig".

Os textos vencedores foram selecionados por uma comissão julgadora composta, entre outros, por Otto Lara Rezende e Celina Moreira Franco. Concorreram 5.217 pessoas de todas as partes do Brasil.

O prêmio (igual para os dois vencedores) foi recebido pelo colega David Milech em festividade no auditório de "O Globo", no dia 28 de junho, das mãos do Sr. Rogério Marinho, e consiste numa viagem aérea Rio—Nova Iorque—Índia (onde serão visitados os lugares em que viveu Gandhi).

A "Revista de Direito" cumprimenta o ilustre colega pela excelência do trabalho.

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 — REGULAMENTO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO (*)

DOS OBJETIVOS

Art. 1.^o — O estágio confirmatório para permanência do Promotor de Justiça na carreira do Ministério Público obedecerá aos termos do presente Regulamento, das Resoluções baixadas pelo Procurador-Geral de Justiça e das Deliberações do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2.^o — A partir do provimento no cargo da classe inicial do quadro do Ministério Público, conforme disposto no art. 79 da Lei Complementar n.^o 20, de 21 de maio de 1982, e durante o período de 18 (dezoito) meses, será submetido o Promotor de Justiça a regime de estágio, supervisionado por Comissão especialmente designada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

(*) Aprovado na 112.^a Reunião Ordinária realizada em 06-01-83.

DA COMISSÃO

Art. 3.º — A Comissão de Estágio Confirmatório (CECON), sob a presidência do Corregedor-Geral, apurará, segundo os critérios adiante mencionados, se o membro do Ministério Público demonstrou condições de permanecer na carreira, por preencher os seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral
- II — zelo funcional
- III — eficiência
- IV — disciplina

§ Único — Não está isento de estágio confirmatório o Promotor de Justiça de segunda categoria que já se tenha submetido a estágio probatório ou experimental em outro lugar.

Art. 4.º — A Comissão de Estágio Confirmatório (CECON) constituída de, no mínimo, 5 (cinco) Procuradores de Justiça e 5 (cinco) Promotores de Justiça de primeira categoria, sob a presidência do Corregedor-Geral do Ministério Público, será designada por dois anos, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1.º — O desempenho das funções de membro da CECON dar-se-á sem prejuízo das atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado ao Ministério Público.

§ 2.º — Os membros da CECON poderão ser dispensados ou substituídos, a qualquer tempo, a pedido, ou por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3.º — O Presidente da CECON será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo.

Art. 5.º — A CECON fará manter, em nome de cada Promotor de Justiça em estágio, uma pasta em que se contenham os relatórios e cópias de trabalhos pelos mesmos realizados no exercício das suas funções.

§ Único — Ficarão sob a guarda da Corregedoria-Geral do Ministério Público as pastas funcionais e todos os documentos relativos ao estágio.

Art. 6.º — A CECON colherá informações e realizará diligências que lhe permitam aferir o comportamento do Promotor de Justiça em estágio, fazendo anotar no prontuário funcional as observações que julgar necessárias, quanto à idoneidade moral, ao zelo funcional e à disciplina do estagiário.

DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 7.º — Os Promotores de Justiça em estágio serão distribuídos em grupos de até 10 (dez), sob a orientação direta de um dos membros da CECON, como Supervisor.

§ Único — O Promotor de Justiça em estágio entregará ao Supervisor relatório bimestral de suas atividades funcionais, conforme modelo aprovado (Anexo I), bem como cópia de trabalhos (denúncias, pedidos de arquivamento, alegações prévias ou finais, razões de recursos, pareceres, etc.).

Art. 8.º — Poderá ser proporcionado a cada estagiário, sem prejuízo de sua designação, a possibilidade de funcionar junto às Varas Especializadas da Comarca da Capital.

Art. 9.º — Cada Supervisor emitirá avaliação trimestral sobre o estagiário, preenchendo modelo aprovado (Anexo II).

Art. 10 — Os Procuradores de Justiça remeterão à CECON, em formulário próprio (Anexo III), impressões que colherem nos processos em que funcionarem ou no trato pessoal com os Promotores de Justiça em estágio.

Art. 11 — As avaliações emitidas pelos supervisores, assim como as informações chegadas à CECON, serão por esta apreciadas e julgadas em suas reuniões, para os efeitos finais do estágio confirmatório.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, será designado, por sorteio, relator dos processos de avaliação, impedido o membro da CECON em relação ao estagiário sob a sua supervisão.

§ 2.º — Na ficha funcional do estagiário será lançado resumo do julgamento da Comissão à vista do parecer de cada relator.

§ 3.º — A CECON dará ciência da anotação ao Promotor de Justiça em estágio, fazendo ao mesmo as observações que entender necessárias quanto à sua atuação funcional.

Art. 12 — Aos Promotores de Justiça em estágio deverão ser indicados cursos de especialização promovidos pelo Ministério Público, e recomendado o comparecimento e participação em conferências, encontros, simpósios e congressos, bem como a leitura orientada, discussão em grupo, e a execução de tarefas especiais a serem apreciadas como subsídios na avaliação final do estágio.

DA AVALIAÇÃO FINAL DO ESTÁGIO

Art. 13 — Ao se completar o 18.º (décimo oitavo) mês de estágio, a CECON se reunirá tantas vezes quantas necessárias e, dentro de 30 (trinta) dias, encaminhará relatório final ao Conselho Superior do Ministério Público, no qual opinará, motivadamente, em cada caso pela confirmação ou não do Promotor de Justiça na carreira.

§ 1.º — O relatório será discutido e votado na CECON à vista da proposição do relator de cada processo, constando o voto vencido, também fundamentado, de qualquer membro da Comissão.

§ 2.º — Quando o relatório concluir pela não confirmação, dele terá ciência o Promotor de Justiça, em estágio, que poderá oferecer alegações, em 10 (dez) dias.

Art. 14 — O Conselho Superior do Ministério Público, em seguida, apreciando o relatório, com ou sem as alegações do interessado, decidirá, por maioria absoluta, pela confirmação ou não do Promotor de Justiça na carreira.

§ 1.º — Se a decisão for no sentido da confirmação, o Procurador-Geral expedirá o competente ato declaratório.

§ 2.º — Se a decisão for em sentido contrário, o Promotor de Justiça, em estágio, será, de imediato, afastado do exercício, encaminhando-se expediente de exoneração do cargo ao Governador do Estado.

Art. 15 — O Conselho Superior do Ministério Público proferirá sua decisão até 60 (sessenta) dias antes de completar o Promotor de Justiça 2 (dois) anos de exercício.

§ 1.º — Decorrido o prazo de 2 (dois) anos do início do exercício no cargo, o Promotor de Justiça estará automaticamente confirmado na carreira.

§ 2.º — A avaliação do estágio, além do efeito confirmatório, será considerada na aferição de merecimento, para promoção ou remoção a pedido do membro do Ministério Público.

Art. 16 — O processo de estágio confirmatório terá o caráter de expediente reservado.

Art. 17 — A CECON baixará as instruções que entender necessárias ao exercício de suas atribuições e perfeita execução deste Regulamento.

Art. 18 — O presente Regulamento aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em 6 de janeiro de 1983, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o Regulamento da CECON aprovado em 26-07-1977 (D.O. de 03 de agosto de 1977, parte I).

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 1983.

Nerval Cardoso

Armando de Oliveira Marinho

Emerson Luiz de Lima

Cezar Augusto de Farias

Everardo Moreira Lima

Jefferson Machado de Góes Soares

2 — COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Na 123.^a reunião ordinária, realizada no dia 12 de abril de 1983, tendo em vista os pedidos de dispensa de participação na CECON, formulados pelos colegas anteriormente indicados, foram aprovados os seguintes nomes para a composição da Comissão de Estágio Confirmatório, que funcionará sob a Presidência do Dr. Marcelo Maria Domingues de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público; Procuradores de Justiça, Drs. Francisco Massá Filho, Fernando José Pessoa da Silva, Wilson de Andrade Campello, Wilson Cavalcanti de Farias e Fernando Paciello; Promotores de Justiça, Drs. Carlos Augusto Vianna de Albuquerque, Jacyr Villar de Oliveira, Luiz Roldão de Freitas Gomes, Heitor Costa Junior, Cláudio Ramos, Luiz Fernando de Freitas Santos, Elio Gitelman Fischberg, Carlos Machado Vianna, Heloisa Helena Pires dos Santos Ferreira e Hélio José Ferreira Rocha.

ATIVIDADES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

1. Homenageado com um jantar oferecido pela classe, no dia 10 de junho, no Clube Caiçaras, com a presença de cerca de 400 pessoas. Entre os convidados, o Secretário de Justiça, Dr. Vivaldo Barbosa e o Procurador-Geral do Estado, Dr. Seabra Fagundes.

2. Participação nas reuniões do Grupo de Justiça e Segurança (Direitos Humanos), realizadas em Nova Friburgo, Niterói e Nova Iguaçu, além do Rio de Janeiro.

3. Despachos de rotina com o Sr. Governador do Estado e participação nas reuniões do Secretariado.

4. Atitude firme e altaneira repele acusações de corrupção imputadas, entre outros, a membros do Ministério Público, pelo Secretário Extraordinário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em depoimento perante a C.P.I. Idêntica posição de repulsa e de reafirmação da independência do Ministério Público é assumida durante seminário realizado em Niterói sobre "Justiça e Segurança", na presença, inclusive, do Sr. Secretário de Justiça.

Consoante fato noticiário divulgado pelos meios de comunicação de nosso Estado, o Secretário Extraordinário da Polícia Militar, Cel. Carlos Magno Cerqueira, depondo perante a C.P.I. da Assembléia Legislativa que apura as causas da violência urbana, teria acusado os "órgãos de comunicação, o Ministério Público, Juizes e políticos", de estarem envolvidos pela "corrupção do jogo do bicho".

Tal atitude provocou a imediata e enérgica reação do Sr. Procurador-Geral de Justiça, que, admitindo um momento de irreflexão por parte do Cel. Cerqueira, ou má compreensão de suas palavras por parte da imprensa, solicitou-lhes a apresentação de provas concretas do fato e a declinação dos nomes dos membros do Ministério Público que estivessem sendo corrompidos.

Encerrando o incidente, o Cel. Cerqueira enviou à Chefia o ofício a seguir transcrito, que mereceu a devida e integral divulgação pela imprensa fluminense:

"Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1983.

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Dr. Nicanor Médiçi Fischer.

Senhor Procurador:

Quero expressar ao ilustre e brilhante Procurador-Geral da Justiça que as notícias veiculadas atribuindo-me declarações de envolvimento do Ministério Público com a contravenção do jogo do bicho não refletem o meu pensamento.

Ao contrário, tenho apreço pela instituição e por seus integrantes, em especial por V. Exa., com quem tive o prazer e o privilégio de desenvolver relações pessoais, fraternas de admiração e respeito.

Quero salientar, também, a importância que atribuo ao papel que tem a desempenhar o Ministério Público em matéria de segurança pública, ao lado da Polícia, em um trabalho comum. O exemplo da Comissão que apura os homicídios em Nova Iguaçu e outros pontos da Baixada Fluminense edificante e inspirador para maior aproximação entre a Polícia e o Ministério Público.

Julgo-me, Senhor Procurador, no dever de prestar estes esclarecimentos a V. Exa. e a todos os integrantes da instituição, aos quais solicito a V. Exa. dar conhecimento.

Atenciosamente,

CARLOS MAGNO NAZARETH CERQUEIRA — CEL. PM
Secretário Extraordinário de Polícia Militar."

APOSENTADORIAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. AMILCAR FURTADO DE VASCONCELLOS

Em 27 de janeiro de 1983, aposentou-se, de **motu proprio**, o Dr. Amílcar Furtado de Vasconcellos, Procurador de Justiça. Contava o ilustre colega, à época, 33 anos de serviços prestados ao Ministério Público em nosso Estado, e, a este longo tempo, devem ser adicionadas outras atividades no serviço público, em especial no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Defensor Público em 1950, o Dr. Amílcar viu-se promovido, e sempre por merecimento, a Promotor Substituto (1951), Promotor Público (1954) e Curador (1963), até atingir o posto máximo da carreira em 1971.

Primou o ilustre colega por uma grande severidade, quando no exercício da Promotoria e da 2.^a Curadoria de Massas Falidas, e, no cargo de 6.^o Curador de Família, por uma sensibilidade extremada no trato das delicadas questões que se apresentam perante o Juízo especializado.

De resto, em todas as funções exercitadas, deixou o Dr. Amílcar a marca característica de sua personalidade — o trabalho cuidadoso de análise da matéria a ele submetida, e a elaboração do parecer incisivo, a ferir os pontos cruciais da controvérsia, freqüentemente temperado com um toque de fina ironia, que, aliás, esgrimida com grande destreza pelo ilustre colega no convívio pessoal.

Após a aposentadoria do Dr. Amílcar, permanece na ativa seu irmão, o Dr. Antonio Augusto de Vasconcellos Neto.

Ao Dr. Amílcar os votos de plena felicidade pessoal nesta nova fase de sua vida, e a convicção de que desfrutaremos, com a mesma freqüência, do seu convívio ameno, e de que o ouviremos discorrer, com sua voz tonitroante, sobre a mais variada gama de assuntos, sempre abordados com uma visão inteligente e muito pessoal.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MÁRIO DE CARVALHO PEREIRA

Em 28 de janeiro de 1983, e a pedido, aposentou-se o Procurador de Justiça Dr. Mário de Carvalho Pereira.

Ao ingressar nos quadros do Ministério Público do então Distrito Federal, no ano de 1955, o ilustre colega trazia passagem anterior pelo *Parquet* maranhense, Promotor que fora da Comarca de Tutóia.

Após haver exercido a Defensoria Pública (à época, cargo inicial da carreira do Ministério Público), o Dr. Mário de Carvalho Pereira foi promovido, em 1964, a Promotor Substituto, e, em 1967, a Promotor Público.

Destacou-se, em todas as oportunidades, pela grande capacidade de trabalho e por um acendrado sentimento humanístico, sem, no entanto, deixar de exercer suas funções com a severidade e a austeridade exigíveis.

Em 1982, ascendeu ao cargo de Procurador de Justiça, sendo certo, porém, que já prestara valiosos serviços junto aos Tribunais de nosso Estado, durante vários anos, mantendo aquelas virtudes já acentuadas.

A folha funcional do ilustre colega refere elogios os mais desvanecedores, destacando a qualidade do seu trabalho e o trato afável, marca bem delineada de sua personalidade.

Ao registrar a aposentadoria, a "Revista de Direito" formula ao prezado colega os melhores votos de felicidade pessoal e a esperança de que o convívio amiado com os companheiros que permanecem na ativa seja mantido com a assiduidade esperada.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURÍCIO PARREIRAS HORTA

Por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, publicado no D.O. de 28-04-1983, aposentou-se o Procurador de Justiça Dr. Maurício Parreiras Horta. O ilustre colega ingressou no Ministério Público do antigo Distrito Federal em 02-07-1942, ao ser nomeado 6.º Promotor Substituto. Em 11-01-1946 tomou posse como 25.º Promotor Público, passando a 1.º Curador de Ausentes do Estado da Guanabara, em 19-04-1960, por força da Lei n.º 3.752, de 14-04-1960. Em 20-11-1967, atingiu o cargo final da carreira ao ser promovido, por merecimento, a 18.º Procurador da Justiça, denominação alterada para a de Procurador de Justiça, em razão de legislação surgida com o novo Estado do Rio de Janeiro.

É portador do "Diploma de Serviços Relevantes em 3.º grau", concedido em 07-09-1982, pelo Dr. Antonio de Pádua Chagas Freitas, quando Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Elogiado pelo Exmo. Sr. Dr. Leopoldo Braga, ao exonerar-se do cargo de Procurador-Geral da Justiça, colocou o então chefe do *Parquet* em relevo a valiosa cooperação recebida do Dr. Maurício Parreiras Horta na qualidade de seu Assistente-Parecerista.

A "Revista de Direito", ao formular ao ilustre colega todos os votos de felicidade, não poderia deixar de reafirmar o seu mérito e dedicação sempre presentes.

PROCURADORA DE JUSTIÇA DRA. MYRIAM STEINBRUCH ROISMAN

Aposentou-se, a pedido, a Procuradora de Justiça Dra. Myriam Steinbruch Roisman, após 32 anos de excelentes serviços prestados ao nosso Ministério Público. Seu ingresso na carreira deu-se em 1951, ainda ao tempo do Distrito Federal, ocupando o cargo de 19.º Defensor Público. Posteriormente, em 1960, veio a ser promovida, por merecimento, para o cargo de 7.º Promotor Substituto. Já ao tempo do Estado da Guanabara, em 1963, veio a ser promovida para o cargo de 2.º Promotor Público e, em 1971, para o de 4.º Curador de Família.

Em 1982 atingiu o final da carreira, passando a Procurador de Justiça, na forma da Lei Complementar n.º 28.

É portadora do "Diploma de Serviços Relevantes em 3.º Grau", concedido pelo Dr. Antonio de Pádua Chagas Freitas, em 07-09-1982, quando Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Sempre dedicada e prestativa a Dra. Myriam Steinbruch Roisman engrandeceu o *Parquet*, destacando-se pela sua combatividade e amor à causa pública.

A "Revista de Direito", ao formular à ilustre colega os votos de felicidade, não poderia deixar de reafirmar todo o seu mérito e talento.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. OSWALDO DE MORAES BASTOS

Por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, publicado no D.O. de 05-01-1983, aposentou-se o Procurador de Justiça Dr. Oswaldo de Moraes Bastos. O ilustre colega ingressou no Ministério Público do antigo Distrito Federal em 23-06-1938, ao ser nomeado 5.º Promotor Público-Adjunto Interino.

Posteriormente, exerceu as funções de Juiz de Casamento da Justiça e Advogado de Ofício, tendo sido nomeado, em 09-01-1948; Defensor Público. Promovido em 12-01-1951 a 1.º Promotor Substituto e em 12-11-1964 a 5.º Curador de Acidentes, em 30-11-1971 atingiu o cargo final da carreira ao ser promovido, por merecimento, a 25.º Procurador da Justiça, denominação alterada para a de Procurador de Justiça, em razão da legislação surgida com o novo Estado do Rio de Janeiro.

É portador do "Diploma de Serviços Relevantes em 3.º Grau", concedido pelo Dr. Antonio de Pádua Chagas Freitas, em 07-09-1982, quando Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Desses anos de luta e de bons serviços prestados à causa pública, o exercício de suas várias funções sempre foi sem mácula, com tranquilidade e muito amor à Instituição.

A "Revista de Direito", ao ensejo, formula ao nobre Procurador de Justiça votos de muitas felicidades.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. PAMPHILO ANDRADE DA SILVA FREIRE

Aos trinta anos de serviço aposentou-se, no dia 28 de maio de 1983, o Procurador de Justiça Pamphilo Andrade da Silva Freire, titular no II Tribunal de Alçada.

Nascido no município baiano de Itabuna, em 28 de maio de 1913, bacharelou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, logo passando a exercer a advocacia, com rápida incursão na política de sua cidade natal.

Vindo para o Rio de Janeiro, para onde transferiu sua banca de advogado, foi incorporado ao antigo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido, em 1952, nomeado Adjunto de Promotor Público com exercício na Comarca de Cachoeiras de Macacu.

Percorrendo várias Comarcas do interior do Estado, foi, por promoção, servir na Comarca de Nova Iguaçu, na qual passou a exercer, também, o magistério superior na Faculdade de Direito local.

Foi promovido a Procurador de Justiça em 31 de agosto de 1972, emprestando colaboração no gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e participando, como examinador, do concurso público para ingresso no Ministério Público realizado naquele ano.

Em 1982 foi agraciado pelo Governador do Estado com o diploma, em 1.º grau, de "Serviços Relevantes" prestados ao Estado do Rio de Janeiro.

Orador primoroso, culto e talentoso, o Procurador Pamphilo Freire deixou inúmeros amigos na Magistratura e é querido e admirado dos seus colegas do Ministério Público, em cuja Associação, mesmo na inatividade merecida, ainda colabora com sua experiência de vetusto membro do *Parquet*.

A direção da "Revista" consigna o evento e manifesta seu apreço ao ilustre colega, augurando-lhe felicidades.

FALECIMENTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. ARTHUR MACIEL CORRÊA MEYER

Faleceu no dia 23 de abril último o colega Procurador de Justiça Arthur Maciel Corrêa Meyer, deixando enlutado e tristes, sua mulher e seus quatro filhos e pesados seus colegas e amigos que tanto o admiravam.

Sua vida profissional como membro do *Parquet* projeta uma imagem caracterizada pelo espírito público, larga experiência e equilíbrio de atuação, discricção no produzir suas peças altamente jurídicas, mas impregnadas de senso prático, atuando contra as injustiças e não somente contra as ilegalidades.

Ingressou na carreira do Ministério Público no cargo de 16.º Defensor Público interino, no então Distrito Federal, por Decreto do Presidente da República de 27-03-51, sendo efetivado no cargo de 12.º Defensor Público no ano seguinte. Já no extinto Estado da Guanabara foi promovido ao cargo de 9.º Promotor Substituto (em 18-11-61), ao de 14.º Promotor Público (em 23-09-64) e ao de 4.º Curador de Família (em 02-10-70), sempre por merecimento.

Removido para o cargo de 3.º Curador de Órfãos em 26-03-71 cargo transformado em 24.º Curador de Justiça, foi transferido para o novo Estado do Rio de Janeiro como Promotor de Justiça de 1.ª Categoria (Lei Complementar n.º 5, de 06-10-76), por alteração da denominação anterior. Ainda por merecimento, por Decreto de 29-12-80, foi promovido ao cargo de Procurador de Justiça.

Fora dos quadros do Ministério Público exerceu as funções de Assessor Jurídico da Secretaria de Segurança, ainda no Estado da Guanabara, e na Procuradoria Regional Eleitoral.

Sua ficha funcional anota inúmeros elogios pelo correto desempenho de suas funções, tendo sido agraciado com o "Diploma de Serviços Relevantes" concedido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, em 1982.

O Ministério Público fluminense se ressentirá de tão grande perda.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. EDUARDO GUIMARÃES SALAMONDE

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro viu-se enlutado com o falecimento do Procurador de Justiça Dr. Eduardo Guimarães Salomonde, ocorrido aos 14 de janeiro do ano em curso, nesta cidade. Salomonde, como era conhecido entre seus colegas de Instituição, ingressou no Ministério Público do Distrito Federal, em 1953, ocupando a Defensoria Pública, então cargo inicial da carreira. Somente em 1962, já ao tempo do Estado da Guanabara, veio a ser promovido, por merecimento, para o cargo de 11.º Promotor Substituto. Em 1966 resultou promovido ao cargo de 28.º Promotor Público e, em 1974, ao de 40.º Curador de Justiça. Por força da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-1982, ascendeu ao final da carreira, passando a ocupar a 2.ª Procuradoria de Justiça junto à 1.ª Câmara Cível do I Tribunal de Alçada. Na sua longa passagem pelo *Parquet*, Salomonde teve a oportunidade de exercer diversas Curadorias de Justiça, com atuação marcante na Curadoria de Menores, atribuição a que dedicou especial carinho.

Com o advento da fusão, o saudoso colega veio a compor o Gabinete do Primeiro Procurador-Geral da Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, o atual Desembargador Raphael Cirigliano Filho, na qualidade de Assistente, função em que se viu mantido na gestão seguinte do Procurador-Geral Dr. Amaro Cavalcanti Linhares. Exerceu, também, e com rara eficiência, a Coordenação dos dois primeiros concursos para ingresso no Ministério Público do novo Estado (1976 a 1978/1979), tendo sido indicado, para a mesma atividade no concurso recém-realizado, função que chegou a exercitar até o momento em que a doença, que viria vitimá-lo, obrigou a seu afastamento.

Salamonde foi, antes de tudo, um homem bom. Simples, despojado, modesto, amigo sempre disposto a auxiliar seus colegas, soube fazer-se querido por todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Ao lado de tais virtudes, destacou-se nas diversas atividades desempenhadas no Ministério Público por sua competência, sobriedade e equilíbrio.

A saudade que ele deixa, em todos nós, é por isso mesmo, imensa.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. HUMBERTO EUDORO PIRAGIBE MAGALHÃES

O valor de um homem reside na soma de exemplos que sua vida deixa à família e à comunidade em que viveu.

Por isso, foi significativamente valorativa a vida do colega Humberto Eudoro Piragibe Magalhães, pelo que ela representou concretamente para seus familiares e para a nossa Instituição.

É enorme a saudade que ele deixou em todos nós.

Faleceu prematuramente, aos 53 anos de idade, deixando saudosos, mas orgulhosos de seu exemplo, esposa e cinco filhos, além de seus inúmeros amigos e colegas.

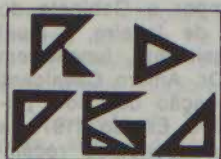
Ingressou no Ministério Público do então Distrito Federal, por Decreto do Presidente da República de 13-07-54, no cargo de 5.º Defensor Público. Já no Estado da Guanabara, foi promovido a 18.º Promotor Substituto e a 31.º Promotor Público e, no novo Estado do Rio de Janeiro, foi promovido ao cargo de 3.º Curador de Justiça, denominação alterada pela Lei Complementar n.º 5, de 06-10-76, para Promotor de Justiça. Em razão da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, alcançou o cargo de Procurador de Justiça, no qual veio a falecer em 31-05-83.

Dentre o exercício sempre brilhante de suas funções em vários órgãos de atuação no Ministério Público, destaca-se o perante a Curadoria de Acidentes do Trabalho junto à 2.ª Vara, em razão do que publicou duas importantes obras sobre o assunto especializado. É autor de outras obras jurídicas de Direito Penal e Processo Civil, além do conhecido **Dicionário Jurídico**.

Advogado brilhante, atuou na Cia. Sul-América de Seguros e na extinta Fundação da Casa Popular e em seu escritório particular.

Participante ativo de congressos jurídicos, no Brasil e no exterior, com excelentes teses aprovadas.

Sua ficha funcional anota elogios pelo desempenho de sua atuação no *Parquet*, tendo recebido o "Diploma de Serviços Relevantes" concedido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.



BIBLIOGRAFIA

Gerson Silveira Arraes — 1000 Perguntas — Direito Processual Penal, Editora Rio, Rio de Janeiro, 1982.

Seguindo a linha concebida pelo Departamento de Pesquisa da Faculdade de Direito Estácio de Sá, de reunir em coleção, publicações dos variados ramos de Direito, de perguntas e respostas, que irão no futuro compor uma grande enciclopédia jurídica, a Editora Rio vem de publicar o livro *1000 Perguntas — Direito Processual Penal*, de autoria do ilustre membro do Ministério Público Fluminense, Dr. Gerson Silveira Arraes.

A obra, como traduzido no próprio título, se limita a perguntas com as correspondentes respostas sobre os temas do processo penal e se divide em 28 partes:

- Parte I — *Noções Preliminares*
- Parte II — *Eficácia da Lei no Tempo*
- Parte III — *Eficácia da Lei Processual no Espaço*
- Parte IV — *Interpretação*
- Parte V — *Fontes do Direito Processual*
- Parte VI — *Da Persecução*
- Parte VII — *Da Ação*
- Parte VIII — *Renúncia, Perdão e Perempção*
- Parte IX — *Da Ação Penal*
- Parte X — *Sujeitos Processuais*
- Parte XI — *Do Defensor*
- Parte XII — *Exceções*
- Parte XIII — *Da Prova*
- Parte XIV — *Atos de Comunicação*
- Parte XV — *Do Reconhecimento de Pessoas e Coisas, Acareação e os Documentos*
- Parte XVI — *Da Busca e Apreensão*
- Parte XVII — *Restituição de Coisas Apreendidas*
- Parte XVIII — *Do Incidente de Insanidade Mental do Acusado*
- Parte XIX — *Da Prisão e da Liberdade Provisória*
- Parte XX — *Da Prisão em Flagrante*
- Parte XXI — *Da Prisão Preventiva*
- Parte XXII — *Da Liberdade Provisória*
- Parte XXIII — *Formas Procedimentais*

- Parte XXIV — Da Sentença
- Parte XXV — Da Coisa Julgada
- Parte XXVI — Dos Recursos
- Parte XXVII — Habeas-Corpus
- Parte XXVIII — Da Revisão Criminal

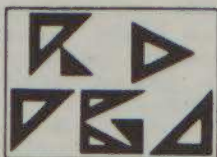


O autor com sua grande e bem sucedida experiência de Advogado, Promotor de Justiça Criminal e de profissional titular da cadeira de Prática Forense da Faculdade de Direito Estácio de Sá, conseguiu dentro da sistemática dos temas básicos do processo penal, formular as perguntas necessárias a uma noção geral do estudo do processo penal, facilitando, exatamente como pretendido pelo mesmo os iniciantes, bem como aqueles que buscam a revisão de seu aprendizado, sendo também de utilidade para consultas em função de estudo para concurso.

A publicação atende plenamente os objetivos propostos, tratando-se de idéia bastante prática e original.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

Promotor de Justiça



LEGISLAÇÃO

LEIS FEDERAIS

LEI N.º 7.089, DE 23 DE MARÇO DE 1983

Veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre título de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, desde que seja quitado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 2.º — (VETADO).

Art. 3.º — A inobservância do disposto nos artigos anteriores sujeitará os infratores à aplicação das penalidades previstas no art. 44 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.090, DE 14 DE ABRIL DE 1983

Altera dispositivos da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 — Compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus diretórios, e às convenções nacionais compete estabelecer a duração dos mandatos partidários.”

II — O § 1.º do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 —

§ 1.º — Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros mem-

bro, que não deverá ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de 71 (setenta e um) e 121 (cento e vinte e um), incluídos os Líderes nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal."

Art. 2.º — É facultado aos Diretórios Nacionais decidir sobre a realização de convenções para a renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Municipais, ainda que em datas não coincidentes e até o limite máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único — Os partidos políticos que, nas eleições de 15 de novembro de 1982, não tiverem preenchido os requisitos previstos no inciso II do § 2.º do art. 152 da Constituição Federal, poderão aplicar a norma constante deste artigo em relação à renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Regionais e Nacionais.

Art. 3.º — As convenções partidárias a se realizarem em 1983 somente poderão ser convocadas 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4.º — Até o exercício financeiro de 1986, considera-se em funcionamento, para os efeitos do art. 97 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o partido político representado na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único — (VETADO).

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de abril de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.093, DE 25 DE ABRIL DE 1983

Acrescenta parágrafo único ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, dispondo sobre o horário no período de aviso prévio, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 488 —

Parágrafo único — É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo.

DECRETO-LEI N.º 2.010, DE 12 DE JANEIRO DE 1983

Altera o Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — Os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de junho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º — Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança Interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 1.º — A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico.

§ 2.º — No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspeção-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.

§ 3.º — Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro.”

Art. 4.º — As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

Art. 6.º — O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

§ 1.º — O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando.

§ 2.º — O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército e pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal.

§ 3.º — O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo.

§ 4.º — O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.

§ 5.º — O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército.

§ 6.º — O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§ 7.º — O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 8.º — São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-Lei.

§ 9.º — São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar.

§ 10 — São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-Lei.

§ 11 — São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

a) Casa Militar de Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

§ 12 — O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antiguidade e transferência para a inatividade.

§ 13 — O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arrematado.

Art. 7.º — Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3.º e 7.º do artigo anterior.

Parágrafo único — O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar."

Art. 2.º — Fica acrescentando o § 3.º ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 667, de 1969, com a seguinte redação:

Art. 5.º —

§ 3.º — Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento deste Decreto-Lei."

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, DF, 12 de janeiro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

DECRETO-LEI N.º 2.012, DE 25 DE JANEIRO DE 1983

Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e

Considerando a necessidade de assegurar à indústria brasileira condições de competitividade que lhe permitam sustentar esforço de exportação condizente com os objetivos estabelecidos para o reequilíbrio das contas externas;

Considerando a conveniência de preservar a capacidade de investimento e de geração de empregos do sistema produtivo, proporcionando-lhe, ao mesmo tempo, condições de cumprir suas obrigações para com a Fazenda Pública;

Considerando a imperiosa necessidade de conter a pressão exercida pelas empresas do Governo sobre o Tesouro Nacional — que, só em 1983, terá de repassar-lhes cerca de três trilhões e trezentos bilhões de cruzeiros para cobrir despesas correntes e aumentos de capital;

Considerando que a presente sistemática salarial, determinando reajustes acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor para os salários mais baixos, ao incidir nas empresas do Governo que possuem quadros organizados, vem contribuindo para aumentar a referida pressão;

Considerando que a diferença entre a composição da massa salarial dos contribuintes e dos beneficiários da Previdência Social vem acarretando sensível descompasso entre o que é arrecadado e o que é pago a título de benefício, exigindo, desse modo, recursos adicionais do Tesouro para a necessária cobertura;

Considerando que semelhante descompasso diz também respeito aos servidores públicos e autárquicos da União, Estados, Território e Municípios, visto que, apesar de excluídos da correção semestral automática de salários, passam a beneficiar-se desse sistema quando ingressam na inatividade;

Considerando que, diante disso, impõem-se medidas imediatas capazes de ordenar as finanças públicas, garantindo a prestação de serviços a cargo das empresas do Governo, a saúde orçamentária da Previdência Social e a manutenção do nível geral de emprego, tanto no setor público como no privado, o que, em última análise, redundará em benefício real para a segurança dos trabalhadores;

Considerando que, por força do artigo 170, § 2.º, da Constituição da República, as empresas do Governo e as empresas privadas devem ser regidas pelas mesmas normas;

Considerando que o reajustamento salarial deve ser feito com o menor custo social e com a preservação do caráter automático e redistributivo da atual política de salários;

Considerando, finalmente, que as modificações seguintes não só preservam a recomposição semestral e automática de salários, como continuam garantindo o poder de compra de cerca de 90% dos trabalhadores brasileiros,

DECRETA:

Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, modificado pela Lei n.º 6.886, de 10 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos inalterados os seus parágrafos:

"Art. 2.º — A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até três vezes o valor do maior salário-mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1,0 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de três a sete salários-mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,95;

III — de sete a quinze salários-mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,8;

IV — de quinze a vinte salários-mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,5;

V — acima de vinte salários-mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0 (zero).

§ 1.º —
§ 2.º —"

Art 2.º — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de janeiro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo
Delfim Netto

DECRETO-LEI N.º 2.015, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1983.

Dá nova redação ao artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.477, de 26 de agosto de 1976.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.477, de 26 de agosto de 1976, acrescido de um parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — Os créditos do Banco Central do Brasil e do Banco Nacional da Habitação, junto a entidades a que se refere a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, originários de operações de empréstimo, de financiamento, de assistência

financeira de liquidez, de cessão ou sub-rogação de créditos hipotecários ou de cédulas hipotecárias, realizadas com recursos próprios daqueles Bancos ou de fundos pelos mesmos geridos, são sujeitos à correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, mesmo quando decretada a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Parágrafo único — O disposto neste artigo abrange, inclusive, as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes à efetivação da garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas das entidades a que se aplica a Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974."

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvéas
Mário David Andreazza
Delfim Netto

DECRETO-LEI N.º 2.019, DE 28 DE MARÇO DE 1983

Dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º — A gratificação adicional de que trata o artigo 65, VIII, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 2.º — Não se inclui entre os vencimentos tributáveis pelo imposto de Renda, a vantagem paga aos magistrados nos termos do § 1.º, do art. 65, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, respeitado o limite fixado na parte final do § 4.º do art. 144, da Constituição da República, vedada qualquer equiparação, nos termos do § único, do art. 98, da Carta Magna.

Art. 3.º — As representações constantes do anexo que acompanha o Decreto-Lei n.º 1.985, de 28 de dezembro de 1982, ficam aumentadas de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 4.º — A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 5.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvéas
Delfim Netto

LEIS ESTADUAIS

LEI N.º 657, DE 05 DE ABRIL DE 1983

Dispõe sobre o reajustamento, de uma só vez, de vencimentos e salários e proventos dos servidores civis do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O reajustamento dos valores dos vencimentos, salários e proventos do pessoal civil, decorrentes da aplicação da Lei n.º 530, de 4-3-82, será de 70% (setenta por cento), incidentes de uma só vez, e vigorará a partir de 1.º de março de 1983.

Parágrafo único — O reajustamento a que se refere esta lei abrange:

I — o vencimento dos cargos de provimento efetivo, o salário dos empregados da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, na forma do art. 5.º bem como dos servidores do Poder Legislativo e dos membros e servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas;

II — o vencimento dos Secretários de Estado;

III — o vencimento ou distribuição básica dos cargos isolados de provimento em comissão do Grupo I — Direção e Assessoramento Superiores — DAS;

IV — o valor dos cargos em Comissão de Direção e Assistência Intermediária — DAI e das funções gratificadas de Chefia e Assistência Intermediária — CAI;

V — os proventos dos servidores aposentados ou em disponibilidade;

VI — o valor básico das pensões pagas diretamente pelo Estado;

VII — as parcelas ainda percebidas a título de direito pessoal, cuja legislação pertinente faculte a correção dos respectivos valores.

Art. 2.º — Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, os reajustamentos de vencimentos, na forma da legislação federal aplicável, serão submetidos à aprovação prévia do Governador do Estado, nas épocas próprias.

Parágrafo único — Nas entidades da Administração Indireta e nas outras a que se refere este artigo, nenhuma correção salarial incidirá sobre quaisquer parcelas excedentes à faixa salarial de vinte salários mínimos, por força do disposto no inciso V do art. 2.º da Lei Federal n.º 6.708, de 20-10-79, na redação do art. 1.º da Lei Federal n.º 6.886, de 10-12-80, observado o disposto no art. 2.º da Lei n.º 374, de 20-11-80.

Art. 3.º — O disposto no art. 1.º desta lei não se aplica aos servidores contratados que, em virtude da legislação federal, sejam destinatários de salário profissional, regulado pela forma prevista naquela legislação; também não se aplica nos casos de antigos contratados com cláusulas predeterminadas, no "salário mínimo", no "salário-referência" (Lei Federal n.º 6.205, de 29-4-75); nos de contratos com prazos determinados, com valores prefixados, e nos de servidores aos quais se apliquem as Leis Federais n.ºs. 6.708 e 6.886, de 30-10-79 e 10-12-80, respectivamente.

Art. 4.º — As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias funcionais regulamentadas não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos na Administração Direta ou Autárquica, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Representação n.º 754-GB e com o disposto no art. 13 do Decreto-lei Federal n.º 1.820, de 11-12-80.

Art. 5.º — O salário mensal dos empregados da Administração Direta e Autárquica continuará a corresponder a 90% (noventa por cento) do vencimento fixado para a inicial dos cargos profissionais de atividades idênticas ou semelhantes do

Plano de Cargos do Pessoal Ativo do Poder Executivo, aplicando-se a situação dos contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, as normas do Decreto "N" n.º 1.029, de 19-3-68, do antigo Estado da Guanabara.

Parágrafo único — Os servidores a que se refere este artigo perceberão a remuneração nele fixada e mais o 13.º salário.

Art. 6.º — Os servidores estaduais, ativos e inativos da Administração Direta e Autárquica, cujos vencimentos, salários ou proventos sejam nominalmente inferiores ao atual salário-mínimo regional, passarão a tê-los fixados em valor igual ao do referido salário-mínimo (vetado) incidindo sobre este o percentual de reajuste estabelecido no art. 1.º.

Art. 7.º — Fica reajustado em 100% (cem por cento) o valor do salário-família (vetado)

Art. 8.º — Nos valores resultantes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Parágrafo único — Serão, também, desprezadas as frações de cruzeiro nos pagamentos ou descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 9.º — As novas tabelas de retribuição dos servidores a que se refere esta lei, das gratificações pelo efetivo exercício de regência de turma, pela atividade em locais de difícil acesso, pelos encargos de coordenação de turno e salário-família serão enviados pelos órgãos competentes à Secretaria de Estado de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único — As autoridades competentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas deverão providenciar o envio das novas tabelas de retribuição dos respectivos membros e servidores à Secretaria de Estado de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 — (vetado)

Art. 11 — (vetado)

Art. 12 — (vetado)

Parágrafo único — (vetado)

Art. 13 — (vetado)

Art. 14 — (vetado)

Art. 15 — (vetado)

Art. 16 — (vetado)

Art. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no limite necessário à execução da presente lei.

Art. 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1983, independentemente de qualquer apostila em títulos de nomeação, concessão de benefícios e semelhantes e não prejudicará os direitos decorrentes da legislação do salário-mínimo ou adquiridos posteriormente à Lei n.º 307, de 13-3-80, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 1983.

LEONEL BRIZOLA

Cibilli da Rocha Viana

Fernando Lopes de Almeida

**LEI N.º 660, DE 23 DE MAIO DE 1983 — ANO DO CENTENÁRIO DE
GETÚLIO VARGAS**

Dá nova redação aos artigos 13 e 19 da Lei n.º 175, de 9-12-77.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 13 da Lei n.º 175, de 9-12-77 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 — Além dos estabelecidos no Regulamento Penitenciário e dos especificados nesta Lei, deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos para que o condenado obtenha qualquer das concessões previstas no § 6.º do art. 30 do Código Penal com a redação dada pela Lei n.º 6.416, de 24-5-77 (vetado):

- I — gozo de boa saúde física e mental;
- II — estar condenado definitivamente;
- III — saber ler e escrever, se existir curso de alfabetização no estabelecimento penitenciário; e
- IV — (vetado)

§ 1.º — A verificação (vetada) de ausência de periculosidade ocorrerá nos seguintes casos:

- a) Nos casos de imposição de medida de segurança pessoal detentiva na sentença condenatória ou aplicada pela autoridade judiciária competente para a execução;
- b) Com relação aos condenados portadores de doença mental.

§ 2.º — A existência de outro inquérito ou processo não obstará a concessão dos benefícios, desde que a pena eventualmente resultante deste outro inquérito ou processo, em seu grau máximo, somada à aplicada na sentença, não exceda aos limites estabelecidos no § 5.º do art. 30, do Código Penal ou excedendo, haja autorização específica da autoridade judiciária competente para execução."

Art. 2.º — O art. 19 da Lei n.º 175, de 9-12-77 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 — O Ministério Público e a parte interessada poderão interpor recursos, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão judiciário competente, da decisão que concedeu ou negou o benefício."

Art. 3.º — As modificações constantes da presente lei aplicam-se, desde logo, inclusive quanto aos processos em andamento.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1983.

LEONEL BRIZOLA

Cibilli da Rocha Viana

Vivaldo Vieira Barbosa

DECRETO N.º 6.635, DE 13 DE ABRIL DE 1983

Cria o Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — É criado, na Governadoria do Estado, o Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, com funções consultivas e normativas.

Art. 2.º — O Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos terá como atribuições discutir e propor a política do Governo do Estado para os assuntos da ordem pública e das garantias das liberdades individuais e coletivas, e assistir o Governador do Estado no desempenho e suas responsabilidades em tais matérias, de conformidade com a Constituição e as leis vigentes.

Art. 3.º — Sob a presidência do Governador do Estado, o Conselho será integrado, como membros natos, pelos Secretários de Estado de Justiça e do Interior e de Governo; pelos Secretários Extraordinários da Polícia Judiciária e dos Direitos Cíveis e da Polícia Militar; pelos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado; pelo Chefe do Gabinete Militar e pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único — Integram, ainda, o Conselho, como membros efetivos, designados pelo Governador do Estado, pelo período de um ano, além de cinco cidadãos de reputação ilibada e notório saber, representantes das seguintes entidades, que serão convidados a colaborar: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro; Associação Brasileira de Imprensa; Confederação Nacional dos Bispos do Brasil; Federação das Associações do Comércio, da Indústria e Rurais; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, da Indústria e da Agricultura; Federação das Associações de Moradores do Rio de Janeiro.

Art. 4.º — É instituída na Governadoria do Estado, uma Assessoria Especial para assuntos da Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, que exercerá, também, as funções de Secretaria do Conselho.

§ 1.º — A Assessoria Especial a que se refere este artigo será composta, além de pessoal auxiliar, por um Promotor de Justiça, por um Defensor Público, por um Oficial da Polícia Militar, e por um Delegado de Polícia, designados pelo Governador do Estado.

§ 2.º — O Governador do Estado designará um dos integrantes da Assessoria Especial, para exercer as funções de Coordenador.

Art. 5.º — É instituído, sob a presidência do Secretário Extraordinário da Polícia Judiciária e dos Direitos Cíveis, o Conselho Superior de Polícia, integrado por oito Delegados de Polícia, sem prejuízo de suas funções normais, designados pelo Governador do Estado, com as atribuições, além de outras a serem definidas, em ato específico, de assistir o titular da Secretaria Extraordinária de Polícia Judiciária e dos Direitos Cíveis no desempenho de suas responsabilidades e assessorá-lo na realização da política geral do órgão.

§ 1.º — Ao Conselho Superior de Polícia compete, também, apreciar e dar parecer sobre as recomendações da Comissão de Promoção e os relatórios do Fundo Especial de Segurança Pública — FUNESP.

§ 2.º — Os membros do Conselho Superior de Polícia perceberão remuneração pelas sessões do Conselho de que participarem, na forma a ser fixada por ato específico.

Art. 6.º — Integram a estrutura da Secretaria Extraordinária da Polícia Judiciária e dos Direitos Cíveis os seguintes órgãos até então referidos à Secretaria de Segurança Pública: Gabinete do Secretário, Comissão de Promoção, Conselho de Administração do Fundo Especial de Segurança Pública — FUNESP, Assessoria

de Comunicação Social, Departamento Geral de Polícia Civil, Departamento de Investigações Especiais, Inspeção Setorial de Finanças, Departamento de Administração e Centro de Coordenação de Operações de Segurança — CCOS.

§ 1.º — Fica extinta a atual Subsecretaria de Segurança Pública, passando o seu pessoal a integrar o Gabinete do Secretário.

§ 2.º — O Secretário Extraordinário da Polícia Judiciária e dos Direitos Civis exercerá a Direção do Departamento Geral de Polícia Civil, ao qual ficam subordinados todos os demais departamentos ou órgãos executivos da Secretaria.

Art. 7.º — É instituído, sob a presidência do Secretário Extraordinário da Polícia Militar, o Conselho Superior da Polícia Militar, integrado por seis (6) coronéis da Polícia Militar, sem prejuízo de suas funções normais, designados pelo Governador do Estado, com atribuições, além de outras a serem definidas em ato específico, de assistir o titular da Secretaria da Polícia Militar no desempenho de suas responsabilidades e assessorá-lo na realização da política geral da Secretaria.

§ 1.º — Ao Conselho Superior da Polícia Militar compete, também, apreciar e dar parecer sobre as recomendações da Comissão de Promoções e os relatórios do Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro — FUNESPOM.

§ 2.º — Os membros do Conselho Superior da Polícia Militar perceberão remuneração pelas sessões de que participarem, na forma a ser fixada por ato específico.

Art. 8.º — O Secretário Extraordinário da Polícia Militar será o Comandante da Polícia Militar.

Art. 9.º — Quaisquer dúvidas que decorram na execução da legislação ou das normas regulamentares relativas até então à Secretaria de Segurança Pública, serão dirimidas pelo Governador do Estado.

Art. 10 — O Centro de Coordenação de Operações de Segurança — CCOS, órgão vinculado à Secretaria da Polícia Judiciária e Direitos Civis, serão administrados, em conjunto, por ambas as Secretarias, na forma de normas operacionais a serem baixadas em conjunto pelos respectivos Secretários.

Art. 11 — O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, a Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro e o Departamento de Telecomunicações — DETEL, até então vinculados à Secretaria de Segurança Pública, ficarão vinculados à Secretaria de Estado de Governo.

Art. 12 — O Secretário de Estado de Justiça e do Interior, o Procurador-Geral de Justiça, o Secretário Extraordinário da Polícia Judiciária e dos Direitos Civis e o Secretário Extraordinário da Polícia Militar, em Comissão, sob a coordenação do primeiro, submeterão ao Governador do Estado, no prazo de sessenta dias, propostas de organização e de regulamentação da atuação das Secretarias Extraordinárias da Polícia Judiciária e dos Direitos Civis, e da Polícia Militar, bem como propostas de normas regulamentadoras do Fundo Especial de Segurança Pública — FUNESP e do Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro — FUNESPOM.

Art. 13 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1983.

LEONEL BRIZOLA

Vivaldo Vieira Barbosa

Cibília da Rocha Viana

DECRETO N.º 6.659, DE 25 DE MAIO DE 1983 — ANO DO CENTENÁRIO DE GETÚLIO VARGAS

Cria órgãos de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei Complementar n.º 26, de 21-5-82, e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-15/3.052/83.

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam criados, sem aumento de despesa, 15 (quinze) órgãos de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, assim especificados:

- I — 6 (seis) Curadorias de Família;
- II — 9 (nove) Promotorias de Justiça.

Art. 2.º — O Procurador-Geral de Justiça, na forma do disposto no art. 10, inciso XI, da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, expedirá os atos necessários ao estabelecimento da correspondência entre os órgãos de atuação criados pelo presente decreto e os órgãos judiciais pertinentes.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1983.

LEONEL BRIZOLA
Vivaldo Vieira Barbosa

LEIS MUNICIPAIS

DECRETO N.º 4085, DE 28 DE ABRIL DE 1983

Institui comissão consultiva para legislação sobre o uso do solo e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de integrar o Governo e Comunidade na solução de problemas referentes ao uso do solo;

CONSIDERANDO a indispensável participação dos segmentos sociais no encaminhamento das propostas de ocupação e desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO a co-responsabilidade dos poderes municipais e dos administrados no estabelecimento da política de legislação de uso do solo;

DECRETA :

Art. 1.º — Fica criada, na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e diretamente ligada ao respectivo Secretário, a Comissão Municipal de Legislação Sobre o Uso do Solo, a qual terá por finalidade emitir pareceres relativamente a projetos de lei, projetos de decretos e estudos que tenham por objeto a modificação da legislação sobre o uso do solo.

Parágrafo único — A Comissão poderá anexar aos seus pareceres propostas em substituição aos estudos que lhe forem apresentados.

Art. 2.º — A Comissão Municipal de Legislação sobre o uso do Solo terá a seguinte composição:

- a) o Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, que a presidirá;
- b) O Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- c) o Presidente do Instituto de Planejamento Municipal — IPLANRIO;
- d) um representante da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos — SMTU;
- e) um representante do Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente;
- f) um representante do Secretário de Estado de Transportes;
- g) um representante do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Tecnologia;
- h) um representante do Secretário Extraordinário para o Desenvolvimento da Região Metropolitana;
- i) um representante do Secretário Extraordinário do Trabalho e da Habitação;
- j) um representante da Federação das Associações de Moradores do Estado do Rio de Janeiro;
- l) um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, Departamento do Estado do Rio de Janeiro;
- m) um representante do Sindicato dos Engenheiros;
- n) um representante do Sindicato dos Arquitetos;
- o) um representante do Clube de Engenharia;
- p) um representante do Sindicato da Indústria de Construção Civil;
- q) um representante da Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário — ADEMI;
- r) um representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil;

- s) um representante da Federação das Associações do Meio Ambiente — FAMA;
- t) um representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis — CRECI/1.^a Região.

§ 1.º — Os membros permanentes deverão ser indicados com seus respectivos substitutos.

§ 2.º — As deliberações da Comissão serão tomadas pela maioria de dois terços da totalidade dos seus membros e encaminhadas ao Prefeito.

§ 3.º — A Comissão deverá ter um regimento interno, aprovado em plenário.

Art. 3.º — A Comissão Municipal de Legislação do Uso do Solo terá como observadores especiais dois vereadores, a serem indicados pela Presidência da respectiva Câmara.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1983 — 419.º de Fundação da Cidade.

JAMIL HADDAD
Joaquim Torres de Araújo
Samir Haddad

Conselho da Magistratura

PROVIMENTO N.º 5/83

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições,

Considerando que após o Provimento n.º 8/78 foi editado o Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, determinando que a correção monetária, que incidisse sobre os depósitos judiciais em dinheiro, realizados em feitos de competência da Justiça Federal, fosse calculado a partir da data de sua realização;

Considerando que a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao regular a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, determinou que os depósitos judiciais realizados sob sua égide, fossem realizados na forma do Decreto-lei n.º 1.737/79, também sujeitos à correção monetária;

Considerando que de igual forma a Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, estabeleceu a incidência da correção monetária, com índices mensais, em todos os débitos oriundos de decisão judicial;

Considerando a inexistência de texto expreso de Lei dispondo sobre a correção monetária dos depósitos judiciais em dinheiro, realizados em feitos de competência da Justiça Estadual;

Considerando que não é aconselhável divergência de tratamento para assunto da mesma natureza, principalmente quando se enfoca a realização da Justiça como um todo em face da inflação reinante;

Considerando que com o advento da nova Legislação, torna-se Imperativo a revisão do Provimento n.º 8/78 deste Conselho, a fim de adaptar-se à nova realidade,

RESOLVE baixar o seguinte Provimento:

Art. 1.º — Os depósitos judiciais em dinheiro, relativos a feitos de competência da Justiça Estadual, serão efetuados, obrigatoriamente, no Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A ou, conforme o caso, em instituição financeira a ele vinculada.

§ 1.º — Nas Comarcas onde não houver agência do Banco do Estado do Rio de Janeiro, o Juiz designará outra instituição financeira para receber os depósitos, dando deste fato conhecimento à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2.º — Não havendo na Comarca instituição financeira que acelte o depósito nas condições deste Provimento, será ele efetuado na agência do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A mais próxima da Comarca.

Art. 2.º — O valor do depósito existente será corrigido monetariamente de acordo com os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, a partir da data de sua efetivação.

Parágrafo único — A atualização monetária de que trata este artigo correrá à conta do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, segundo os índices estabelecidos.

Art. 3.º — O Juiz competente, de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá determinar que os valores de que trata este Provimento sejam aplicados pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — BANERJ, em qualquer modalidade de investimento previsto na Legislação em vigor, que garanta índices de correção estabelecidos no art. 2.º e juros.

Art. 4.º — Não incidirá a correção monetária sobre o período anterior à data da expedição do Provimento n.º 4/78, deste Conselho, ou seja, 16 de março de 1978.

Art. 5.º — O Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, terá aplicação subsidiária na disciplina dos depósitos judiciais regulada por este Provimento.

Art. 6.º — A Corregedoria de Justiça, no prazo de trinta dias, adaptará as normas do seu Ementário ao disposto neste Provimento, encarregando-se de sua ampla divulgação.

Art. 7.º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1983

Des. Lourival Gonçalves de Oliveira — Presidente

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 134, EM 25 DE JANEIRO DE 1983

Baixa instruções para extensão aos Membros Inativos do Ministério Público das vantagens financeiras decorrentes da aplicação da Lei n.º 579, de 18 de outubro de 1982.

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 10, inciso XI da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, e tendo em vista o disposto no art. 6.º da Lei n.º 579, de 18-10-82,

RESOLVE:

Art. 1.º — Os membros inativos do Ministério Público, oriundos dos antigos Quadros II e III, beneficiários do art. 6.º da Lei n.º 579 de 18-10-82, deverão pleitear a revisão de seus proventos, conforme modelo de requerimento anexo, fazendo referência ao número do processo de aposentadoria e juntando os seguintes documentos:

1.1 — Título de provimento referente ao cargo que detinha quando de sua aposentadoria

1.2 — Título de aposentadoria

1.3 — Apostila de fixação de proventos, ou de refixação, se houver

1.4 — Cópia do último contracheque

Art. 2.º — Os pedidos de revisão de proventos deverão ser entregues na Seção de Protocolo do Serviço de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça;

Art. 3.º — Depois de autuados os pedidos, serão encaminhados à Divisão de Pessoal da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça para exame e refixação dos proventos e conseqüente deferimento, se for o caso, com a posterior publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4.º — No exame da situação de cada interessado, serão observados o parágrafo único, do art. 2.º, e o art. 4.º e seu parágrafo único da Lei n.º 579, de 18-10-82.

Art. 5.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1983.

(a) NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 135, EM 31 DE JANEIRO DE 1983

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e dando cumprimento ao que determina o art. 2.º do Decreto n.º 5.837, de 21 de julho de 1982, que institui a Carteira de Identidade Funcional dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1.º — Compete à Divisão de Pessoal, da Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, através do Serviço de Direitos e Vantagens, o preparo, o controle, e a distribuição das Carteiras de Identidade Funcional aos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como o recolhimento e a inutilização das anteriores.

Art. 2.º — Os portadores das Carteiras de Identidade Funcional referidas neste ato, são responsáveis pela guarda, conservação e perfeita utilização das mesmas.

Art. 3.º — A perda das condições que justificam a posse e uso da Carteira obriga seu detentor a restituí-la à Divisão de Pessoal, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de apreensão, independentemente dos procedimentos administrativos e criminal cabíveis.

Art. 4.º — Serão coligidos, pelo órgão expedidor, os dados necessários para emissão de Carteira mediante preenchimento datilográfico de ficha individual de identificação, devendo o servidor, nessa oportunidade, apresentar 2 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4, e cópia xerográfica dos documentos de identidade oficial e do C.P.F.

Art. 5.º — A requerimento do interessado, será conferida a Carteira ao servidor aposentado da Procuradoria-Geral de Justiça, acrescentada a palavra APOSENTADO, com prazo de validade indeterminado.

Art. 6.º — A expedição de 2.ª via da Carteira ficará sujeita a exame prévio de requerimento devidamente justificado.

Art. 7.º — A Carteira de Identidade Funcional de que trata este ato será válida por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão, para efeito de atualização.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1983.

(a) NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 139, EM 18 DE MARÇO DE 1983

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Resolução n.º 122, de 1.º de setembro de 1982, editada sob o fundamento de uniformizar a atuação dos Membros do Ministério Público junto aos Juízos ou Tribunais, na sua maior parte, repete disposições já constantes das leis em vigor;

Considerando que os Membros do Ministério Público, pela própria natureza das suas funções, conhecem perfeitamente as atribuições inerentes a seus cargos e os deveres deles decorrentes;

Considerando a incompatibilidade de algumas disposições da citada Resolução com a norma constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento e com os princípios institucionais do Ministério Público,

RESOLVE:

Revogar a Resolução n.º 122, de 1.º de setembro de 1982, publicada no "Diário Oficial" de 14 de setembro de 1982, páginas 15 a 17.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1983.

(a) NICANOR MÉDICI FISCHER
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 140, EM 20 DE ABRIL DE 1983

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade e conveniência de alterar-se a Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, para nela fazer inserir alguns princípios e normas indispensáveis à independência da Instituição do Ministério Público.

RESOLVE:

Constituir Grupo de Trabalho, sob sua presidência e composto dos Procuradores Sávio Soares de Sousa, Sergio de Andréa Ferreira, Marcelo Maria Domingues de Oliveira e dos Promotores de Justiça Gastão Lobão da Costa Araujo, Arthur Leonardo Sá Earp, Neje Hamaty, Luiz Fernando de Freitas Santos e Marfan Martins Vieira, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados desta data, elaborar anteprojeto de Lei que se destina a introduzir as modificações que se fizerem necessárias ao aprimoramento da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982.

(a) NICANOR MÉDICI FISCHER
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 143, EM 17 DE JUNHO DE 1983

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é imperativo legal apresentar ao Governador do Estado relatório das atividades do Ministério Público (art. 10, XV, da Lei Complementar n.º 28/82);

Considerando que esse relatório deve ser anual e apresentado no início de cada exercício (art. 10, n.º XV da Lei Complementar n.º 28/82);

Considerando que constitui um dos deveres dos Membros do Ministério Público prestar informações quando requisitadas pelos órgãos da Instituição (art. 158, X, da Lei Complementar n.º 28/82);

Considerando que para esse relatório é imprescindível analisar a atividade dos Membros do Ministério Público nos diferentes órgãos de atuação;

Considerando que os dados necessários ao estudo e análise das atividades, já referidas, terão de ser coletadas através das inspeções do Corregedor-Geral do Ministério Público e das informações prestadas pelos Procuradores e Promotores de Justiça;

Considerando que o estudo e análise, antes aludidos, se inserem nas atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público (art. 22, VI, da Lei Complementar n.º 28/82);

RESOLVE:

Determinar aos Procuradores e Promotores de Justiça:

— que apresentem relatórios de suas atividades, com dados estatísticos, oferecendo sugestões e observações visando o aperfeiçoamento do serviço e a melhoria dos meios de trabalho, para isso se utilizando dos impressos distribuídos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, a fim de ser observada a uniformidade nas informações prestadas que devem ser encaminhadas à Corregedoria-Geral do Ministério Público através do Serviço de Comunicação;

— que os relatórios serão bimestrais, quer para os Membros do Ministério Público em exercício nas Comarcas do Interior, quer para os em exercício na Capital;

— que a entrega dos relatórios ao Protocolo se efetivará até o dia 10 de cada mês seguinte ao bimestre a que se refere;

— que, existindo, no órgão de atuação, Membro do Ministério Público em auxílio ou em substituição ao Titular, o relatório será um só, compreendendo os dados referentes à participação de cada um;

— que, em caso de interrupção do exercício no órgão de atuação, o Membro do Ministério Público apresentará, imediatamente, o relatório de suas atividades no período em que nele teve exercício;

— que, em caso de exercício cumulativo, o Membro do Ministério Público apresentará relatórios bimestrais em formulários distintos e referentes à atividades que exerceu em cada um dos órgãos de atuação.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1983.

(a) NICANOR MÉDICI FISCHER
Procurador-Geral de Justiça

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradores de Justiça

- 1.º Emerson Luiz de Lima
- 2.º Newton Marques Cruz
- 3.º Amaro Cavalcanti Linhares
- 4.º Paulo Chermont Araujo
- 5.º Antonio Augusto de Vasconcellos Neto
- 6.º Jorge Guedes
- 7.º José Vicente Pereira
- 8.º Hilton Massa
- 9.º Marcelo Maria Domingues de Oliveira
- 10.º José Vicente Ferreira
- 11.º Laudelino Freire Junior
- 12.º Raul Caneco de Araújo Jorge
- 13.º Carlos Octávio da Veiga Lima
- 14.º Plácido Eduardo de Sá Carvalho
- 15.º Mário Tobias Figueira de Mello
- 16.º Carlos Dodsworth Machado
- 17.º Francisco Habib Otoch
- 18.º Eládio de Carvalho Werneck
- 19.º René de Souza Coelho
- 20.º Cláudio Anthero de Almeida
- 21.º Maurício Ruas Pereira
- 22.º Ellis Hermydio Figueira
- 23.º Octavio Freitas
- 24.º Sávio Soares de Sousa
- 25.º Cezar Augusto de Farias
- 26.º José Augusto Pereira dos Santos
- 27.º Nicanor Médici Fischer
- 28.º Gastão Menescal Carneiro
- 29.º Paulo de Salles Guerra
- 30.º Everardo Moreira Lima
- 31.º Jefferson Machado de Góes Soares
- 32.º Nerval Cardoso
- 33.º Alberto de Almeida e Albuquerque
- 34.º Roberval Clementino Costa do Monte
- 35.º Alvaro Duncan Ferreira Pinto
- 36.º Martinho da Rocha Doyle
- 37.º Regina Maria Correa Parisot
- 38.º Mozart Mattos
- 39.º Maurílio Bruno de Oliveira Firmo
- 40.º Armando de Oliveira Marinho
- 41.º Hélio Cesar Penna e Costa
- 42.º Mariza Clotilde Villela Perigault
- 43.º Antonio Cláudio Bocayuva Cunha
- 44.º Raphael Carneiro da Rocha
- 45.º Hortêncio Catunda de Medeiros
- 46.º Pedro Henrique de Miranda Rosa
- 47.º Carlos de Novaes Vianna
- 48.º Antonio Ricardo dos Santos Netto
- 49.º Cyro de Carvalho Santos
- 50.º Wilson de Andrade Campello
- 51.º Alberto Canellas
- 52.º José Murad Lasmar
- 53.º Julio Agostinho Horta Barbosa de Bergallo
- 54.º Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
- 55.º Sergio de Andréa Ferreira
- 56.º Fernando José Pessoa da Silva
- 57.º José da Silveira Lobo
- 58.º Mauro Campello
- 59.º Vitor André do Soveral Junqueira Ayres
- 60.º Paulo Frederico Bandeira de Mello Thedim Lobo
- 61.º Wilson Cavalcanti de Farias
- 62.º Sergio Demoro Hamilton
- 63.º Luiz Facca
- 64.º Antonio Vicente da Costa Junior
- 65.º Atamir Quadros Mercês
- 66.º Mário Portugal Fernandes Pinheiro
- 67.º Mariana Herescu
- 68.º Paulo Roberto Pinheiro Torres
- 69.º Francisco Massá Filho
- 70.º Francisco Gil Castello Branco
- 71.º Jorge Armando Figueiredo Enne
- 72.º Luiz Sergio Wigderowitz
- 73.º Carlos Eduardo Bernardi Montauray Pimenta
- 74.º Simão Isaac Benjô
- 75.º Nader Couri Raad
- 76.º Newton Lourenço Jorge
- 77.º Luiz Brandão Gatti
- 78.º Rodolfo Antonio Avena
- 79.º Albino Ângelo Santa Rossa
- 80.º Luiz Carlos Couto Maciel
- 81.º Adolpho Lerner
- 82.º Fernando Paciello
- 83.º Arthur Pontes Teixeira
- 84.º Waldir de Mattos Siqueira

1.ª Categoria

- | | |
|--|--|
| 1.º Décio Meirelles Góes | 49.º Emanuel Roberto de Nora Serra |
| 2.º Ivan Anátocles da Silva Ferreira | 50.º Roberto Abranches |
| 3.º Geraldo de Freitas Caldas | 51.º Francisco Chagas Bruno |
| 4.º Mauro Azevedo | 52.º Edmo Rodrigues Lutterbach |
| 5.º Albênzio Pinheiro Rangel | 53.º Cezar Romero de Oliveira Soares |
| 6.º Rubens de Freitas Mattos | 54.º Mário Ferreira dos Reis |
| 7.º Antonio Luiz Guimarães de Oliveira | 55.º Mauricio Helayel |
| 8.º Danilo Domingues de Carvalho | 56.º Gerson Nicácio Garcia |
| 9.º Roberto Frederico Sanches | 57.º Eloysio Vieira de Almeida |
| 10.º Edgardo Tenório | 58.º Francisco José Vaz |
| 11.º Marly Martin Mazzuchelli | 59.º Hermesinda Oliveira Cavalcanti da Rocha |
| 12.º Antonio Francisco Feteira Gonçalves | 60.º Brazilmar Moraes Pinheiro |
| 13.º Carlos de Mello Porto | 61.º Norton Esteves Pereira de Mattos |
| 14.º Heitor Pedrosa Filho | 62.º Giuseppe Ítalo Brasileiro Vitagliano |
| 15.º Carlos Alberto Pozzo | 63.º Heitor Costa Júnior |
| 16.º Otto Frederico Campear | 64.º Wander Cezar Moreira |
| 17.º Pedro Nogueira Fontoura | 65.º Walter de Souza Homena |
| 18.º Roberto Bernardes Barroso | 66.º Denise Souza Soares |
| 19.º José Ivanir Gussen | 67.º José Perelmiter |
| 20.º Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello | 68.º Maria Lenígia Rocha Pires de Carvalho |
| 21.º Ulysses Leocádio | 69.º Gabriel Villela Júnior |
| 22.º Jarcléa Pereira Gomes | 70.º João Baptista Lopes de Assis Filho |
| 23.º Max Fontes Perlingeiro | 71.º Eduardo Portella |
| 24.º Leôncio de Aguiar Vasconcellos | 72.º Inácio Nunes |
| 25.º Ferdinando José Bianchini Latgé | 73.º Edson Affonso Guimarães |
| 26.º Aquilino Pinto Figueiredo | 74.º Márcia Paiva Arellano |
| 27.º Anatólio Wainstok | 75.º Hedel Luiz Nara Ramos |
| 28.º Santos Levy | 76.º Henrique Ernesto Cláudio Dagna |
| 29.º João Baptista Storduto de Carvalho | 77.º Adir Maria de Andrade Barros Corrêa |
| 30.º Francisco Baptista de Oliveira | 78.º Renato Gonçalves Pereira |
| 31.º Hugo Gonçalves Roma | 79.º Arthur Leonardo de Sá Earp |
| 32.º Dilmo Solon Valadares do Lago | 80.º Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo |
| 33.º Stênio Lutgardes Neves | 81.º David Milech |
| 34.º Telius Alonso Avelino Memória | 82.º Celso Fernando de Barros |
| 35.º Guy Benigno Brasil | 83.º Carlos Augusto Vianna de Albuquerque |
| 36.º Sálua Bunahum | 84.º João Marcello de Araújo Júnior |
| 37.º Jacyr Villar de Oliveira | 85.º Jocymar Dias de Azevedo |
| 38.º Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto | 86.º Arion Sayão Romita |
| 39.º Sylvio Tito Carvalho Coelho | 87.º Gastão Lobão da Costa Araújo |
| 40.º Waldy Genuíno de Oliveira | 88.º Ivan Rezende Pereira Leal |
| 41.º Luiz Roldão de Freitas Gomes | 89.º Rosa Déa Veiga da Silva |
| 42.º Juary Silva | 90.º José Carlos da Cruz Ribeiro |
| 43.º Hamilton Carvalhido | 91.º Valneide Serrão Vieira |
| 44.º Virgílio Augusto da Costa Val | 92.º Homero das Neves Freitas |
| 45.º Paulo Bouçada Tassara | 93.º Ruth Sarah Hirschfeldt |
| 46.º Sergina Mello | 94.º Antonio Paiva Filho |
| 47.º Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos | |
| 48.º Omar Gama Ben Kauss | |

- 95.º Ângelo Moreira Glioche
96.º Assy Mirza Abraham
97.º Lafredo Lisboa Vieira Lopes
98.º Itala Cremer
99.º Renato Pereira França
100.º Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque
101.º Paulo Monteiro Barbosa
102.º James Tubenchlak
103.º Rodolpho Carmelo Ceglia
104.º Hélio Zaghetto Gama
105.º Demóstenes Garcia
106.º Eduardo Valle de Menezes Côrtes
107.º Vera de Souza Leite
108.º Antonio Carlos Silva Biscaia
109.º Roberto Mendonça de Andrade
110.º Telma Musse Diuana
111.º Mauro José Ferraz Lopes
112.º Marija Yrneh Rodrigues de Moura
113.º José Diniz Pinto Bravo
114.º Marly Macedônio
115.º Domingos Henrique Leal Braune
116.º Denise Camolez
117.º Jorge Joaquim Lobo
118.º Ronaldo Tostes Mascarenhas
119.º Sídali João de Moraes Guimarães
120.º Edmundo José Anjo Coutinho
121.º Luiz Fernando Ribeiro Matos
122.º Sérgio Castanheira
123.º Lucy Lopes Kratz
124.º Cypriano Lopes Feijó
125.º Mário Robert Mannheimer
126.º José Augusto de Araújo Neto
127.º Newton Campos de Medeiros
128.º Evandro Barbosa Steele
129.º Laércio Guarçoni
130.º Gerardo Rangel dos Santos
131.º Fernando Araripe de Moraes Quadros
132.º Dráusio Rodrigues Lourenço
133.º Jorge Ibrahim Salluh
134.º Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
135.º Ricardo Hungria Ferreira Pinto
136.º Mauro Silva Guedes
137.º Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
138.º Júlio Cesar Souza Baltharejo
139.º Antonio José de Azevedo Pinto
140.º José Ricardo Lopes Guimarães
141.º Zilma de Castro Cunha Almeida
142.º João Said Abib Vargas
143.º Sônia Maria Moret Freire Lourenço
144.º Waldir Novelino
145.º Marcelo Antonio de Menezes Oliveira
146.º Leonel dos Santos
147.º Elizabeth Baptista Bussinger
148.º Evandro Ramos Lourenço
149.º Victória Siqueiros Soares Le Coq D'Oliveira
150.º Levy de Azevedo Quaresma
151.º Marly de Almeida Leite Perorazio Tavares
152.º José Bianchini
153.º Roberto Pontes Dias
154.º Carlos Eduardo Bouçada Tassara
155.º Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
156.º Maria do Carmo Alves Garcia
157.º Lourineide de Arruda Xavier
158.º Themístocles de Faria Lima
159.º Paulo Ferreira Rodrigues
160.º Thereza de Paula Tavares Henriques
161.º Marli Ribeiro
162.º Joaquim Armindo Thomaz
163.º Anna Maria Gattás Bara
164.º Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
165.º Cláudio Ramos
166.º Luis Amaral Gualda
167.º Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
168.º Necésia Maia dos Santos Carvalho Arce dos Santos
169.º Mário Tobias Figueira de Mello Filho
170.º Luiz Carlos Silva
171.º Carlos Antonio da Silva Navega
172.º Luiz Fernando de Freitas Santos
173.º Antônio Carlos da Fonseca Passos
174.º Elio Gitelman Fischberg
175.º Dalva Pieri Nunes
176.º Regina Celia de Oliveiral Calmon
177.º Leny Costa de Assis
178.º Katia Costa Marques de Faria
179.º Maria Cristina Palhares dos Anjos
180.º Carlos Magno Maia Przewodowski
181.º Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
182.º Wanderley de Andrade Monteiro
183.º Bernardo Buarque Schiller
184.º Aldney Zacharias Peixoto
185.º Ana Maria de Resende Chaves
186.º Mary Virginia Northrup
187.º Adolfo Borges Filho
188.º José dos Santos Carvalho Filho
189.º Paulo Cezar Pinheiro Carneiro

- 190.º Luiz Antônio Ferreira de Araújo
 191.º Liliâne Magalhães Lustosa
 192.º Édila Davies de Moura
 193.º Mariana de Oliveira
 194.º Neje Hamaty
 195.º Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão
 196.º Alma Rubens Alvim de Carvalho
 197.º Regina Celi Silva Machado
 198.º Anna Affonso Delecave
 199.º Anthero da Silva Gaspar
 200.º Ceres Feijó
 201.º Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva
 202.º Ekel Luiz Servio de Souza
 203.º Luiz Antonio Pacca Campos Mello
 204.º Flávio Curi Vitari
 205.º Irenice Nunes Azevedo Lima
 206.º Maria Amélia Couto Carvalho
 207.º Duval Vianna
 208.º Henrique Nogueira da Costa
 209.º Affonso Alípio Pernet de Aguiar
 210.º Jackson Lopes Corrêa
 211.º Julio Cesar de Sousa Oliveira
 212.º Fernando Chaves da Costa
 213.º Maria Cristina Pacini de Medeiros e Albuquerque
 214.º Carlos Eduardo Costa Silva
 215.º Reinaldo Moreira Glichoche
 216.º Francisco das Neves Baptista
 217.º Ana Maria de Andrade Pinheiro
 218.º Alexandre Arbach
 219.º Maximino Gonçalves Fontes Neto
 220.º Ugo Soares Pinheiro Chagas
 221.º Eduardo Pinto Martins
 222.º Bonni dos Santos
 223.º Aldegy do Nascimento
 224.º Carlos Alberto Meirelles de Abreu
 225.º Déa Araújo de Azeredo
 226.º Hugo Jerke
 227.º Décio Luiz Gomes
 228.º Carlos José Martins Gomes
 229.º Avelino Gomes Moreira Neto
 230.º Maria Cristina Pasquinelli Bacha de Almeida
 231.º Edson Pereira da Silva
 232.º Ruy Soares Barbosa Junior
 233.º Mauricio Caldas Lopes
 234.º Luiza Thereza Baptista de Mattos
 235.º Antonio Ricardo Binato de Castro
 236.º João Batista Petersen Mendes
 237.º Jorge Euclides Pereira Ninho
 238.º Olegário Maciel Cólly
 239.º José Francisco Basílio de Oliveira
 240.º Pedro Moreira Alves de Brito
 241.º Geraldo Mattos Maia
 242.º Murillo Bernardes Miguel
 243.º Margarida Maria de Barcellos Nogueira
 244.º Dirce Ribeiro de Abreu
 245.º Luiz Carlos Fernandes Modesto
 246.º Raphael Cesário
 247.º Helcio Alves de Assumpção
 248.º Neida Mirna Dalcolmo
 249.º Nancy Mendes de Aragão
 250.º Hisashi Kataoka
 251.º Carlos Machado Vianna
 252.º Sergio Bastos Viana de Souza
 253.º Maria Teresa Moreira Lima
 254.º Gerson Silveira Arraes
 255.º Manoel Geraldo Areuneta
 256.º Elisabeth de Moraes Cassar
 257.º Sergio Zettermann
 258.º Artulei Laureano Matos
 259.º Alvaro Hungria Ferreira Pinto
 260.º Heloisa Helena Pires dos Santos
 261.º Luiz Carlos Rodrigues da Costa
 262.º Vera Maria Florêncio Berto
 263.º Francisco Antonio Souto e Faria
 264.º Sonia Simões Corrêa Fortes
 265.º Ricardo Canellas Rinaldi
 266.º Jorge Vacite Filho
 267.º Marcio Klang
 268.º Antonio Carlos Martins
 269.º Antonio Carlos dos Santos Bitencourt
 270.º Afranio Silva Jardim
 271.º Roberto Ribeiro França
 272.º Nilda Maria Benevides Baptista
 273.º Nildson Araújo da Cruz
 274.º José Maria Leoni Lopes de Oliveira
 275.º Vera Maria Barreira Jatthy
 276.º Elaine Costa da Silva
 277.º Edilma Raposo dos Santos
 278.º Helio José Ferreira Rocha
 279.º Vanda Menezes Rocha
 280.º Edson Aguiar de Vasconcelos
 281.º Luiz Carlos de Oliveira Lopes
 282.º Laiza de Paula Rossi
 283.º Heloisa Helena Brandão
 284.º Lucia Maria Cuinhas da Cunha
 285.º Antonio Carlos Coelho dos Santos
 286.º José Geraldo Antonio
 287.º Maria Lucia das Chagas Gomes de Sá
 288.º Celia Costa Moreira de Souza
 289.º Mario Antonio de Carvalho
 290.º Cristiano Cullen de Sampaio Vianna

291.º Adélia Barboza de Carvalho
292.º Fernando Marques de Campos
Cabral

293.º Remy Barbosa Vianna
294.º Eugênio Carvalho do
Nascimento

2.ª Categoria

1.º Sebastião Fador Sampaio
2.º Fernando Faria Miler
3.º Marfan Martins Vieira
4.º Enéas Mendes da Silva
5.º Sílvio Ambrosi de Miranda
Valverde
6.º Gevan de Carvalho Almeida
7.º Hevelise Scheer
8.º Nanci Mahfuz
9.º José Antonio Leal Pereira
10.º Marcello Augusto de Queiroz
11.º Ricardo Sevalho Gonçalves
12.º Paolina Leone Candia
Hryniewicz
13.º Celso Benjô
14.º Suely da Silva Jardim Marinho
15.º Luiz Carlos de Araujo
16.º Maria Zélia Procópio da Silva
17.º Nélia Nahid de Carvalho
18.º Vitória Abi Rihan
19.º Israel Stoliar
20.º Augusto Dourado
21.º Maria Dionísia Freire Gonçalves
22.º Ivonildes Luiz Altino de Lima
23.º Heloísa Maria Alcofra Miguel
24.º Daisy Palmieri da Costa
25.º Nelma Glória Trindade de Lima
26.º Ana Maria Schmidt
27.º Luiz Otávio de Freitas
28.º Delma Eyer Harris
29.º Lúcia Glória Bastos Alves
30.º Ada Buksman
31.º Naudila Teresinha Honorato
Neves
32.º Elizabeth Regina Gomes de
Oliveira Melo
33.º Ferdinaldo do Nascimento
34.º Antonio Augusto Chaves
Meireles
35.º Alexandre Araripe Marinho
36.º Ana Maria Goldemberg
37.º Paulo Ivan de Oliveira Teixeira
38.º Maria Helena Pereira da Cunha
39.º Adelângela Saggioro Garcia
40.º Regina Machado Tedesco
41.º Everardo de Góes Fischer
42.º Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes
43.º Anderson Albuquerque de Souza
Lima
44.º Lúcia Neves de Oliveira
45.º Maria Teresa de Andrade Ramos
Ferraz
46.º José Roberto Paredes

47.º Jayme Duarte Vieira
48.º Roberto Moura Costa Soares
49.º Maria Eugênia de Macedo Florio
50.º Maria Eugênia Monteiro
Cavalcanti
51.º Wilséa Gaspar Fernandes
52.º Edilon Miranda de Oliveira
53.º Regina Buaiz
54.º Sandra Muniz Melo
55.º Nestor José do Nascimento
56.º Fernando Fernandy Fernandes
57.º Ilza Maria Guimarães Pessôa
58.º Paulo Rodolfo Maximiliano de
Gomes Tostes
59.º Anamaria de Luna Borges
Saraiva
60.º Fátima Maria Ferreira Melo
61.º Arci Cavalcanti de Albuquerque
Figueiredo
62.º Marilene Gomes Fernandes
63.º Regina Olívia da Rocha Werneck
64.º Maria da Glória Franco Soares
65.º Nádía de Araújo
66.º Maria Elizabeth Riente Lima
67.º Lourdes Gamba
68.º Maria Olga Santos do Canto
69.º Rosa Maria dos Reis Parise
70.º Maria Thereza Kezen Vieira
71.º Virgínia de Barros Moreira
72.º Francisco Eduardo Marcondes
Nabuco
73.º José Gonçalo Rodrigues
74.º Lília Izaguirre de Toledo Malta
75.º Eduardo da Silva Lima Neto
76.º Carlos Eduardo de Miranda
Ferraz
77.º Néelson de Sá
78.º Marilza Matos Mendes
79.º Gelcy Migon Pinto
80.º Rosane Orichio de Siqueira
Mello
81.º Kleber Couto Pinto
82.º Maria Elisa Hingst Manzollillo
83.º Maria do Carmo dos Santos
Casa Nova
84.º Maria Aparecida de Araújo
Monteiro de Barros
85.º Enos da Costa Palma
86.º Néelson José Martins
87.º Verônica Elisa Rosa Aguiar
88.º Dário Michéli Gadélha
89.º Celma Pinto Duarte de Carvalho
Alves

- 90.º Maria de Fátima da Rocha Novais
 91.º Miriam Rocha Mello
 92.º Beatriz Marilda Alves Campos
 93.º Ana Alice de Belli
 94.º Ecknéa Antonia de Andrade
 95.º Ariadne Mitropoulos Esteves Dias
 96.º Leonardo Cavalcanti Cerqueira
 97.º Charles van Hombeeck Júnior
 98.º Fernanda Moreira Jorgensen
 99.º Luiz Gonzaga de Lima Costa Junior
 100.º Wilson de Pontes Cardoso
 101.º Alvaro Homero Xavier de Brito Martins Baptista
 102.º Vera Maria José Rollas
 103.º Gilberto Machado Simões
 104.º Maria Cristina Menezes de Azevedo
 105.º Angela Maria dos Reis Parise
 106.º Luiz Roberto Saraiva Salgado
 107.º Fátima Pacca Dias de Araújo
 108.º Elso Vaz
 109.º Gizelda Leitão Teixeira
 110.º Zélia Salles de Vasconcelos
 111.º Denise Levy Tredler
 112.º Diamantino Ferreira
 113.º Sílvia Liz Xavier Dell'Ome
 114.º Marlene Cardoso Gonzalez
 115.º Helda Meirelles Pena Franca
 116.º Ademir Afonso Guimarães
 117.º Sérgio Antonio de Carvalho
 118.º Tânia Maria Salles Moreira
 119.º Carlos Domingues da Venda
 120.º Ana Maria da Silva Gonçalves
 121.º Gladys Mary Licínio Holanda
 122.º Mônica da Silveira França
 123.º Angela Maria Castro Leite de Andrade Cordeiro de Matos
 124.º José Muiños Piñeiro Filho
 125.º José Araújo dos Santos
 126.º Ana Maria de Almeida Nogueira
 127.º Arilda Sandra da Silva Nunes
 128.º Flávio Cunha Monteiro de Carvalho
 129.º Leonardo de Souza Chaves
 130.º Geraldo Antonio Rangel de Azeredo Coutinho
 131.º Onédio Francisco Gonçalves
 132.º Cláudia Maria Oliveira dos Santos
 133.º Flávia Pereira Nóvoa
 134.º Nilo Cairo Lamarão Branta
 135.º José Francisco de Martino
 136.º David Borensztajn
 137.º Maria Helena Rodrigues da Silva
 138.º Marcos Mizrahi
 139.º Maria da Conceição Pereira Cardoso dos Reis
 140.º Marília Bulhões dos Santos Carneiro
 141.º Dilse de Oliveira Ramos
 142.º Augusta Vitória Piclum
 143.º Theobaldo Lisbôa
 144.º João Martins Freitas
 145.º José Dias Barroso
 146.º José Antonio Costa Gonçalves

ÍNDICE DE AUTORES

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO

- pág.
- Inquérito policial instaurado contra membros do Ministério Público. Ausência de tipicidade. Arquivamento no âmbito da Procuradoria de Justiça (Pareceres) 45

DAVID MILECH

- Acidente do trabalho. Prova pericial. Valoração (Pareceres) ... 60

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA

- Assento duplo de nascimento. Reconhecimento de filho. Retificação. Dispensa de rigor formalístico (Pareceres) 62

HILTON MASSA

- Usucapião extraordinário. Posse imemorial exercida pela Igreja (Pareceres) 67

JORGE GUEDES

- Pronúncia. Exatos limites dos princípios do *in dubio pro reo* e da *reasonable doubt* (Parecer) 72

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO

- *Grotius* (Biografias) 95

LAURO LIMBORÇO

- Crimes Eleitorais (Estudos) 97

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

- Da Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras Privadas em Regime de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial, no Brasil (Doutrina) 23

MARIZA CLOTILDE VILLELA PERIGAULT

- Competência para o procedimento de retificação de assento de óbito (Pareceres) 74

MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES

- O Imposto sobre solo criado (Estudos) 101

NILO BATISTA

- Repressão ao Abuso do Poder Econômico? (Doutrina) 32

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

- *1.000 Perguntas — Direito Processual Penal*, de Gerson Silveira Arraes (Bibliografia) 120

PAULO FERREIRA RODRIGUES

- Bens de incapaz. Nulidade de homologação de acordo em prejuízo do Menor. Legitimidade do pedido (Pareceres) 76

ROBERTO BERNARDES BARROSO

- Registro civil. Averbação do patronímico de companheiro após o óbito deste (Pareceres) 80

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE

- Os Recursos no Processo Civil (sexta parte) (Doutrina) 38

TELMA MUSSE DIUANA

- Conflito de atribuições entre o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral de Justiça. Remessa ao Supremo Tribunal Federal (Pareceres) 82

ÍNDICE DE ASSUNTOS

pág.

ACIDENTE DO TRABALHO

- Acidente de trabalho. Prova pericial. Valoração. Divergências inconciliáveis verificadas, invariavelmente, entre os trabalhos dos peritos (quase sempre, os mesmos) e dos assistentes técnicos. Interesse social em decisões tanto quanto possível extremas de dúvidas, em prestígio da Justiça, indicando a efetivação de nova perícia (art. 437 do C.P.C.) (Parecer do Dr. David Milech) 60

APOSENTADORIAS

- Procurador de Justiça Dr. Amílcar Furtado de Vasconcelos; Procurador de Justiça Dr. Mario de Carvalho Pereira; Procurador de Justiça Dr. Maurício Parreiras Horta; Procuradora de Justiça Dra. Myriam Steinbruch Roisman; Procurador de Justiça Dr. Oswaldo de Moraes Bastos e Procurador de Justiça Dr. Pamphilo Andrade da Silva Freire (Atualidades) 115

ASSENTO DE NASCIMENTO

- *Vide* assunto: Registro Civil (Parecer do Dr. Ellis Hermydio Figueira) 62

ASSUNTOS (índice de) 149

ATUALIDADES 108

AUTORES (índice de) 147

BENS DE MENOR

- Agravo instrumental. Despacho que declara nulidade de homologação. Prejuízo para menor, absolutamente incapaz. Desobediência ao princípio insito no art. 82, C. Civil, gravitando na órbita do art. 145, I, do mesmo Diploma Civil, que enseja declaração da nulidade a qualquer tempo, ainda após a prolação da sentença homologatória, de cunho administrativo, e obtida sob encobrimento de antecedentes ocorridos, sobre o mesmo pedido, em processo de inventário. Agravo que não se ostenta medrável (Parecer do Dr. Paulo Ferreira Rodrigues) 76

BIBLIOGRAFIA

- *1.000 Perguntas — Direito Processual Penal*, de Gerson Silveira Arraes (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro) 120

BIOGRAFIAS

- *Grotius* (José dos Santos Carvalho Filho) 95

COMPETÊNCIA

- Retificação de assento de óbito. Competência do foro do lugar do registro, não obstante requerentes e testemunhas residirem em outra comarca (Parecer da Dra. Mariza Clotilde Villela Perigault) 74

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

- Diplomas falsos: competência da Justiça Federal. Discrepância entre a chefia do Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, em matéria de atribuição. Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-1969. Subida dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal (Parecer da Dra. Telma Musse Diuana) 82

CRIMES ELEITORAIS

- Crimes Eleitorais (Lauro Limborço — Estudos) 97

FALÊCIMENTOS

- Procurador de Justiça Dr. Arthur Maciel Corrêa Meyer; Procurador de Justiça Dr. Eduardo Guimarães Salamonde e Procurador de Justiça Dr. Humberto Eudoro Piragibe Magalhães (Atualidades) 118

IMPOSTO SOBRE SOLO CRIADO

- O Imposto Sobre Solo Criado (Mauro José Ferraz Lopes — Estudos) 101

INQUÉRITO POLICIAL

- Inquérito policial instaurado contra membros do Ministério Público. Ausência de tipicidade. Inteligência do art. 20 da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981. Arquivamento do procedimento investigatório no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça (Parecer do Dr. Armando de Oliveira Marinho) 45

JURISPRUDÊNCIA

- Jurisprudência criminal 91

LEGISLAÇÃO

- Atos do Procurador-Geral de Justiça 137
- Leis Estaduais 129
- Leis Federais 122
- Leis Municipais 135

MEDIDA DE SEGURANÇA

- Sentença lavrada com apoio em segura prova. Reconhecimento de crime continuado. Parcial provimento do recurso apenas para excluir a aplicação da medida de segurança. Decisão unânime (TJERJ — 2.ª Câmara Criminal) 93

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Atividades do Procurador-Geral de Justiça (Atualidades) 114

	pág.
— Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Atualidades)	109
— Deliberações do Conselho Superior do Ministério Público (Atualidades)	111
— Lista de Antigüidade	141
— Novos Procuradores de Justiça (Atualidades)	109
— Promotor de Justiça Dr. David Milech ganha prêmio em concurso literário (Atualidades)	111

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

— Organização judiciária. Competência da seção Criminal para o processo de julgamento das revisões criminais. Prevalência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário conhecido e provido (STF — Segunda Turma)	91
---	----

PODER ECONÔMICO

— Repressão ao abuso do Poder Econômico? (Nilo Batista — Doutrina)	32
--	----

PRONÚNCIA

— Pronúncia. Exatos limites dos princípios do <i>in dubio pro reo</i> e da <i>reasonable doubt</i> na pronúncia. Roubo consumado e tentativa de homicídio posterior (Parecer do Dr. Jorge Guedes)	72
---	----

RECURSOS

— Os Recursos no Processo Civil (6. ^a Parte); Roberval Clementino Costa do Monte (Doutrina)	38
--	----

REGISTRO CIVIL

— As leis visam soluções lógicas e justas nas relações do parentesco, sobretudo protetivas quanto aos filhos concebidos à margem do matrimônio. Não há como se respaldar uma decisão desmotivada, obstativa do concerto de assentamento no registro de nascimento, por mera exigência formal diante do óbvio. A lei não é uma muralha para seu destinatário, mas uma via de acesso no exato enquadramento do seu relacionamento com a ordem jurídica concebida. Provimento do apelo (Parecer do Dr. Ellis Hermydio Figueira)	62
— Averbação de patronímico do companheiro em complemento ao nome da mulher que com ele vivia <i>more uxorio</i> , ocorrendo impedimento para o respectivo casamento. Hipótese de averbação após o óbito do companheiro, mas com sua inequívoca manifestação positiva de vontade nesse sentido. Provimento do recurso (Parecer do Dr. Roberto Bernardes Barroso)	80

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Da Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras Privadas em Regime de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial, no Brasil. I — A Legislação Brasileira. Conceito de instituições financeiras. Notícia de Direito Comparado. II — A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras. III — Da indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras em intervenção, liquidação ou falência. O arresto de bens. IV — A responsabilidade civil dos administradores e membros do Conselho Fiscal das instituições financeiras: medida processual e ação competente para promovê-la. V — A natureza da responsabilidade civil dos ex-administradores (Luiz Roldão de Freitas Gomes — Doutrina) 23

REVISÃO CRIMINAL — COMPETÊNCIA

- Organização Judiciária. Competência da Seção Criminal para o processo de julgamento das revisões criminais. Prevalência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (STF — Segunda Turma) 91

SENTENÇA

- Sentença lavrada com apoio em segura prova. Reconhecimento de crime continuado. Parcial provimento de recurso apenas para excluir a aplicação da medida de segurança. Decisão unânime (TJERJ — 2.^a Câmara Criminal) 93

SOLENIDADES

- Eleição e solenidade de posse do novo Procurador-Geral de Justiça 108
- Solenidade de posse do novo Corregedor-Geral do Ministério Público 108
- Solenidade de posse dos novos Promotores de Justiça 111

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO — POSSE IMEMORIAL

- Usucapião extraordinário. Posse imemorial exercida pela Igreja sobre Capela de Nossa Senhora do Rosário, na localidade de "Taquara". Comemorativos históricos. Requisito de boa fé militando a favor da ocupação pela Igreja, em época anterior e posterior ao Código Civil, com prática iterativa do culto religioso, reduzido em certo período por efeitos de surto de malária na na região, não interrompendo a posse. Colocação de cadeado pelo atual proprietário, treze anos após a promessa de compra e venda das terras, e a que se responde com desforço incontinente. Posse anterior e posterior a 1948, sem solução de continuidade (Parecer do Dr. Hilton Massa) 67



